



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

I. RELATÓRIO:

1. **[ATL]**, sociedade comercial por quotas com o número de identificação de pessoa coletiva ... (doravante designada por Autora
ou simplesmente ...), veio, intentar **ação declarativa de condenação, sob a forma de Processo Comum**, contra a **[CTO]**, sociedade comercial de direito ..., (doravante designada por "**[CTO]**" ou Ré) peticionando a condenação desta a pagar-lhe a quantia de € 12.381,84, a título de indemnização devida pela violação dos artigos 101.º, nº 1 do TFUE e 53.º, nº 1 do acordo EEE, acrescida do pagamento de juros legais de mora, vencidos desde 09.04.2004 sobre o montante de € 6.849,38 e desde 29.01.2008 sobre o montante de € 5.532,46 até efetivo e integral pagamento¹.

2. Alegou a Autora², em síntese, que a Ré [CTO], juntamente com outras sociedades, foi condenada através da decisão da Comissão Europeia de 19.07.2016, no âmbito do processo AT.39824 – Cartel de Camiões, por violação dos artigos 101º, nº 1 do T.F.U.E. e 53º, nº 1 do Acordo EEE durante o período decorrido entre 17.01.1997 e 18.01.2011, ao terem participado em práticas de conluio relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6. Mais alegou que, no âmbito da sua atividade, durante o período em que durou a
infração por parte da Ré, adquiriu, no ano 2008 e 2009, os seguintes veículos pesados novos, marca [CTO], com mais de 6 toneladas: ..., todos eles integrantes

¹ Cfr. petição inicial aperfeiçoada com a ref.^a 43841, de 22.06.2020, e ampliação do pedido com a ref.^a 75077, de 11.09.2023, admitida através de despacho com a ref.^a 431121, de 28.09.2023. ² Cf. petição inicial aperfeiçoada com a ref.^a 43841, de 22.06.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

do objeto da decisão. Mais acrescenta que, pela aquisição de tais veículos, pagou um preço superior ao que pagaria caso não tivesse ocorrido infração, pretendendo ver por essa via, ressarcidos os danos que sofreu, devido às práticas anti concorrenciais, os quais contabiliza no valor correspondente a 15,4% do preço de compra de cada veículo, atualizado a preços de 2022, para além dos juros de mora legais civis vencidos, à taxa legal prevista para os juros civis, desde a data de aquisição, e vincendos e até efetivo e integral pagamento.

3. Devidamente citada a Ré, veio apresentar contestação², pugnando pela absolvição dos pedidos. Defende a irrelevância da aplicação, aos presentes autos, da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26.11.2014 (relativa às regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros da UE e por reflexo no regime substantivo da Lei nº 23/2018, de 5.06 que a transpôs para o ordenamento jurídico nacional).
4. Defende-se por exceção, por apelo da prescrição do direito da Autora, da prescrição dos juros de mora peticionados até à data da citação e por impugnação, por via da alegação da não verificação dos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual e pela inexistência de qualquer dano sofrido. Afirma que o alegado dano reclamado, advindo do sobrecusto dos camiões adquiridos pela Autora, a existir, (o que não aceita), terá se repercutido, na atividade desenvolvida por aquela, junto dos seus clientes ou através das vendas dos veículos, quer pelas vantagens fiscais obtidas com o alegado custo adicional suportado.

² Cfr. Contestação aperfeiçoada com a refª 45205, de 10.09.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

5. Foi realizada audiência prévia, na qual a Autora que veio responder à matéria de exceção invocada pela Ré, apresentando argumentos no sentido da sua improcedência, nos termos que melhor ali aduz, procedeu-se à elaboração do despacho saneador, no qual se identificou o objeto do litígio, elencaram-se os temas da prova e apreciaram-se os requerimentos probatórios das partes.³
6. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento seguindo o formalismo legal.
7. Não se verificaram nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.
8. Conforme despacho proferido na audiência prévia datada de 06.11.2020 (ata com a refª citius 279773) o **objeto do litígio** reconduz-se à seguintes questões:
 - a) Prescrição invocada pela Ré;
 - b) Verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar – facto ilícito, nexo de causalidade, culpa e danos;
 - c) Quantificação dos danos, incluindo a repercussão e mitigação,
 - d) Cálculo dos juros de mora.

*** II.

QUESTÕES PRÉVIAS:

Considerações prévias sobre o Direito Europeu e parâmetros gerais aplicáveis:

9. A presente ação é uma ação de indemnização cujo facto ilícito se reconduz a uma prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do Tratado sobre o

³ Cf. ata de 06.11.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), sancionada pela Comissão Europeia na Decisão de datada de 19.07.2016, no Processo AT.39824 (doravante também referida apenas por “decisão da Comissão” ou “decisão”).

- 10.** O nosso ordenamento jurídico contém atualmente uma lei especial sobre esta matéria, que consiste na **Lei n.º 23/2018, de 05.06**, que entrou em vigor em 05.08.2018 (cf. artigo 25.º deste diploma). Este diploma veio regular o direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, em transposição da Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia (doravante apenas Diretiva 2014/104/UE).
- 11.** Encontramo-nos, por conseguinte, no domínio do direito Europeu e, nessa medida, a atividade de interpretação e aplicação da Lei n.º 23/2018 está sujeita aos princípios do primado do Direito da UE e da interpretação conforme, sendo particularmente relevante para o efeito a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Efetivamente, é ao TJUE que compete, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) “decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União”, devendo-se considerar, conforme esclareceu o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) no acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 “que as decisões do TJUE, em sede de reenvios prejudiciais, são vinculativas não só para o respetivo tribunal requerente, mas para todos os tribunais dos Estados Membros, sob pena de inviabilizar-se o primado do direito da EU e o corolário da respetiva uniformidade (sobre estes pontos, veja-se, Fausto de Quadros, Direito da União



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Europeia, Almedina, 2015, 3.º ed., p. 608-611). É certo que pode considerar-se que as decisões do TJUE em sede de reenvio prejudicial não são, em certo sentido, definitivas, mas tal não afasta o referido efeito vinculativo para os tribunais nacionais. Com efeito, a não definitividade das decisões do TJUE apenas quer dizer que, com o passar do tempo o TJUE pode, no âmbito de um outro processo de reenvio prejudicial suscitado por um tribunal nacional, alterar uma posição anteriormente tomada, situação que, como é bom de ver, no que ao citado acórdão diz respeito, manifestamente não ocorreu”⁴.

- 12.** A Lei n.º 23/2018 contém normas que regulam a aplicação no tempo das disposições nela previstas. Uma dessas normas, especificamente o n.º 1, do artigo 24.º, concretiza o princípio da proibição da aplicação retroativa das disposições substantivas e estipula que as disposições substantivas da referida lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. Esta norma deriva da imposição vertida no artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva, sendo de assinalar, tal como a Autoridade da Concorrência sublinhou no Relatório sobre a consulta pública da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva Private Enforcement, que “a regra de que as normas substantivas não têm efeito retroativo é uma regra que decorre de princípios gerais de Direito, sendo comum às tradições jurídicas de todos os Estados-Membros e da União Europeia”⁵. Encontramos expressão desta regra no nosso ordenamento jurídico no artigo 12.º do CC.

⁴ In www.dgsi.pt.

⁵ § 53, pág. 8, in disponível em <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/importedmedia/Relat%C3%B3rio%2520sobre%2520a%2520Consulta%2520P%C3%BAblica%2520da%2520Proposta%2520de%2520Anteprojecto%2520de%2520Transposi%C3%A7%C3%A3o%2520da.pdf> (consultada em 12.02.2024).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- 13.** Por sua vez, o artigo 24.º, n.º 2, estipula que as disposições processuais do diploma, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.
- 14.** Contudo, importa ter presente que mesmo antes do decurso do prazo de transposição da Diretiva e da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018 já nos encontrávamos no domínio do direito Europeu da concorrência em ações de indemnização por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, como é o caso. Assim era e é, na medida em que pese embora esse direito não esteja expressamente previsto nestas normas é necessário, conforme esclarece o Tribunal de Justiça (TJ), para assegurar a plena eficácia dos preceitos em análise, cujo efeito útil ficaria comprometido caso o mesmo não fosse reconhecido⁶. Efeito útil esse que vai para além da mera reparação de interesses individuais. Efetivamente, as ações de indemnização por práticas proibidas pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE cumprem também um papel relevante e necessário para a manutenção de uma concorrência efetiva no espaço da União Europeia, consubstanciando, no contributo para essa missão, um mecanismo complementar da aplicação pública destas normas por parte da Comissão e das autoridades nacionais (public enforcement). Ou seja, este direito assume-se, na terminologia mais recente do TJ, como uma participação privada na sanção pecuniária, e, por conseguinte, também na prevenção de comportamentos anti concorrenciais⁷. E cumpre esta função por três razões: reforça o caráter operacional das regras comunitárias da concorrência; desencoraja a adoção de práticas restritivas da concorrência⁸; e repara os danos indiretos causados à estrutura

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20.09.2021, processo C-453/99, Courage, Coletânea da jurisprudência 2001 I-06297, págs. 6314 a 6328, § 26 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069, § 22.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.11.2022, processo n.º C-163/21, Ad v. Paccar, ECLI:EU:C:2022:863, § 56.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, processos apensados C-295/04 a C-298/04, Manfredi, Coletânea da jurisprudência 2006 I-6619, págs. 6641 a 6674, § 91 e acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069, § 24.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

e ao funcionamento do mercado, que não pôde atingir a sua plena eficácia económica, nomeadamente em proveito dos consumidores em causa⁹. Esta importância do direito à indemnização por danos causados pela violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE já era reconhecida pelo legislador europeu, no Regulamento 1/2003, considerando (7).

- 15.** Por conseguinte, mesmo antes da Diretiva e da nossa Lei n.º 23/2018 já o Direito Europeu reconhecia, através da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, que qualquer pessoa tinha e tem o direito de pedir a reparação dos danos sofridos quando haja um nexo de causalidade entre os referidos danos e uma infração ao direito da concorrência da União¹⁰.
- 16.** Consequentemente, fundando-se o direito reclamado pela A. no direito Europeu é necessário ter presente que a aplicação e a interpretação da lei nacional obedece a alguns parâmetros específicos, designadamente ao já referido princípio da interpretação conforme, nos termos do qual "quando um órgão jurisdicional nacional deve decidir um litígio entre particulares, incumbe a esse órgão jurisdicional, se for caso disso, interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, na medida do possível, à luz do direito da União e, mais especificamente, da letra e da finalidade do artigo 101.o TFUE, sem, todavia, proceder a uma interpretação contra legem dessas disposições nacionais"¹¹.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10.11.2022, processo n.º C-163/21, Ad v. Paccar, ECLI:EU:C:2022:863, § 56 e acórdão do Tribunal de Justiça de 06.10.2021, processo C-882/19, EU:C:2021:800, Sumal, § 35 a 37.

¹⁰ Cf. neste sentido, Acórdãos do TJ de 5 de junho de 2014, Kone e o., processo n.º C-557/12, EU:C:2014:1317, n.º 22 e jurisprudência referida, e de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, processo n.º C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 40.

¹¹ Cf. neste sentido, Acórdão de 21 de janeiro de 2021, Whiteland Import Export, processo n.º C-308/19, EU:C:2021:47, n.ºs 60 a 62.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- 17.** Para além disso, pese embora antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018 a regulamentação do referido direito era em larga medida da competência dos Estados-Membros, ao abrigo do princípio da autonomia processual e por falta de regulamentação da União na matéria, incluindo matérias substantivas como o nexo de causalidade¹² e a prescrição¹³, não é menos exato que as disposições nacionais tinham de respeitar os princípios da equivalência e da efetividade.
- 18.** De acordo com o primeiro princípio, as regras nacionais que regem o exercício do direito à reparação por danos causados por infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, não deverão ser aplicadas de forma menos favorável do que as regras aplicáveis às ações nacionais análogas. E de acordo com o segundo as regras aplicáveis às ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que resultam do efeito direto do direito da União para os sujeitos de direito não podem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União¹⁴.
- 19.** As asserções precedentes visam, no essencial, esclarecer quais os parâmetros que devem ser considerados na análise das questões objeto do litígio tendo em conta que estamos perante direito Europeu e que se considerou necessário esclarecer

¹² Cf. acórdão de 5 de junho de 2014, Kone e o., processo n.º C-557/12, EU:C:2014:1317, §24 com o seguinte teor: "Na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades do exercício do referido direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um cartel ou de uma prática proibida pelo artigo 101.º TFUE, incluindo as da aplicação do conceito de «nexo de causalidade», desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade (acórdão Manfredi e o., EU:C:2006:461, n.º 64)".

¹³ Cf. acórdão do TJ de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, processo n.º C-637/17, EU:C:2019:263, § 42 com o seguinte teor: "Na falta de regulamentação da União na matéria, aplicável *ratione temporis*, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades do exercício do direito de pedir a reparação do prejuízo resultante de um abuso de posição dominante proibido pelo artigo 102.º TFUE, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade (...)".

¹⁴ Neste sentido, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.os 42 e 43.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

previamente porque a sua incidência nos autos é transversal, evitando-se assim repetições.

*

- 20.** Mantém-se a regularidade da instância nos mesmos termos exarados no despacho saneador, não havendo outras questões prévias a apreciar.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

III.1. Factos provados:

- 21.** Com relevo para a presente decisão resultaram provados os seguintes factos:

Factos relativos à Decisão da Comissão:

- a) Em 20.11.2014, a Comissão Europeia deu início a um processo - Processo AT.39824 - ao abrigo do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento 1/2003 (artigo 2.º da petição inicial perfeiçoada¹⁵, doravante PIA).
- b) No dia 6 de abril de 2017, foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia a decisão da Comissão Europeia relativa ao processo AT.39824, na qual consta, entre o mais, o seguinte (resposta aos artigos 1.º, 12.º a 43.º, 45.º a 48.º da PI):

¹⁵ Ref.ª 43841, de 22.06.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



EUROPEAN COMMISSION
DG Competition

CASE AT.39824 -Trucks

(Only the English text is authentic)

CARTEL PROCEDURE
Council Regulation (EC) 1/2003 and
Commission Regulation (EC)773/2004

Article 7 Regulation (EC) 1/2003

Date: 19/07/2016

This text is made available for information purposes only. A summary of this decision is published in all EU languages in the Official Journal of the European Union.

Parts of this text have been edited to ensure that confidential information is not disclosed. Those parts are replaced by a non-confidential summary in square brackets or are shown as [...].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Brussels, 19.7.2016
C(2016) 4673 final

COMMISSION DECISION

of 19.7.2016

**relating to a proceeding under Article 101 of the Treaty on the Functioning of the
European Union (the Treaty) and Article 53 of the EEA Agreement**

(AT.39824 - Trucks)

(Only the English text is authentic)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

TABLE OF CONTENTS

1.	Introduction	5
2.	The industry subject to the proceedings	6
2.1.	The product	6
2.2.	The Addressees	6
2.2.1.	MAN.....	6
2.2.2.	Daimler	7
2.2.3.	Iveco	7
2.2.4.	Volvo/Renault	7
2.2.5.	DAF	8
2.3.	Description of the trucks market	8
2.3.1.	Market Shares.....	8
2.3.2.	Structure of the sales force	8
2.3.3.	Characteristics of the trucks market	8
2.3.4.	Price setting mechanisms and gross price lists.....	9
2.3.5.	Transparency on the trucks market	9
3.	Procedure.....	10
3.1.	The Commission's investigation	10
3.2.	The main evidence relied on	12
4.	Description of the Conduct	12
4.1.	Further transparency between the Addressees	12
4.2.	Nature and scope of the infringement	12
4.3.	Geographic Scope	15
4.4.	Duration of the infringement	15
5.	Legal assessment.....	16
5.1.	Application of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement	16
5.1.1.	Agreements and concerted practices	16
5.2.	Single and Continuous Infringement.....	17
5.3.	Restriction of Competition	18
5.4.	Effect on Trade	19
5.5.	Non-applicability of Article 101(3) of the Treaty and Article 53(3) of the EEA Agreement	19
6.	Duration of the infringement	20
7.	Liability	20
7.1.	MAN.....	21



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

7.2.	Daimler	21
7.3.	Iveco	21
7.4.	Volvo/Renault	22
7.5.	DAF	23
8.	Remedies	23
8.1.	Article 7 of Regulation (EC) No 1/2003:	23
8.2.	Article 23(2) of Regulation (EC) No 1/2003 – Fines.....	23
8.2.1.	Calculation of the fines	24
8.2.2.	The value of sales	24
8.2.3.	Gravity.....	26
8.2.4.	Duration.....	26
8.2.5.	Determination of the additional amount.....	27
8.2.6.	Calculation of the basic amount	27
8.2.7.	Adjustments to the basic amount of the fine: aggravating or mitigating factors	28
8.2.8.	Application of the 10% turnover limit	28
8.2.9.	Application of the Leniency Notice	28
8.2.10.	Application of the Settlement Notice	29
8.2.11.	Conclusion: final amount of individual fines to be imposed in this decision	29



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

COMMISSION DECISION

of 19.7.2016

relating to a proceeding under Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union (the Treaty) and Article 53 of the EEA Agreement

(AT.39824 - Trucks)

(Only the English text is authentic)

THE EUROPEAN COMMISSION,

Having regard to the Treaty on the Functioning of the European Union¹,

Having regard to the Agreement on the European Economic Area,

Having regard to Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002 on the implementation of the rules on competition laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty², and in particular Article 7 and Article 23(2) thereof,

Having regard to the Commission decision of 20 November 2014 to initiate proceedings in this case,

Having given the undertakings concerned the opportunity to make known their views on the objections raised by the Commission pursuant to Article 27(1) of Regulation (EC) No 1/2003 and Article 12 of Commission Regulation (EC) No 773/2004 of 7 April 2004 relating to the conduct of proceedings by the Commission pursuant to Articles 81 and 82 of the Treaty³,

After consulting the Advisory Committee on Restrictive Practices and Dominant Positions,

Having regard to the final report of the hearing officer in this case⁴,

Whereas:

1. INTRODUCTION

- (1) This Decision relates to a single and continuous infringement of Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union ("TFEU") and Article 53 of the Agreement on the European Economic Area ("EEA Agreement").

¹ OJ, C 115, 9/5/2008, p.47.

² OJ L 1, 4.1.2003, p.1. With effect from 1 December 2009, Articles 81 and 82 of the EC Treaty have become Articles 101 and 102, respectively, of the Treaty on the Functioning of the European Union ("TFEU"). The two sets of provisions are, in substance, identical. For the purposes of this Decision, references to Articles 101 and 102 of the TFEU should be understood as references to Articles 81 and 82, respectively, of the EC Treaty when where appropriate. The TFEU also introduced certain changes in terminology, such as the replacement of "Community" by "Union" and "common market" by "internal market". Where the meaning remains unchanged, the terminology of the TFEU will be used throughout this Decision.

³ OJ L 123, 27.4.2004, p. 18.

⁴ Final report of the Hearing Officer of 18 July 2016.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (2) The infringement consisted of collusive arrangements on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks; and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies for medium and heavy trucks required by EURO 3 to 6 standards. The infringement covered the entire EEA and lasted from 17 January 1997 until 18 January 2011.
- (3) The facts as outlined in this Decision have been accepted by MAN, Daimler, Iveco, Volvo and DAF (the "Addressees") in the settlement procedure.
- (4) On 20 November 2014, the Commission initiated proceedings pursuant to Article 11(6) of Regulation (EC) No 1/2003 against the addressees of this decision and a number of entities of an additional undertaking. This undertaking did not submit a request to settle the proceedings pursuant to Article 10a(2) of Regulation (EC) No 773/2004. As at the date of this Decision, the administrative proceedings under Article 7 of Regulation (EC) No 1/2003 against this undertaking are pending. For the avoidance of doubt, this Decision does not make any findings concerning this undertaking with respect to an infringement of EU competition law.

1. THE INDUSTRY SUBJECT TO THE PROCEEDINGS

1.1. The product

- (5) The products concerned by the infringement are trucks weighing between 6 and 16 tonnes ("medium trucks") and trucks weighing more than 16 tonnes ("heavy trucks") both as rigid trucks as well as tractor trucks (hereinafter, medium and heavy trucks are referred to collectively as "Trucks").⁵ The case does not concern after-sales, other services and warranties for trucks, the sale of used trucks or any other goods or services sold by the addressees of this Decision.

1.2. The Addressees

- (6) The undertakings, comprising the legal entities listed in sections 2.2.1 to 2.2.5, (together referred to as the "Addressees") took part in the infringement.⁶

1.2.1. MAN

- (7) MAN (MAN SE and its subsidiaries together are referred to as "MAN") manufactures and distributes trucks, buses, diesel engines, turbo machinery as well as special gear. In addition MAN provides financial services relating to the distribution of its products.
- (8) The legal entities of MAN that are liable for the infringement are:
 - MAN SE with its registered office in Munich, Germany;
 - MAN Truck & Bus AG (hereinafter referred to as "MAN HQ") with its registered office in Munich, Germany;
 - MAN Truck & Bus Deutschland GmbH (hereinafter referred to as "MAN DE") with its registered office in Munich, Germany.

⁵ Excluding trucks for military use.

⁶ "Headquarters" or "Headquarter-Level" in the following refers to MAN Truck & Bus AG, Daimler AG, Iveco S.p.A., Volvo Lastvagnar AB, Renault Trucks SAS and DAF Trucks N.V. together. "German-Level" or "German Subsidiaries" in the following refers to MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, Daimler AG, Iveco Magirus AG, Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, Renault Trucks Deutschland GmbH and DAF Trucks Deutschland GmbH.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(9) MAN's total worldwide turnover in 2015 was EUR 13,702 million.

1.2.2. Daimler

(10) Daimler develops, produces and sells passenger cars and buses as well as medium and heavy trucks. In addition, Daimler provides financial services.

(11) The legal entity of Daimler that is liable for the infringement is Daimler AG (hereinafter referred to as "Daimler") with its registered office in Stuttgart, Germany.

(12) Daimler's worldwide consolidated turnover in 2015 was EUR 149,467 million.

1.2.3. Iveco

(13) Iveco (CNH Industrial and Fiat Chrysler Automobiles N.V. and their subsidiaries active in the production, financing and sale of Iveco trucks together are referred to as "Iveco") is active in the production and sale of light commercial vehicles, medium and heavy trucks as well as commuter buses and touring coaches, as well as special vehicles for fire-fighting applications, civil defence and peace keeping missions.

(14) The legal entities of Iveco that are liable for the infringement are:

- CNH Industrial N.V. with its corporate seat and registered office in Amsterdam, the Netherlands and the effective place of management in London, UK;
- Fiat Chrysler Automobiles N.V. with its corporate seat and registered office in Amsterdam, the Netherlands and the effective place of management in London, UK;
- Iveco S.p.A. (hereinafter referred to as "Iveco HQ") with its registered office in Turin, Italy;
- Iveco Magirus AG (hereinafter referred to as "Iveco DE") with its registered office in Ulm, Germany.

(15) CNH Industrial N.V.'s worldwide consolidated turnover in 2015 was EUR 23,775 million.

(16) Fiat Chrysler Automobiles N.V.'s worldwide consolidated turnover in 2015 was EUR 110,595 million.

1.2.4. Volvo/Renault

(17) Volvo/Renault (Aktiebolaget Volvo (publ), referred to as "AB Volvo", and its subsidiaries together are referred to as "Volvo" or "Volvo/Renault") is the parent company of Volvo Lastvagnar AB (hereinafter referred to as "Volvo HQ") and Renault Trucks SAS (hereinafter referred to as "Renault HQ", Renault Trucks SAS and its subsidiaries together are referred to as "Renault").

(18) AB Volvo and its subsidiaries are active in the production and sale of trucks, buses, construction equipment, drive systems for marine and industrial applications. In addition, AB Volvo also provides financial services.

(19) The legal entities of Volvo/Renault that are liable for the infringement are:

- AB Volvo (publ), with its registered office in Gothenburg, Sweden;
- Volvo Lastvagnar AB with its registered office in Gothenburg, Sweden;
- Renault Truck SAS with its registered office in Saint-Priest, France;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (hereinafter referred to as "Volvo DE") with its registered office in Ismaning, Germany. Renault Trucks Deutschland GmbH (hereinafter referred to as "Renault DE"). With effect as of 23 October 2014, Renault DE was merged into Volvo DE. The activities carried out by Renault before 23 October 2014 have been taken over and are now carried out by Volvo DE. The merged entity continues under the name Volvo Group Trucks Central Europe GmbH ("Volvo DE").
- (20) Volvo/Renault's worldwide consolidated turnover in 2015 was EUR 33,411 million.
- 1.2.5. *DAF*
- (21) DAF (PACCAR Inc. and its European subsidiaries active in the production, sale and financing of trucks together are referred to as "DAF") produces light, medium and heavy trucks under the DAF brand.
- (22) The legal entities of DAF that are liable for the infringement are:
 - PACCAR Inc. (hereinafter referred to as "PACCAR") with its registered office in Bellevue/Seattle, Washington, U.S.;
 - DAF Trucks N.V. (hereinafter referred to as "DAF HQ") with its registered office in Eindhoven, the Netherlands;
 - DAF Trucks Deutschland GmbH (hereinafter referred to as "DAF DE") with its registered office in Frechen, Germany.
- (23) DAF's worldwide consolidated turnover in 2015 was EUR 17,228 million.
- 1.3. Description of the trucks market**
- 1.3.1. *Market Shares*
- (24) In 2010 (i.e., towards the end of the infringement period), the aggregated market share in the European Economic Area (EEA) of the Addressees for medium and heavy trucks was approximately 90%.
- 1.3.2. *Structure of the sales force*
- (25) All of the Addressees have national marketing subsidiaries in key market countries that usually import the trucks. All of the Addressees sell their products through distributors and their respective networks of authorised dealers or, in certain particular cases/regions, directly to key customers⁷. Some of the distributors and dealers are owned by the truck manufacturers as part of their sales organisation, others are independent⁸.
- 1.3.3. *Characteristics of the trucks market*
- (26) The demand for trucks is highly cyclical. While passenger cars are acquired by both private and commercial customers, trucks are acquired solely by commercial customers. Since trucks are durable goods for professional use, customers often postpone the investment in fleet renewal in times of economic crises, and compensate for this when their businesses thrive. Trucks are not commodity products but are specified according to individual customer requirements and are inherently complex. All of the Addressees offer a range of trucks and hundreds of different

⁷ Some of the truck producers sold only to a limited extent their products directly to key customers.
⁸ E.g.: DAF distributes its medium and heavy duty trucks through a network of independent dealers. [...]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

options and variants. Furthermore, perceived reliability, technical performance, fuel consumption, maintenance costs, and branding play an important role in customers' purchasing decisions. Other important aspects are a widespread network of service stations, after sales costs, operating costs, etc.⁹

1.3.4. Price setting mechanisms and gross price lists

- (27) The pricing mechanism in the truck sector follows generally the same steps for all of the Addressees. Like in many other industries, pricing starts generally from an initial gross list price set by the Headquarters. Then transfer prices are set for the import of trucks into different markets via wholly owned or independent distributor companies. Furthermore there are prices to be paid by dealers operating in national markets and the final net customer prices. These final net customer prices are negotiated by the dealers or by the manufacturers where they sell directly to dealers or to fleet customers. The final net customer prices will reflect substantial rebates on the initial gross list price. Not all steps are always followed, as manufacturers also sell directly to dealers or to fleet customers.
- (28) With regard to the initial gross price lists of new trucks, all of the Addressees except Iveco applied a gross price list with harmonised gross list prices across the EEA¹⁰. Renault introduced EEA price lists in 2000 but its implementation took some time, Volvo had an EEA price list since January 2002; DAF since September 2002; MAN since 2004; and Daimler since 2006. These initial EEA gross price lists were decided by the Headquarters. The EEA price lists contained the prices of all medium and heavy truck models as well as all factory-fitted options that the respective manufacturer offered.¹¹

1.3.5. Transparency on the trucks market

- (29) The truck sector is characterised by a high degree of transparency. The Addressees had access to competitively relevant data such as truck registrations through public registries. Furthermore, truck producers and their distributor companies had regular exchanges within various industry associations. Within some of these associations, data on order intake and delivery periods or stock levels was exchanged. In addition, the Addressees had access, to varying degrees, to further data through customers spontaneously presenting competitors' offers in order to negotiate prices¹² and via mystery shopping.¹³
- (30) As a result, one of the remaining uncertainties for the Addressees on the trucks market was the future market behaviour of competing truck producers and in particular their respective intentions with regard to changes to their gross prices and gross price lists.

⁹ [...]

¹⁰ [...]

¹¹ [...]

¹² [...]

¹³ [...]

Mystery shopping is a tool used to gather specific information about products and services. The mystery consumer's specific identity and purpose is generally not known by the establishment being evaluated.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

2. PROCEDURE

2.1. The Commission's investigation

- (31) On 20 September 2010 MAN SE and all of the subsidiaries directly or indirectly controlled by it applied for immunity from fines in accordance with point 14 of the Commission's 2006 Notice on Immunity from fines and reduction of fines in cartel cases (hereafter "the Leniency Notice") and in the alternative, for a reduction of fines in accordance with point 27 of the Leniency Notice in relation with an alleged cartel in the truck industry. The application for immunity was followed by subsequent submissions. On 17 December 2010 the Commission granted conditional immunity from fines to MAN.
- (32) Between 18 and 21 January 2011, the Commission carried out inspections at, amongst others, the premises of the Addressees.
- (33) On 28 January 2011 AB Volvo (publ), including all its direct and indirect subsidiaries, applied for immunity from fines in accordance with point 14 of the Leniency Notice and in the alternative, for a reduction of fines in accordance with point 27 of the Leniency Notice. The application was followed by subsequent submissions.
- (34) On 10 February 2011, at 10.00 am, Daimler AG, including all its direct and indirect subsidiaries, applied for immunity from fines in accordance with point 14 of the Leniency Notice and in the alternative, for a reduction of fines in accordance with point 27 of the Leniency Notice. The application was followed by subsequent submissions.
- (35) On 10 February 2011, at 22.22 pm, Iveco S.p.A. and Fiat S.p.A.¹⁴ including all their direct and indirect subsidiaries submitted a common application for immunity from fines in accordance with point 14 of the Leniency Notice and in the alternative, for a reduction of fines in accordance with point 27 of the Leniency Notice. The application was followed by subsequent submissions.
- (36) In the course of the investigation¹⁵, the Commission has sent several requests for information under Article 18 of Regulation (EC) No 1/2003 as well as under Point 12 of the Leniency Notice to, amongst others, the Addressees.
- (37) On 20 November 2014, the Commission initiated proceedings pursuant to Article 11(6) of Regulation (EC) No 1/2003 against DAF Trucks N.V., DAF Trucks Deutschland GmbH, PACCAR Inc., Daimler AG, Iveco S.p.A., Iveco Magirus AG, CNH Industrial N.V., Fiat Chrysler Automobiles N.V., MAN SE, MAN Truck & Bus AG, MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, AB Volvo (publ), Volvo Lastvagnar AB, Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, Renault Trucks SAS, , and adopted a Statement of Objections, which it notified to these entities.¹⁶

¹⁴ In 2011, Fiat S.p.A. was demerged into two separate legal entities, which, after subsequent mergers, continued as CNH Industrial N.V. and Fiat Chrysler Automobiles NV.

¹⁵ The Office of Fair Trade (OFT) opened an investigation into the UK trucks market. The investigation, which concerned the same undertakings as the Commission's investigation, was conducted under the Competition Act 1998 as well as under the Enterprise Act 2002. On 21 December 2011 the OFT closed the criminal investigation under the Enterprise Act 2002. On 15 June 2012 the OFT issued a public statement announcing the closure of its investigation under the Competition Act 1998.

¹⁶ As set out at recital (4) above, the Commission also opened proceedings against a number of entities of an additional undertaking on 20 November 2014.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (38) As provided for in point 29 of the Leniency Notice, by letter of 20 November 2014, the Commission informed Volvo/Renault, Daimler and Iveco of its preliminary intention to apply a reduction of a fine within a specified band, as provided for in point 26 of the Leniency Notice.
- (39) Subsequent to the adoption and notification of the Statement of Objections of 20 November 2014, the Addressees had access to the complete file of the Commission.
- (40) In [...] all of the Addressees approached the Commission informally and asked to continue the case under the settlement procedure. The Commission subsequently decided to launch settlement proceedings for this case after each of the Addressees had confirmed its willingness to engage in settlement discussions.
- (41) Settlement meetings between each Addressee and the Commission took place between [...] and [...]. During those meetings, each Addressee expressed its views on the objections raised by the Commission against them. The Addressees' comments were carefully considered by the Commission and, where appropriate, taken into account. The Commission also provided the Addressees with an estimation of the range of fines likely to be imposed by the Commission and informed them that in a Post-Statement of Objections settlement procedure, following receipt by the Commission of the settlement submissions, no additional Statement of Objections would be adopted.
- (42) At the end of the settlement discussions, the Addressees considered that there was a sufficient common understanding as regards the potential objections and the estimation of the range of likely fines to continue the settlement process.
- (43) Between [...] and [...], MAN, DAF, Daimler, Volvo/Renault and Iveco (i.e. the Addressees) submitted to the Commission their formal requests to settle pursuant to Article 10a (2) of Regulation (EC) No 773/2004 (the "settlement submissions"). The settlement submission of each Addressee contained:
- an acknowledgement in clear and unequivocal terms of the Addressee's liability for the infringement summarily described as regards its object, the main facts, their legal qualification, including its role and the duration of its participation in the infringement in accordance with the results of the settlement discussions;
 - an indication of the maximum amount of the fine the Addressee expected to be imposed by the Commission and which it would accept in the framework of a settlement procedure;
 - the Addressee's confirmation that it has been sufficiently informed of the objections the Commission raised against it and that it has been given sufficient opportunity to make its views known to the Commission;
 - the Addressee's confirmation that it has been provided by the Commission with all the information necessary for allowing it to make an informed decision on whether or not to settle;
 - the Addressee's confirmation that it did not request to be heard again in an oral hearing before the Commission adopts the final settlement decision;
 - the Addressee's agreement to receive the final decision pursuant to Articles 7 and 23 of Regulation (EC) No 1/2003 in English.
- (44) Each of the Addressees made the above-mentioned submission conditional upon the imposition of a fine by the Commission which will not exceed the amount as specified in its settlement submission.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

2.2. The main evidence relied on

- (45) The principal documentary evidence relied upon consists of the documents submitted by MAN (the immunity applicant), Volvo/Renault (leniency applicant), Daimler (leniency applicant) and Iveco (leniency applicant), corporate statements made by these Addressees, documents copied by the Commission during the course of above mentioned inspections, and replies to the Commission's requests for information.

3. DESCRIPTION OF THE CONDUCT

3.1. Further transparency between the Addressees

- (46) All of the Addressees exchanged gross price lists and information on gross prices, and most of them (see (48)) engaged in exchanging computer-based truck configurators. All of these elements constituted commercially sensitive information. Over time, truck configurators, containing the detailed gross prices for all models and options, replaced the traditional gross price lists. This facilitated the calculation of the gross price for each possible truck configuration. The exchange was operated both on a multilateral and on a bilateral level.
- (47) In most cases, gross price information for truck components was not publicly available and information that was publicly available was not as detailed and accurate as the information exchanged between, amongst others, the Addressees. By exchanging current gross prices and gross price lists, combined with other information gathered through market intelligence, the Addressees were better able to calculate their competitors' approximate current net prices – depending on the quality of the market intelligence at their disposal.
- (48) Similarly, the exchange of configurators helped the comparison of own offers with those of competitors, which further increased the transparency of the market. In particular, it could be understood from the truck configurators which extras would be compatible with which trucks, and which options would be part of the standard equipment or an extra. All of the Addressees, with the exception of DAF, had access to the configurator of at least one other Addressee. Some configurators only granted access to technical information, such as bodybuilder portals, and did not include any price information.

3.2. Nature and scope of the infringement

- (49) The collusive contacts engaged in by the Addressees in the period 1997 to 2010 took place in the form of regular meetings at venues of industry associations, at trade fairs, product demonstrations by manufacturers or competitor meetings organised for the purpose of the infringement. They also included regular exchanges via e-mails and phone calls. The Addressees' headquarters (hereinafter: Headquarter-Level) were directly involved in the discussion of prices, price increases and the introduction of new emission standards until 2004. From at least August 2002 onwards, discussions took place via German Subsidiaries (hereinafter: German-Level), which, to varying degrees, reported to their Headquarters.
- (50) These collusive arrangements included agreements and/or concerted practices on pricing and gross price increases in order to align gross prices in the EEA and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies required by EURO 3 to 6 standards.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (51) From 1997 until the end of 2004, the Addressees participated in meetings involving senior managers of all Headquarters¹⁷ (see for example (52)). In these meetings, which took place several times per year, the participants discussed and in some cases also agreed their respective gross price increases.¹⁸ Before the introduction of price lists applicable at a pan-European (EEA) level (see above at (28)), the participants discussed gross price increases, specifying the application within the entire EEA, divided by major markets. During additional bilateral meetings in 1997 and 1998 apart from the regular detailed discussions on future gross price increases, the relevant Addressees exchanged information on harmonising gross price lists for the EEA.¹⁹ Occasionally, the participants, including representatives of the Headquarters of all of the Addressees, also discussed net prices for some countries.²⁰ They also agreed on the timing of the introduction of, and on the additional charge to be applied to, the emissions technology complying with EURO emissions standards.²¹ In addition to agreements on the levels of price increases, the participants regularly informed each other of their planned gross price increases.²² Furthermore, they exchanged their respective delivery periods and their country-specific general market forecasts, subdivided by countries and truck categories²³. In addition to the meetings, there were regular exchanges of competitively sensitive information by phone and email.²⁴
- (52) The following examples of meetings illustrate the nature of the discussions, in particular between the Addressees at the Headquarter-Level during the early period of the infringement. On 17 January 1997, a meeting was organised in Brussels.²⁵ It was attended by representatives of the Headquarters of all of the Addressees. The evidence demonstrates that future gross list price changes were discussed. During a meeting on 6 April 1998 in the context of an industry association meeting, which was attended by representatives of the Headquarters of all of the Addressees, the participants coordinated on the introduction of EURO 3 standard compliant trucks. They agreed not to offer EURO 3 standard compliant trucks before it was compulsory to do so and agreed on a range for the price additional charge for EURO 3 standard compliant trucks.
- (53) On the upcoming changes to Euro price lists, the evidence shows further that all of the Addressees were involved in discussions about using the introduction of the Euro currency to reduce rebates. The parties involved discussed that France had the lowest prices and agreed that prices in France had to be increased.²⁶
- (54) After the introduction of the Euro currency and with the introduction of pan-European (EEA) price lists for almost all manufacturers (see (28)), the Addressees started systematically to exchange their respective planned gross price increases through their German subsidiaries (see for example (59)), while the collusive contacts at the level of senior managers of the Headquarters continued in parallel

¹⁷ [...]
¹⁸ [...]
¹⁹ [...]
²⁰ [...]
²¹ [...]
²² [...]
²³ [...]
²⁴ [...]
²⁵ [...]
²⁶ [...]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

between 2002 and 2004. For example during a meeting on 10 and 11 April 2003,²⁷ in the context of an industry association meeting, which was attended by, amongst others, representatives of the Headquarters of all of the Addressees, discussions took place concerning, amongst other things, prices and the modalities of the introduction of Euro 4 standard compliant trucks, similar to the discussions that had previously been held concerning the Euro 3 standard (see (52)). In addition, non-senior representatives of the Headquarters and the German Subsidiaries occasionally organised common meetings including both common and separate agenda points and discussions (see for example (59)).

- (55) The exchanges involving the German-Level took place via regular competitor meetings and contacts were organised between employees of the German Subsidiaries.²⁸ In addition to these meetings, there were regular exchanges by phone and email.²⁹ The topics discussed covered technical topics and delivery periods but also prices (normally gross prices).³⁰ Frequently, the participants of these exchanges, including the Addressees, also exchanged commercially sensitive information such as order intake, stock, and other technical information by email and phone.³¹
- (56) In later years, the meetings involving the German-Level became more formalised and gross price increase information that was not available in the public domain was usually inserted in a spread sheet split by truck standard model for each producer.³² These exchanges took place several times per year.³³ The future gross price increase information exchanged referred either only to the basic truck models or to the trucks and the available options (often this was indicated separately in the tables exchanged), and usually no net prices or net price increases were exchanged. Information on intended future gross price increases exchanged at the level of the German Subsidiaries was, in varying degrees, forwarded to the respective Headquarters.³⁴
- (57) The exchange on planned future gross price increases and on the new emissions standards technology continued over the years and as of 2007 regularly included also the delivery periods of the truck producers.³⁵ As of 2008, the exchanges became more formalised by using a unified template for the purpose of exchanging information concerning the planned gross price increases.³⁶
- (58) The exchanges, at least, put the Addressees in a position to take account of the information exchanged for their internal planning process and the planning of future gross price increases for the coming calendar year.³⁷ Furthermore the information may have influenced the price positioning of some of the Addressees' new products.³⁸

27 [...]
28 [...]
29 [...]
30 [...]
31 [...]
32 [...]
33 [...]
34 [...]
35 [...]
36 [...]
37 [...]
38 [...]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (59) The following examples illustrate the nature of the discussions in which representatives of the German-Level took part. At the end of 2004, an employee of DAF Trucks Deutschland GmbH sent an email to, amongst others, the representatives of the German Subsidiaries requesting that they communicate their planned gross price increases for 2005. The summarised and compiled price increase information was sent back to all of the participants, including all of the Addressees, a few days later containing information on intended gross price increases.³⁹ The Addressees attended a meeting between 4 and 5 July 2005 in Munich which was attended by both non-senior Headquarter-Level representatives and employees of the German Subsidiaries.⁴⁰ It appears from the evidence that common activities and meetings were scheduled. In addition special sessions were also foreseen involving the non-senior representatives of the Headquarters and separate meetings involving the representatives of the German Subsidiaries.⁴¹ During one of these latter sessions the participants, including all of the Addressees, exchanged information about their planned future gross price increases for 2005 and 2006 as well as the additional cost of complying with the EURO 4 emissions standards.⁴² Further meetings involving representatives of the German-Subsidiaries continued the discussions on price increases and the price increases for Euro 4 and Euro 5 standards include the meetings held on 12 April 2006⁴³ as well as on 12 and 13 March 2008.⁴⁴
- (60) The evidence shows that information on gross price increases of, amongst others, all of the Addressees as of November 2010 and as of January 2011 had been collected from participants in the exchanges. The content of this list has been reproduced in a handwritten note by an employee of MAN who also received the gross price increase information concerning the other participants directly from Daimler. This information was provided when Daimler called MAN to find out details about MAN's next gross price increase.⁴⁵
- 3.3. Geographic Scope**
- (61) The geographic scope of the infringement covered the entire EEA throughout the entire duration of the infringement.
- 3.4. Duration of the infringement**
- (62) As set out in Section 4.2, all of the Addressees started their participation in the infringement on 17 January 1997.
- (63) The infringement is considered to have ended on 18 January 2011, which is the date on which inspections began. For MAN the infringement is considered to have ended on 20 September 2010 when it applied for immunity.

³⁹ [...]
⁴⁰ [...]
⁴¹ [...]
⁴² [...]
⁴³ [...]
⁴⁴ [...]
⁴⁵ [...]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

4. LEGAL ASSESSMENT

(64) Having regard to the body of evidence, the facts as described in Section 4 and the Addressees' clear and unequivocal acknowledgement in their settlement submissions, the Commission makes the following legal assessment.

4.1. Application of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement

4.1.1. Agreements and concerted practices

(a) Principles

(65) Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement prohibit agreements between undertakings, decisions by associations of undertakings and concerted practices which may affect trade between Member States or the Contracting Parties to the EEA Agreement respectively and which have as their object or effect the prevention, restriction or distortion of competition within the internal market and/or the EEA as applicable.

(66) Although Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement draw a distinction between the concept of concerted practice and that of agreements between undertakings, the object is to bring within the prohibition of these Articles a form of coordination between undertakings by which, without having reached the stage where an agreement properly so-called has been concluded, they knowingly substitute practical cooperation between them for the risks of competition. Thus, conduct may fall under Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement as a concerted practice even where the parties have not explicitly subscribed to a common plan defining their action in the market but knowingly adopt or adhere to collusive devices which facilitate the coordination of their commercial behaviour.⁴⁶

(67) The concepts of agreement and concerted practice are fluid and may overlap. Indeed, it may not even be possible to make such a distinction, as an infringement may present simultaneously the characteristics of each form of prohibited conduct, while, when considered in isolation, some of its manifestations could accurately be described as one rather than the other.⁴⁷

(b) Application to this case

(68) The conduct described in Section 4 above can be characterised as a complex infringement of Article 101 of the TFEU and Article 53 of the EEA Agreement, consisting of various actions which can either be classified as agreements or concerted practices, within which the Addressees knowingly substituted practical cooperation between them for the risks of competition.

(69) This conduct therefore presents all of the characteristics of an agreement and/or concerted practice in the sense of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement, which had as its object the prevention, restriction and/or distortion of competition with respect to Trucks within the EEA. The Addressees were, in particular, involved in the above-described anticompetitive arrangements concerning

⁴⁶ See Case T-7/89 Hercules v Commission EU:T:1991:75, paragraph 256. See also Case 48/69, Imperial Chemical Industries v Commission EU:C:1972:70, paragraph 64, and Joined Cases 40-48/73, etc. Suiker Unie and others v Commission EU:C:1975:174, paragraphs 173-174.

⁴⁷ Case C-49/92 P Commission v Anic Partecipazioni, EU:C:1999:356, paragraph 81.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

the sale of Trucks through several layers of competitor meetings and other contacts, which took place at the Headquarter-Level and the German-Level.

4.2. Single and Continuous Infringement

(a) Principles

- (70) An infringement of Article 101(1) of the TFEU and of Article 53(1) of the EEA Agreement may result not only from an isolated act, but also from a series of acts or from continuous conduct, even if one or more aspects of that series of acts or continuous conduct could also, in themselves and taken in isolation, constitute an infringement of that provision. According to settled case law, if different actions form part of an 'overall plan', because their identical object distorts competition within the internal market, the Commission is entitled to impute responsibility for those actions on the basis of participation in the infringement considered as a whole.⁴⁸

(b) Application to this case

- (71) In the present case, the conduct described in Section 4 constitutes a single and continuous infringement of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement from 17 January 1997 until 18 January 2011. At the same time, on the basis of the facts described above, any one of the aspects of conduct, including in respect of any one of the products and in respect of any one of the Member States (or wider regions) has as its object the restriction of competition and therefore constitutes an infringement of Article 101 TFEU and/or Article 53 of EEA Agreement in its own right.⁴⁹ The single anti-competitive economic aim of the collusion between the Addressees was to coordinate each other's gross pricing behaviour and the introduction of certain emission standards in order to remove uncertainty regarding the behaviour of the respective Addressees and ultimately the reaction of customers on the market. The collusive practices followed a single economic aim, namely the distortion of independent price setting and the normal movement of prices for Trucks in the EEA.
- (72) Several factors such as the common characteristics of the content of the contacts, the identity and, for some of the Addressees, overlaps of individuals participating in the contacts, the timing of the contacts or the proximity in time confirm that the collusive contacts were linked and complementary⁵⁰ in nature, since each of them was intended to deal with one or more of the consequences of the normal pattern of competition within the framework of an EEA-wide plan having a single objective.⁵¹
- (73) The evidence available shows that the conduct described above constituted an on-going process and did not consist of isolated or sporadic occurrences. The contacts between the Addressees were of a continuous nature, with numerous regular contacts (face-to-face meetings, phone calls and email exchanges). The different elements of the infringement were in pursuit of a common anti-competitive object as described

⁴⁸ Joined Cases C-204/00 etc. *Aalborg Portland et al.* EU:C:2004:6, paragraph 258.

⁴⁹ See Judgment in *Commission v. Verhuizingen Coppens NV*, C-441/11P, EU:C:2012:778, paragraphs 37, 45; Judgment *Commission v. Aalberts Industries and Others*, C-287/11 P, EU:C:2013:445, paragraph 65; Judgment of 10 October 2014 *Soliver v. Commission*, T-68/09, EU:T:2014:867, paragraphs 108-112.

⁵⁰ Case T-587/08 *Del Monte v Commission*, not yet reported, at paragraph 593.

⁵¹ Case T-54/03 *Lafarge v Commission* [2008] ECR II-120, at paragraph 482; Joined Cases T-101/05 and T-111/05 *BASF and UCB v Commission* [2007] ECR II-4949, at paragraph 179.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

above, which remained the same throughout the entire period of the infringement. The existence of a single and continuous infringement is also supported by the fact that the anticompetitive conduct followed a similar pattern throughout the entire period of the infringement.

- (74) Although as of 2004 the collusive contacts took place amongst the German Subsidiaries rather than amongst the Headquarters, such contacts had nevertheless the same object as the previous meetings between representatives of the Headquarter-Level, namely the distortion of independent price setting and of the normal movement for prices for Trucks in the EEA. This is evidenced by the fact that the discussions between the representatives of the German Subsidiaries continued to address the same topics, and in the same way as in other previous meetings involving representatives of the Headquarters⁵².
- (75) By exchanging EEA-wide applicable gross price lists,⁵³ the Addressees were in a better position to understand from the price increase information exchanged by the German Subsidiaries, each other's European price strategy, than they would have been solely on the basis of the market intelligence at their disposal.⁵⁴
- (76) Furthermore, a limited number of individuals from each Addressee had various contacts which followed a similar pattern throughout the entire period of the infringement, although various circles and levels of exchanges existed. The Addressees intended to contribute to the common objectives of the continuing anti-competitive conduct as described in recitals (49) to (60) and were aware of, or could reasonably have foreseen, the general scope and the essential characteristics of the infringement as a whole.
- (77) The overall scheme was implemented over a period of several years employing the same mechanisms and pursuing the same common purpose of eliminating competition.
- (78) On this basis and with regard to the common design of contacts and the common objective of the infringement, the series of collusive contacts that take place between the Addressees constitutes a single and continuous infringement of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement.

4.3. Restriction of Competition

(a) Principles

- (79) To come within the prohibition laid down in Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement, an agreement or a concerted practice must have as its object or effect the prevention, restriction or distortion of competition in the internal market and/or the EEA as applicable.
- (80) In that regard, it is apparent from the case-law that there is no need to examine the actual effects of an agreement or concerted practice when it has as its object the

⁵² Cf. paras to (49) to (60) above.

⁵³ Although Iveco did not have an EEA-wide applicable gross price list for its own trucks, it received the EEA-wide applicable gross price lists of the other Addressees.

⁵⁴ It depends on the strategy of each company how much resources they dedicated to competitor monitoring. The Addressees had, to varying degrees, access to further data through customers spontaneously presenting competitor offers in order to negotiate prices and via mystery shopping (see paragraph (29)).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

prevention, restriction or distortion of competition within the internal market and/or EEA and when the anti-competitive object of the conduct in question is proved.⁵⁵

(b) Application to this case

- (81) The anti-competitive behaviour described in paragraphs (49) to (60) above has the object of restricting competition in the EEA-wide market. The conduct is characterised by the coordination between Addressees, which were competitors, of gross prices, directly and through the exchange of planned gross price increases, the limitation and the timing of the introduction of technology complying with new emission standards and sharing other commercially sensitive information such as their order intake and delivery times. Price being one of the main instruments of competition, the various arrangements and mechanisms adopted by the Addressees were ultimately aimed at restricting price competition within the meaning of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement.
- (82) It is settled case-law that for the purposes of Article 101 of the TFEU and Article 53 of the EEA Agreement there is no need to take into account the actual effects of an agreement when it has as its object the prevention, restriction or distortion of competition within the internal market and/or EEA, as applicable. Consequently, in the present case it is not necessary to show actual anti-competitive effects as the anti-competitive object of the conduct in question is proved.

4.4. Effect on Trade

(a) Principles

- (83) Article 101 of the TFEU is aimed at agreements and concerted practices which might harm the attainment of a single market between the Member States, whether by partitioning national markets or by affecting the structure of competition within the internal market. Similarly, Article 53 of the EEA Agreement is directed at agreements that undermine the achievement of a homogeneous EEA.
- (b) Application to this case
- (84) The trucks sector is characterised by a substantial volume of trade between Member States as well as between the Union and the EFTA countries of the EEA and affects the competitive structure of the market in at least two Member States.⁵⁶
- (85) In this case, taking into account the market share and turnover of the Addressees within the EEA, it can be presumed that the effects on trade are appreciable⁵⁷. Furthermore, the geographical scope of the infringement which covered several Member States and the cross-border nature of the products affected also demonstrate that the effects on trade are appreciable.

4.5. Non-applicability of Article 101(3) of the Treaty and Article 53(3) of the EEA Agreement

(a) Principles

⁵⁵ Case C-67/13 P *Groupement des Cartes Bancaires v Commission*, EU:C:2014:2204, paragraph 49; Case C-286/13 P *Dole Food and Dole Fresh Fruit Europe v Commission*, EU:C:2015:184, paragraph 113.

⁵⁶ Cf. point 21 of the Guidelines on the effect on trade concept contained in Article 81 and 82 of the Treaty; OJ 2004 C101, 81, 83.

⁵⁷ Cf. point 53 of the Guidelines on the effect on trade concept contained in Article 81 and 82 of the Treaty.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (86) The provisions of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement may be declared inapplicable pursuant to Article 101(3) of the TFEU and Article 53(3) of the EEA Agreement respectively, where an agreement or concerted practice contributes to improving the production or distribution of goods or to promoting technical or economic progress, provided that it allows consumers a fair share of the resulting benefit, does not impose restrictions that are not indispensable to the attainment of those objectives and does not afford the undertakings concerned the possibility of eliminating competition in respect of a substantial part of the products in question.
- (b) Application to this case
- (87) On the basis of the facts before the Commission, there are no indications that the conduct of the Addressees described entailed any benefits or otherwise promoted technical or economic progress.
- (88) The Commission has therefore reached the conclusion that the conditions provided for in Article 101(3) TFEU and Article 53(3) of the EEA Agreement are not met in this case.

5. DURATION OF THE INFRINGEMENT

- (89) As set out in Section 4.2, all Addressees started their participation in the infringement on 17 January 1997.
- (90) The infringement is considered to have ended on 18 January 2011, which is the date on which inspections began. For MAN the infringement is considered to have ended on 20 September 2010 when it applied for immunity.

6. LIABILITY

- (a) Principles
- (91) Article 101 of the TFEU and Article 53 of the EEA Agreement apply to undertakings and associations of undertakings.⁵⁸ The notion “undertaking” covers any entity engaged in an economic activity, regardless of its legal status and the way in which it is financed.⁵⁹
- (92) The term “undertaking” must be understood as designating an economic unit even if in law that economic unit consists of several natural or legal persons.⁶⁰ In order to determine whether separate legal entities form part of the same undertaking, regard must be had especially to the economic, organisational and legal links between those entities.⁶¹
- (93) According to the settled case-law, where a parent company has a 100% shareholding in a subsidiary which has infringed the competition rules of the Union, then there is a

⁵⁸ Joined Cases C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P and C-219/00 P *Aalborg Portland and Others v Commission* [2004] ECR I-123, paragraph 59.

⁵⁹ Joined Cases C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P to C-208/02 P and C-213/02 P *Dansk Rørindustri and Others v Commission* [2005] ECR I-5425, paragraph 112; Case C-222/04 *Cassa di Risparmio di Firenze and Others* [2006] ECR I-289, paragraph 107; and Case C-205/03 P *FENIN v Commission* [2006] ECR I-6295, paragraph 25.

⁶⁰ Joined Cases C-201/09 P and C-216/09 P *Arcelor v Mittal and Luxembourg v Commission and Others* [2011] ECR I, point 95.

⁶¹ Case C-97/08 P *Akzo Nobel and Others v Commission* [2009] ECR I-8237, paragraph 58.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

rebuttable presumption that the parent company can and does in fact exercise decisive influence over the conduct of its subsidiary⁶².

(b) Application to this case

- (94) Having regard to the body of evidence and the facts described above and the Addressees' clear and unequivocal acknowledgements in their settlement submissions, the Commission holds the below listed undertakings, consisting of the following legal entities, liable for the infringement of Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement.

6.1. MAN

- (95) The following legal entities are held jointly and severally liable for the infringement committed by MAN:
- (a) MAN Truck & Bus AG, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 20 September 2010, and, as parent company, for the conduct of its subsidiary MAN Truck & Bus Deutschland GmbH from 3 May 2004 until 20 September 2010. MAN Truck & Bus AG acknowledged that, as a parent company, it exercised decisive influence over its subsidiary MAN Truck & Bus Deutschland GmbH during the relevant period.
 - (b) MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 3 May 2004 until 20 September 2010.
 - (c) MAN SE, as parent company, for the conduct of its subsidiary MAN Truck & Bus AG from 17 January 1997 until 20 September 2010 and of its subsidiary MAN Truck & Bus Deutschland GmbH from 3 May 2004 until 20 September 2010. MAN SE acknowledged that it exercised, as a parent company, decisive influence over its wholly-owned subsidiary MAN Truck & Bus AG from 17 January 1997 until 20 September 2010 and as an (indirect) parent company over its subsidiary MAN Truck & Bus Deutschland GmbH from 3 May 2004 until 20 September 2010.

6.2. Daimler

- (96) Daimler AG is held liable, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 18 January 2011.

6.3. Iveco

- (97) The following legal entities are held jointly and severally liable for the infringement committed by Iveco:
- (a) Iveco S.p.A., as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 14 November 2008, and, as a parent company, for the conduct of its subsidiary Iveco Magirus AG from 26 June 2001 until 18 January 2011. Iveco S.p.A. acknowledged that, it exercised, as a parent company, decisive influence over its subsidiary Iveco Magirus AG during the relevant period.
 - (b) Iveco Magirus AG, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 26 June 2001 until 18 January 2011.

⁶² See Case C-97/08 P Akzo Nobel and others v Commission [2009] ECR I-08237, paragraph 60.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (c) Fiat Chrysler Automobiles N.V., as a (former) parent company, for the conduct of its subsidiary Iveco S.p.A. from 17 January 1997 until 14 November 2008 and of its subsidiary Iveco Magirus AG from 26 June 2001 until 31 December 2010. Fiat Chrysler Automobiles N.V. acknowledged that it exercised, as a (former) parent company, decisive influence over its subsidiary Iveco S.p.A. from 17 January 1997 until 31 December 2010 and as an (indirect) parent company over its subsidiary Iveco Magirus AG from 26 June 2001 until 31 December 2010.
- (d) CNH Industrial N.V., as a parent company, for the conduct of its (indirect) subsidiary Iveco Magirus AG from 1 January 2011 until 18 January 2011. CNH Industrial N.V. acknowledged that it exercised, as a parent company, decisive influence over its subsidiary Iveco S.p.A. and as an (indirect) parent company over its subsidiary Iveco Magirus AG from 1 January 2011 until 18 January 2011.

6.4. Volvo/Renault

- (98) The following legal entities are held jointly and severally liable for the infringement committed by Volvo/Renault:
- (a) Volvo Lastvagnar AB, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 8 April 2010, and, as parent company, for the conduct of its subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (to the extent that this does not involve the liability for Renault Trucks Deutschland GmbH) from 20 January 2004 until 18 January 2011. Volvo Lastvagnar AB acknowledged that it exercised, as a parent company, decisive influence over its subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH during the relevant period.
 - (b) Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 20 January 2004 until 18 January 2011 and, as legal and economic successor, for the involvement of Renault Trucks Deutschland GmbH in the infringement from 20 January 2004 until 18 January 2011.
 - (c) Renault Trucks SAS is liable, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 18 January 2011, and as a parent company for the conduct of its subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (to the extent that it is the legal and economic successor of Renault Trucks Deutschland GmbH) from 20 January 2004 until 18 January 2011. Renault acknowledged that it exercised during the relevant period, as a parent company, decisive influence over its subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (to the extent that it is the legal and economic successor of Renault Trucks Deutschland GmbH).
 - (d) AB Volvo, as a parent company, for the conduct of:
 - its subsidiary Renault Trucks SAS from 2 January 2001 until 18 January 2011;
 - its (indirect) subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (including as legal and economic successor of Renault Trucks Deutschland GmbH) from 20 January 2004 until 18 January 2011; and
 - its subsidiary Volvo Lastvagnar AB from 17 January 1997 until 8 April 2010.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (99) AB Volvo acknowledged that it exercised, as a parent company, decisive influence over its subsidiary Renault Trucks SAS from 2 January 2001 until 18 January 2011; over its subsidiary Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (including as legal and economic successor of Renault Trucks Deutschland GmbH) from 20 January 2004 until 18 January 2011; and over its subsidiary Volvo Lastvagnar AB from 17 January 1997 until 18 January 2011.

6.5. DAF

- (100) The following legal entities are held jointly and severally liable for the infringement committed by DAF:
- (a) DAF Trucks N.V., as a direct participant, for its involvement in the infringement from 17 January 1997 until 27 February 2009 and , as parent company for the conduct of DAF Trucks Deutschland GmbH from 20 January 2004 until 18 January 2011. DAF Trucks N.V. acknowledged that it exercised as a parent company decisive influence over its subsidiary DAF Trucks Deutschland GmbH from 20 January 2004 until 18 January 2011.
 - (b) DAF Trucks Deutschland GmbH, as a direct participant, for its involvement in the infringement from 20 January 2004 until 18 January 2011.
 - (c) PACCAR Inc., as a parent company, for the conduct of its subsidiary DAF Trucks N.V. from 17 January 1997 until 27 February 2009 and for the conduct of its subsidiary DAF Trucks Deutschland GmbH from 20 January 2004 until 18 January 2011. PACCAR Inc. acknowledged that it exercised as a parent company decisive influence over its subsidiary DAF Trucks N.V. from 17 January 1997 until 18 January 2011 and over its subsidiary DAF Trucks Deutschland GmbH from 20 January 2004 until 18 January 2011.

7. REMEDIES

7.1. Article 7 of Regulation (EC) No 1/2003:

- (101) Where the Commission finds that there is an infringement of Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement it may by decision require the undertakings concerned to bring such infringement to an end in accordance with Article 7 of Regulation (EC) No 1/2003.
- (102) Given the secrecy in which the arrangements of the infringement were carried out, in this case it is not possible to declare with absolute certainty that the infringement has ceased. It is therefore necessary for the Commission to require the undertakings to which this Decision is addressed to bring the infringement to an end (if they have not already done so) and to refrain from any agreement or concerted practice which may have the same or a similar object or effect.

7.2. Article 23(2) of Regulation (EC) No 1/2003 – Fines

- (103) Under Article 23(2) of Regulation (EC) No 1/2003, the Commission may by decision impose fines on undertakings and associations of undertakings where, either intentionally or negligently, they infringe Article 101 TFEU and Article 53 of the



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

EEA Agreement⁶³. For each undertaking participating in the infringement, the fine must not exceed 10% of its total turnover in the preceding business year.

- (104) In this case, based on the facts described in this decision, the Commission considers that the infringement was committed intentionally.
- (105) The Commission imposes fines in this case on the undertakings to which this decision is addressed.
- (106) Pursuant to Article 23(3) of Regulation (EC) No 1/2003, the Commission must, in fixing the amount of the fine to be imposed, have regard to all relevant circumstances and particularly the gravity and duration of the infringement, which are the two criteria explicitly referred to in that Regulation. In doing so, the Commission sets the fines at a level sufficient to ensure deterrence. In setting the fines to be imposed, the Commission refers to the principles laid down in its Guidelines on fines⁶⁴. Finally, the Commission applies, as appropriate, the provisions of the Leniency Notice and the Settlement Notice.⁶⁵

7.2.1. Calculation of the fines

- (107) According to the Guidelines on fines, the basic amount of the fine to be imposed on each undertaking concerned results from the addition of a variable amount and an additional amount. The variable amount results from a percentage of up to 30% of the value of sales of goods or services to which the infringement relates in a given year (normally, the last full business year of the infringement) multiplied by the number of years of the undertaking's participation in that infringement. The additional amount ("entry fee") is calculated as a percentage between 15% and 25% of the value of sales.⁶⁶ The resulting basic amount can then be increased or reduced for each undertaking if aggravating or mitigating circumstances are found to be applicable.

7.2.2. The value of sales

- (108) The basic amount of the fine to be imposed on the undertakings concerned is to be set by reference to the value of sales,⁶⁷ that is to say, the value of the undertaking's sales of goods or services to which the infringement directly or indirectly related in the relevant geographic area in the EEA.
- (109) In this case, the relevant value of sales is the undertaking's sales of medium trucks and heavy trucks both as rigid trucks as well as tractor trucks (as defined in Section 2.1 above) in the EEA. The case does not concern aftersales, other services and warranties for trucks, the sale of used trucks or any other goods or services sold by the Addressees in the present proceedings.

⁶³ According to Article 5 of Council Regulation (EC) No 2894/94 of 28 November 1994 concerning arrangements for implementing the Agreement on the European Economic Area, "the Community rules giving effect to the principles set out in Articles 85 and 86 [now Articles 101 and 102 of the Treaty] of the EC Treaty [...] shall apply *mutatis mutandis*" (OJ L 305, 30.11.1994, p.6).

⁶⁴ Guidelines on the method of setting fines imposed pursuant to Article 23(2)(a) of Regulation (EC) No 1/2003 (OJ C 210, 1.09.2006, p. 2).

⁶⁵ Commission Notice on the conduct of settlement procedures in view of the adoption of Decisions pursuant to Article 7 and Article 23 of Council Regulation (EC) No 1/2003 in cartel cases (OJ C 167, 2.7.2008, p. 1).

⁶⁶ Points 19-26 of the Guidelines on fines.

⁶⁷ Point 12 of the Guidelines on fines.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (110) The Commission normally takes the sales made by the undertakings during the last full business year of their participation in the infringement⁶⁸. If the last year is not sufficiently representative, the Commission may take into account another year and/or other years for the determination of the value of sales. Based on the foregoing, and on the information provided by the Addressees, the Commission used the undertakings' sales in the last full business year of their participation in the infringement, namely 2010.
- (111) The Commission will also take into account the evolution of the EEA territory during the infringement period following the accessions of new Member States to the Union in 2004 and 2007. Regarding the assessment of the fine for the infringement before 1 May 2004, only the proxy for the value of sales within the then 18 Contracting Parties to the EEA agreement will be taken into account. From 1 May 2004 until 31 December 2006 the proxy for the value of sales within the then 28 Contracting Parties to the EEA agreement will be taken into account. From 1 January 2007 until the end of the infringement the proxy for the value of sales within the then 30 Contracting Parties to the EEA agreement will be taken into account.
- (112) When determining the appropriate level of the fines to be imposed on undertakings that have infringed Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement, the Commission must ensure, in light of the specificities of the case before it, that its action has the necessary deterrent effect, while, at the same time, respecting the general EU law principle of proportionality. In order to achieve these objectives, it is appropriate for the Commission to refer to the value of sales of goods or services to which the infringement relates as a basis of setting the fine, as well as the duration and gravity of the infringement. However, while reference to these factors provides a good indication of the order of magnitude of the fine, they should not be regarded as the basis for an automatic and arithmetical calculation method. In line with the principle of proportionality, it is considered that a sufficiently deterrent effect can be achieved in the present case without having recourse to the full value of the undertakings' sales of trucks in the EEA. Therefore, the Commission deems it appropriate to apply point 37 of the Guidelines on Fines, which allows it to depart from the methodology of the Guidelines, to adjust uniformly the proportion of each undertaking's value of sales for the purposes of calculating the variable and additional amounts of the fines.
- (113) In light of the foregoing, the Commission has used the value of sales set out in Table 1 below for the purposes of calculating the variable and additional amounts of the fines.

Table 1: The value of sales

Undertaking	Retained value of sales for fines calculation
MAN	[...]
Daimler	[...]
Iveco	[...]

⁶⁸ Point 13 of the Guidelines on fines.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.3. *Gravity*

- (114) The gravity of the infringement determines the percentage of the value of sales taken into account in setting the fine. In assessing the gravity of the infringement, the Commission has regard to a number of factors, such as the nature of the infringement, the combined market share of all the undertakings concerned, the geographic scope of the infringement and/or whether or not the infringement has been implemented.⁶⁹
- (115) Price coordination arrangements such as those described in this Decision are, by their very nature, among the most harmful restrictions of competition. The proportion of the value of sales taken into account for such infringements will, therefore, generally be set at the higher end of the scale of the value of sales.⁷⁰
- (116) The Commission also takes into account the combined market share of the Addressees in the European Economic Area (EEA), which is around 90% and the fact that the infringement covered the entire EEA.
- (117) Given the specific circumstances of this case, in particular taking into account the nature, the geographic scope of the infringement as well as the combined market share of the undertakings, the proportion of the value of sales to be taken into account is 17%.

7.2.4. *Duration*

- (118) In calculating the fine to be imposed on each undertaking, the Commission also takes into consideration the duration of the infringement as set out in Section 4.4.⁷¹
- (119) Volvo/Renault, a leniency applicant, was the first Addressee to provide compelling evidence of events previously unknown to the Commission, which allowed the Commission to identify the starting date of the infringement for all of the Addressees as the 17 January 1997. Thereby, the starting date for the infringement was changed from 16 January 2001 to 17 January 1997. The evidence submitted by Volvo/Renault contained contemporaneous handwritten notes, meeting reports and meeting invitations of an employee, who personally participated in competitor meetings, which are part of the infringement. The evidence contained exact meeting dates and detailed information about further anticompetitive contacts. As these additional facts allowed the Commission to increase the duration of the infringement they are not taken into account against Volvo/Renault for the purposes of determining its fine. In application of Point 26 of the Guidelines on Fines, therefore, Volvo/Renault is granted partial immunity for the period from 17 January 1997 until 15 January 2001. As a result, only the period from 16 January 2001 to 18 January 2011 is taken into account for the calculation of Volvo/Renault's fine.

⁶⁹ Points 21 and 22 of the Guidelines on fines.

⁷⁰ Point 23 of the Guidelines on fines.

⁷¹ Point 24 of the Guidelines on fines.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- (120) The duration to be taken into account for the purposes of calculating the fine to be imposed on each addressee and the resulting multipliers for duration are set out in Table 2.

Table 2: Duration

Undertaking	Duration	Multipliers
MAN	17 January 1997 – 20 September 2010	13.67
Daimler	17 January 1997 – 18 January 2011	14
Iveco	17 January 1997 - 18 January 2011	14
Volvo/Renault	16 January 2001 - 18 January 2011	10
DAF	17 January 1997 - 18 January 2011	14

7.2.5. *Determination of the additional amount*

- (121) The infringement committed by the Addressees involves horizontal price collusion within the meaning of point 25 of the Guidelines on fines. The basic amount of each fine should, therefore, include a sum of between 15% and 25% of the retained value of sales to deter the Addressees from entering into such illegal practices in the future.⁷²
- (122) For the purposes of deciding the proportion of the retained value of sales to be taken into account, the Commission took into consideration the factors set out in recitals (115) to (116). The proportion of the retained value of sales to be taken into account for the purposes of calculating the additional amount should, therefore, be 17%.

7.2.6. *Calculation of the basic amount*

- (123) Based on the criteria explained in recitals (103)-(122), the basic amount of the fine to be imposed on each undertaking is set out in Table 3.

Table 3: Basic amounts of the fine

⁷² Point 25 of the Guidelines on fines.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Undertaking	Basic amount in EUR
MAN	[...]
Daimler	[...]
Iveco	[...]
Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.7. *Adjustments to the basic amount of the fine: aggravating or mitigating factors*

- (124) The Commission may increase the basic amount where it considers that aggravating circumstances apply. Those circumstances are listed in a non-exhaustive way in point 28 of the Guidelines on fines. The Commission may also reduce the basic amount where it considers that mitigating circumstances apply. Those circumstances are listed in a non-exhaustive way in point 29 of the Guidelines on fines.
- (125) The Commission does not consider that any aggravating or mitigating circumstances apply in this case.

7.2.8. *Application of the 10% turnover limit*

- (126) Article 23(2) of Regulation (EC) No 1/2003 provides that for each undertaking participating in the infringement, the fine imposed shall not exceed 10% of its total turnover in the preceding business year.
- (127) In this case, none of the fines calculated (see Table) exceeds 10% of the respective undertaking's total turnover in 2015.

7.2.9. *Application of the Leniency Notice*

- (128) On 20 September 2010, MAN SE and all of the subsidiaries directly and indirectly controlled by it applied for immunity from fines in accordance with point 14 of the Commission's 2006 Leniency Notice in relation to an alleged infringement in the truck industry. On 17 December 2010, the Commission granted conditional immunity from fines to MAN.
- (129) MAN's co-operation has fulfilled the requirements of the Leniency Notice. MAN is therefore granted immunity from fines in this case.
- (130) Volvo/Renault was the first undertaking to meet the requirements of points 24 and 25 of the Leniency Notice. Volvo/Renault was notified of the decision of 20 November 2014 by which the Commission announced its preliminary intention to grant a reduction of any fine imposed on Volvo/Renault within the range of 30-50%. Volvo/Renault provided, as explained above in recital (119), compelling evidence allowing the Commission to extend the duration of the infringement. Volvo/Renault was, therefore, granted partial immunity for the relevant period.
- (131) With respect to the remainder of the evidence submitted by Volvo/Renault concerning the infringement found by the Commission, such evidence contained contemporaneous documents which, although useful for establishing certain additional facts (see further recital (131) below), principally served to corroborate evidence already available to the Commission. With respect to the evidence useful for establishing additional facts, the Commission notes that this evidence helped it



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

better to understand the overall contact pattern and thereby strengthened the Commission's ability to prove the infringement. Therefore, Volvo/Renault is granted 40% reduction of its fines.

(132) Daimler was the second undertaking to meet the requirements of points 24 and 25 of the Leniency Notice. Daimler was notified of the decision of 20 November 2014 by which the Commission announced its intention to grant a reduction of any fine imposed on Daimler within the range of 20-30%. Daimler provided the Commission with further contemporaneous evidence and corroborating evidence of a detailed nature. Daimler submitted very detailed information on the subject matter of several multilateral meetings and contacts including a very detailed analysis of the evidence, explaining the development of contacts and the functioning of the collusion. Daimler's cooperation significantly contributed to the Commission's understanding of the functioning of the collusion and added solid elements to prove the infringement. Therefore, the Commission concludes that evidence provided by Daimler strengthened in a substantial way the Commission's ability to prove the facts pertaining to this infringement. Consequently, Daimler is granted 30% reduction of its fines.

(133) Iveco was the third undertaking to meet the requirements of points 24 and 25 of the Leniency Notice. Iveco was notified of the decision of 20 November 2014 by which the Commission announced its intention to grant a reduction of any fine imposed on Iveco of up to 20%. The evidence submitted by Iveco with respect the infringement found by the Commission was useful to identify the participants of several meetings. Furthermore, Iveco provided presentations which competitors exchanged at such meetings. Iveco's cooperation contributed to the Commission's overall ability to prove the infringement principally by corroborating evidence already in the Commission's possession. Iveco is accordingly granted 10% reduction of its fines.

7.2.10. Application of the Settlement Notice

(134) In accordance with point 32 of the Settlement Notice, the reward for settlement results in a reduction of 10% of the amount of the fine to be imposed after the 10% turnover cap has been applied having regard to the Guidelines on fines. Pursuant to point 33 of the Settlement Notice, when settled cases involve leniency applicants, the reduction of the fine granted to them for settlement will be added to their leniency reward.

(135) As a result of the application of the Settlement Notice, the amount of the fine imposed on each Addressee is reduced by 10%, which is added to the leniency reduction.

7.2.11. Conclusion: final amount of individual fines to be imposed in this decision

(136) The fines to be imposed pursuant to Article 23(2) of Regulation (EC) No 1/2003 are set out in Table 4.

Table 4: Individual fines

Undertaking	Fines (in EUR)
-------------	----------------



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

MAN	0
Daimler	1 008 766 000
Iveco	494 606 000
Volvo	670 448 000
DAF	752 679 000

HAS ADOPTED THIS DECISION:

Article 1

By colluding on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks; and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies for medium and heavy trucks required by EURO 3 to 6 standards, the following undertakings infringed Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement during the periods indicated:

- (a) MAN SE, from 17 January 1997 until 20 September 2010; MAN Truck & Bus AG, from 17 January 1997 until 20 September 2010; MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, from 3 May 2004 until 20 September 2010
- (b) AB Volvo (publ), from 17 January 1997 until 18 January 2011; Volvo Lastvagnar AB, from 17 January 1997 until 18 January 2011; Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, from 20 January 2004 until 18 January 2011; Renault Trucks SAS, from 17 January 1997 until 18 January 2011
- (c) Daimler AG, from 17 January 1997 until 18 January 2011
- (d) Fiat Chrysler Automobiles N.V., from 17 January 1997 until 31 December 2010; CNH Industrial N.V., from 1 January 2011 until 18 January 2011; Iveco S.p.A., from 17 January 1997 until 18 January 2011; Iveco Magirus AG, from 26 June 2001 until 18 January 2011;
- (e) PACCAR Inc., from 17 January 1997 until 18 January 2011; DAF Trucks N.V., from 17 January 1997 until 18 January 2011; DAF Trucks Deutschland GmbH, from 20 January 2004 until 18 January 2011

Article 2

For the infringement referred to in Article 1, the following fines are imposed:

- (a) EUR 0 jointly and severally on MAN SE, MAN Truck & Bus AG and MAN Truck & Bus Deutschland GmbH
- (b) EUR 670 448 000 jointly and severally on AB Volvo (publ), Volvo Lastvagnar AB and Renault Trucks SAS of which, Volvo Group Trucks Central Europe GmbH is held jointly and severally responsible for the amount of EUR



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

468 855 017.

- (c) EUR 1 008 766 000 on Daimler AG.
- (d) EUR 494 606 000 on Iveco S.p.A., of which:
- (1) Fiat Chrysler Automobiles N.V. is held jointly and severally responsible for the amount of EUR 156 746 105,
 - (2) Fiat Chrysler Automobiles N.V. and Iveco Magirus AG are held jointly and severally responsible for the amount of EUR 336 119 346 and
 - (3) CNH Industrial N.V. and Iveco Magirus AG are held jointly and severally responsible for the amount of EUR 1 740 549.
- (e) EUR 752 679 000 jointly and severally on PACCAR Inc. and DAF Trucks N.V. of which
- DAF Trucks Deutschland GmbH is held jointly and severally responsible for the amount of EUR 376 118 773.

The fines shall be paid in euros, within three months of the date of notification of this Decision, to the following bank account held in the name of the European Commission:

BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT
1-2, Place de Metz
L-1930 Luxembourg

IBAN: LU02 0019 3155 9887 1000
BIC: BCEELULL
Ref.: European Commission – BUFI/AT.39824

After the expiry of that period, interest shall automatically be payable at the interest rate applied by the European Central Bank to its main refinancing operations on the first day of the month in which this Decision is adopted, plus 3.5 percentage points.

Where an undertaking referred to in Article 1 lodges an appeal, that undertaking shall cover the fine by the due date, either by providing an acceptable financial guarantee or making a provisional payment of the fine in accordance with Article 90 of Commission Delegated Regulation (EU) No 1268/2012⁷³.

⁷³ OJ L 362, 31.12.2012, p. 1.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Article 3

The undertakings listed in Article 1 shall immediately bring to an end the infringements referred to in that Article insofar as they have not already done so.

They shall refrain from repeating any act or conduct described in Article 1, and from any act or conduct having the same or similar object or effect.

Article 4

This Decision is addressed to

MAN SE, Ungererstraße 69, 80805 München, Germany

MAN Truck & Bus AG, Dachauer Str. 667, 80995 München, Germany

MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, Oskar-Schlemmer-Straße 19-21, 80807 München, Germany

AB Volvo (publ), 405 08 Göteborg, Sweden

Volvo Lastvagnar AB, 405 08 Göteborg, Sweden

Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, Oskar-Messter-Str. 20, 85737 Ismaning, Germany

Renault Trucks SAS, 99, Route de Lyon, 69806 Saint-Priest Cedex, France

Daimler AG, Mercedesstrasse 137, 70327 Stuttgart, Germany

Fiat Chrysler Automobiles N.V., Fiat House, 25 St James's Street, London, SW1A 1HA, United Kingdom

CNH Industrial N.V., 25 St James's Street, London, SW1A 1HA, United Kingdom

Iveco S.p.A., Via Puglia 35, 10156 Torino, Italy

Iveco Magirus AG, Nikolaus-Otto-Straße 27, 89079 Ulm, Germany

PACCAR Inc., PACCAR Building, 777-106th Avenue N.E, Bellevue, US - Washington 98004, USA

DAF Trucks N.V., Hugo van der Goeslaan 1, 5643 TW Eindhoven, The Netherlands

DAF Trucks Deutschland GmbH, DAF-Allee 1, 50226 Frechen, Germany

This Decision shall be enforceable pursuant to Article 299 of the Treaty and Article 110 of the EEA Agreement.

Done at Brussels, 19.7.2016

For the Commission
Margrethe VESTAGER
Member of the Commission



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Factos relativos à atividade da Autora:

- c) A Autora tem por objeto comercial o transporte rodoviário de mercadorias (artigo 50.º da PIA).

Factos relativos à atividade da Ré:

- d) A R. integra o "Grupo [CTO]" no qual figura como empresa-mãe da firma [CTO] (artigo 51.º da PIA).
- e) A Ré e o respetivo grupo empresarial no qual se insere dedicam-se à produção e comercialização de veículos comerciais ligeiros, camiões de média tonelagem e pesados (artigo 52.º da PIA).

Factos relativos às viaturas:

Viatura com a matrícula ...:

- f) A Autora celebrou, em 09.04.2009, na qualidade de locatária, o contrato de locação financeira mobiliária n.º 349050, em que foi locadora a sociedade [PPL] e que teve por objeto o veículo ..., em estado de novo e com mais de 6 toneladas (artigos 53.º e 66.º e 67.º da PIA).
- g) Foi a Autora quem escolheu o referido veículo junto do fornecedor [TTA], com o preço de venda de 42.554,67€ (acrescido de IVA), coincidindo este preço com o preço (ou valor) atribuído "bem locado" / "capital" no contrato de locação (artigo 68.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- h) Por via de tal contrato, o referido veículo foi locado à Autora, pelo prazo de 60 meses, com início a 08.04.2009 e termo a 09.04.2014 (artigo 69.º da PIA).
- i) Nos termos das condições particulares do referido contrato, a Autora obrigou-se a pagar à empresa locadora 60 rendas mensais no valor de 1.380,44€, a que acrescia IVA à taxa legal (artigo 70.º da PIA).
- j) Nos termos das condições particulares do referido contrato, o valor residual dos bens locados seria de 1.571,09€, a que acrescia IVA à taxa legal (artigo 71.º da PIA).
- k) O contrato foi integralmente cumprido, tendo a Autora pagado todas as rendas, exercido o direito de opção de compra e pagado o valor residual, conforme fatura-recibo n.º FTR - 1705175, emitido pela [PPL], com data de vencimento de 01.04.2014 (artigo 72.º da PIA).
- l) A propriedade do ... foi, de seguida, inscrita a favor da Autora, através do registo de propriedade n.º ..., em 25.07.2014 (artigo 73.º da PIA).
- m) A Autora foi a única utilizadora do veículo desde o momento da sua compra em novo até à data da inscrição da propriedade a seu favor (artigo 74.º da PIA).

Viatura com a matrícula ...:

- n) A Autora celebrou, na qualidade de locatária, o contrato de locação financeira mobiliária n.º 337009, em que foi locadora a sociedade [PPL], que teve por objeto o veículo com a matrícula ..., em estado de novo e com mais de 6 toneladas (artigos 55.º e 85.º da PIA).
- o) Foi a Autora quem escolheu o referido veículo junto do fornecedor [TTA], com o preço de venda de 34.000,00€ (acrescido de IVA), coincidindo este preço com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

o preço (ou valor) atribuído ao "bem locado" / "capital" no contrato de locação (artigo 86.º da PIA).

- p) O referido veículo foi locado à Autora, pelo prazo de 60 meses, com início em 29.01.2008 e termos em 29.01.2013 (artigo 87.º da PIA).
- q) Nos termos das condições particulares do referido contrato, a Autora obrigou-se a pagar à empresa locadora uma renda inicial de 1.700,00€ e 59 rendas mensais de 608,61€, a que acrescia IVA à taxa legal (artigo 88.º da PIA).
- r) Nos termos da cláusula 12.^a das condições gerais do referido contrato: "O Locatário poderá exercer antecipadamente a opção de compra do equipamento nas seguintes condições: a) Não se encontrar em mora relativamente a qualquer uma das suas obrigações contratuais; (...) c) Pagar o valor de compra antecipada, correspondente ao capital em dívida acrescido de todos os impostos e taxas legais em vigor que incidam sobre a transmissão, bem como a comissão de reembolso antecipado prevista nas Condições Particulares, o Imposto sobre o valor Acrescentado e as despesas administrativas inerentes" (artigo 89.º da PIA).
- s) A Autora exerceu antecipadamente a opção de compra do veículo em 07.01.2011, tendo o contrato sido integralmente cumprido, através do pagamento de todas as rendas, conforme fatura-recibo n.º FTR-524427, datada de 07.01.2011, emitido pela [PPL] (artigo 90.º da PIA).
- t) A propriedade do veículo com a matrícula ... foi, de seguida, inscrita a favor da Autora, através do registo de propriedade n.º ..., em 07.02.2011 (artigo 91.º da PIA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- u) A Autora foi a única utilizadora do veículo desde o momento da sua compra em novo até à data da inscrição da propriedade a seu favor (artigo 92.º da PIA).

Factos relativos aos “prejuízos” e ao nexó de causalidade:

- v) Os veículos supra identificados foram vendidos pela Ré à [CTO] Portugal - Comércio de Veículos Industriais, S.A. (doravante “[CTO] Portugal”), que é a empresa do grupo [CTO] responsável pela comercialização dos camiões [CTO] em Portugal (artigo 14.º da contestação aperfeiçoada¹⁶, doravante designada por CA).
- w) Por sua vez, a [CTO] Portugal vendeu os referidos veículos à [TTA], que os forneceu à sociedade financeira [PPL] Leasing e Factoring - Instituição Financeira de Crédito, S.A., nos termos dos contratos de locação financeira supra referidos (artigo 104.º da CA).
- x) Em virtude da atuação da Ré, através dos seus representantes e funcionários, juntamente com os restantes participantes na prática descrita na decisão da Comissão, supra transcrita, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados, a Ré transmitiu os veículos supra identificados à [CTO] Portugal por um preço superior àquele que se teria verificado caso não tivesse ocorrido a infração (resposta aos artigos 57.º, 59.º, 78.º, 96.º e 133.º da PIA).
- y) O que se repercutiu nos preços de venda de tais veículos da [CTO] Portugal para a [TTA] e desta para a locadora financeira e para a Autora, que, por isso,

¹⁶ Cf. ref.ª 45205, de 10.09.2020.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

foram superiores àqueles que se teriam verificado se não tivesse ocorrido a infração descrita na decisão da Comissão (resposta aos artigos 57.º, 79.º a 82.º, 97.º a 100.º e 133.º da PIA).

Factos relativos à divulgação e conhecimento da infração:

- z) Em 19 de janeiro de 2011 o canal de Televisão SIC Notícias noticiou no seu sítio na web a investigação levada a cabo pela Comissão Europeia, mencionando especificamente que " [a] União Europeia está a investigar alegadas práticas de cartel por parte dos maiores fabricantes de camiões (..) " e acrescentando que "[n]a lista estão também a ... (...), bem como a ..., fabricante dos camiões [CTO]" (artigo 73.º da CA).
- aa) A 20 de novembro de 2014, a Comissão Europeia emitiu um comunicado de imprensa em que informou que havia adotado uma Comunicação de Objeções relativamente às Empresas Destinatárias da Decisão, no qual a Comissão Europeia informou que: i. os infratores eram "fabricantes de camiões pesados e médios"; ii .os mesmos eram acusados de "ter participado de um cartel em violação às regras de concorrência da UE"; iii. as práticas em questão diziam respeito a uma possível coordenação de preços. iv. a infração ocorreu no território do EEE; v. os comportamentos em questão "se provados, violariam o artigo 101.º do [TFUE] e o artigo 53.º do Acordo sobre o EEE" (artigo 64.º da CA).
- bb) A publicação "Transportes & Negócios" publicou em 26 de novembro de 2014 um artigo com informação sobre a investigação realizada pela Comissão Europeia, aí se afirmando que "[a] Comissão Europeia informou há dias que 'vários construtores de veículos pesados são suspeitos de terem participado num cartel, em violação das regras da UE em matéria de práticas anti-



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

concorrenciais", acrescentando-se que "[a]s outras marcas que se acredita também estarem envolvidas na investigação, ..., ainda não reagiram oficialmente" (artigo 74.º da CA).

- cc) No dia 19.07.2016 a Comissão Europeia divulgou um comunicado de imprensa sobre a decisão e publicou um resumo da decisão (artigos 69.º e 77.º da CA).
- dd) A presente ação foi instaurada em 10 de julho de 2019 contra a Ré, que é uma sociedade ..., sem que a petição inicial tenha sido acompanhada por uma tradução para língua ...(artigo 81.º da CA).
- ee) A R. recusou-se a receber a citação para a presente ação, ao abrigo dos artigos 5.º e 8.º do Regulamento (CE) N.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007, porque o ato em questão (a citação da R.) não estava redigido ou acompanhado de uma tradução para língua... (artigo 82.º da CA).
- ff) O Tribunal considerou que a devolução da citação se justificava, já que deveria estar acompanhada – e não estava – de uma tradução para língua ..., em cumprimento do Regulamento (CE) N.º 1393/2007 (resposta ao artigo 83.º da CA).
- gg) A Ré foi citada para a presente ação em 05.11.2019 (artigo 79.º da CA).

Factos relativos à repercussão:

- hh) A Autora utiliza os veículos pesados supra identificados para desenvolver a sua atividade comercial (artigo 292.º da CA).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- ii) O preço de aquisição dos veículos, entre outros, faz parte dos custos da A. (artigo 293.º da CA)

*

III.2. Factos não provados:

16. Não se provaram os seguintes factos:

- a) A Autora tomou conhecimento da decisão da Comissão no próprio dia 19.07.2016 e tomou conhecimento dos atos e notícias descritos nas alíneas z) a cc) na data da sua publicação ou divulgação ou no mesmo ano (artigos 66.º, 70.º, 75.º e 77.º da CA).
- b) As práticas de colusão de transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6 descritas na Decisão da Comissão conduziram a aumentos dos preços dos veículos.
- c) O valor que a A. pagou a mais pelos camiões identificados nos factos provados e que não teria pagado caso a infração não se tivesse verificado fixou-se em 15,4% do preço bruto das viaturas, correspondente a € 6.849,38, considerando preços de 2022, no que respeita ao veículo com a matrícula ... e a € 5.532,46, considerando preços de 2022, no que respeita ao veículo com a matrícula ... (artigos 78.º e 96.º da PIA e artigo 4.º do requerimento de ampliação do pedido com a ref.^a 75077, de 11.09.2023).
- d) A Autora repercutiu qualquer incremento dos seus custos nos preços por si praticados pelos seus serviços aos seus clientes, aumentando esses preços (artigo 294.º da contestação).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- e) A Autora incluiu nas suas declarações de imposto o custo de aquisição dos veículos como uma despesa totalmente dedutível fiscalmente, o que resultou numa redução equivalente na sua base tributável, tendo procedido ao pagamento de menos impostos (artigo 307.º da contestação).

*

17. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, de natureza irrelevante ou conclusiva.
18. Para além desta referência geral importa referir, em particular, que na contestação são alegados vários factos que visam contrariar os factos relativos à existência do dano, do nexo de causalidade e do respetivo montante. Por consubstanciarem uma impugnação motivada entende-se que os mesmos não têm de ser incluídos nos factos provados e não provados, pois a sua procedência ou improcedência ir-se-á refletir na inclusão nos factos provados ou não provados, conforme o caso, dos factos essenciais que visam afastar.

*

III.3. Motivação:

19. Nos termos do artigo 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, exceto os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.
20. Será à luz destes parâmetros que iremos analisar a prova produzida, que se reconduziu a: prova documental; prova pericial; à prestação de declarações de parte por [ATM] (... representante legal da Autora (cf. sessão de julgamento do dia 15.09.2023, ata com a ref.^a 429045); à prestação de esclarecimentos pelo Perito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

[LLT](doravante [LLT] – cf. sessão de julgamento do dia 15.09.2023, ata com a ref.^a 429045); à prestação de depoimento por [MNE] (doravante [MNE]), funcionário da Autora desde 2008, desempenhando as funções de gestor de frotas desde 2015 e entre 2008 e 2009 desempenhava as funções da gestão e manutenção das viaturas, tratava dos sinistros e dos seguros (cf. sessão de julgamento do dia 15.09.2023, ata com a ref.^a 429045); depoimento prestado pelo Professor [BAT], autor de um parecer técnico junto pela Autora (doravante Professor [BAT]– cf. sessão de julgamento do dia 10.10.2023, ata com a ref.^a 432804); à prestação de depoimento por [LIU] (doravante [LIU] - cf. sessão de julgamento do dia 10.10.2023, ata com a ref.^a 432804), funcionário da BDO, que contratou os serviços prestados pelo Professor [BAT]; à prestação de depoimento por [LIT] (doravante [LIT] - cf. sessão de julgamento do dia 10.10.2023, ata com a ref.^a 432804), que presta serviços para a BDO; à prestação de depoimento por [MOT] (doravante [MOT]), autor de um parecer técnico junto pela Ré (cf. sessão de julgamento do dia 13.11.2023, ata com a ref.^a 438131); à prestação de depoimento por [LMN] (doravante [LMN]), colaborador da [TTY] desde 1997 e atualmente country manager da mesma (cf. sessão de julgamento do dia 11.04.2023, ata com a ref.^a 459381).

21. Tendo em conta os parâmetros enunciados explicitaremos de seguida os fundamentos que sustentam os factos provados e não provados.

Factos relativos à Decisão da Comissão – alíneas a) a b) dos factos provados:

22. Estes factos foram extraídos de uma fotocópia da Decisão da Comissão proferida em 19.07.2016, versão definitiva e na língua oficial, que se mostra junta aos autos como anexo do parecer económico elaborado a pedido da Ré pela [JIT], designado por “Uma análise económica dos efeitos prováveis da conduta anticoncorrencial nos mercados dos camiões médios e pesados em Portugal”, de 12.01.2021 – cf. ref.^a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

48375, doc. 2., de 12.01.2021. Optou-se por esta versão em detrimento da versão da decisão da Comissão junta pela Autora com a petição inicial uma vez que esta é uma versão provisória (cf. doc. 1 da petição inicial).

23. A fotocópia referida e considerada não está certificada. Contudo, dão decore da lei qualquer exigência especial em termos de certificação, tanto mais que a decisão, na versão aqui considerada em inglês, está publicada na página da Comissão (cf. 39824_8750_4.pdf (europa.eu)). Por conseguinte, não tendo sido impugnada a sua exatidão, considera-se que corresponde ao original (cf. artigo 368.º do CC).

Factos relativos à atividade da Autora – alínea c) dos factos provados:

24. Os factos relativos à atividade desenvolvida pela Autora foram admitidos pelo seu representante legal em audiência de julgamento, [ATM], não havendo razões para duvidar da sua credibilidade.

Factos relativos à atividade da Ré – alíneas d) e e) dos factos provados:

25. Os factos respeitantes à Ré resultaram da decisão da Comissão.

Factos relativos às viaturas – alíneas f) a u) dos factos provados:

26. Os factos provados resultaram, em termos gerais, das declarações prestadas pelo representante legal da Autora e pela testemunha [MNE] e das cópias dos seguintes documentos: cópia dos contratos de locação financeira respetivos; cópias dos documentos únicos automóveis (DUA); cópias de documentos de cobrança e cópia das declarações de quitação emitidas pela empresa locadora; e certidões do registo automóvel. Tais documentos, com exceção das certidões, mostram-se juntos aos autos com a ref.^a 43841, de 22.06.202, anexos ao relatório económico



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apresentado pela Autora e denominado “Reclamação de Danos”, de 01.06.2020 e também com a ref.^a 71993, de 12.04.2023. As certidões estão juntas aos autos com esta última referência.

27. Quanto às cópias, a sua exatidão não foi impugnada, pelo que fazem prova plena em relação àquilo que consta nos originais (cf. artigo 368.º do CC). E mesmo que a inexactidão tivesse sido arguida seria improcedente, pois não há qualquer evidência de falta de correspondência com os originais.
28. Quanto ao valor probatório dos documentos referidos, os contratos de locação financeira e as declarações de quitação são documentos sujeitos à livre apreciação do Tribunal (cf. artigo 366.º do CC), não havendo motivos para duvidar da sua veracidade pelas seguintes razões: não atestam apenas factos internos da A., mas documentam atos praticados por terceiros, e a aquisição de veículos desta natureza pela A. é compatível com a sua atividade; e não foi produzida prova minimamente consistente em sentido contrário ou suscetível de fazer duvidar da sua exatidão e veracidade. Quanto aos demais são cópias ou certidões de documentos oficiais, cuja falsidade não foi invocada, pelo que gozam de força probatória plena (cf. artigos 368.º e 371.º, .º 1, ambos do CC).
29. Assim, por todas estas razões, conclui-se que os documentos juntos são verdadeiros.
30. Os contratos de locação financeira, os DUA e as certidões demonstram os termos dos contratos, os preços das viaturas, o peso e a aquisição.
31. É verdade que o contrato de locação financeira relativo ao veículo com a matrícula ... não identifica a viatura. Contudo, tem um número – 349050 – e a Autora juntou um documento de cobrança emitido pela sociedade locadora que identifica o referido número de contrato e indica a matrícula da viatura – ... (documento 3C anexo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

ao relatório económico apresentado pela Autora e denominado “Reclamação de Danos”, de 01.06.2020 com a ref.^a 43841, de 22.06.2020). Para além disso, a data de celebração do contrato – 09.04.2009 – é muito próxima da data da primeira matrícula que consta no DUA – 25.03.2009. Acresce ainda que resultou das declarações prestadas por [ATM] que, à data, os veículos em causa nos presentes autos foram os únicos que a Autora comprou à [TTA]. Assim, por este conjunto de razões não há motivo para duvidar de que o contrato de locação financeira n.º 349050 junto pela Autora diga respeito ao veículo com a matrícula

32. Quanto ao contrato de locação financeira relativo ao veículo com a matrícula ... o mesmo contém a indicação da matrícula escrita à mão, não havendo qualquer razão da exatidão desta inserção, face às declarações prestadas por [ATM] já mencionadas e ao facto também da data da primeira matrícula do veículo que consta no DUA (15.01.2008) ser muito próxima da data de celebração do contrato (29.01.2008).
33. As declarações prestadas por [ATM] e também por [MNE] foram relevantes para demonstração de que as viaturas foram adquiridas em estado novo, o que também se infere das datas das primeiras matrículas já referidas.
34. Por fim, o contrato de locação financeira relativo à viatura com a matrícula ... inclui uma [PPL] frigorífica. Contudo, [ATM] esclareceu que esta [PPL] foi adquirida a outro fornecedor, não havendo razões para duvidar da sua credibilidade nesta parte, uma vez que também é isso que se infere do anexo ao contrato de locação financeira. Resulta ainda deste anexo que o preço indicado pela Autora como sendo o preço de aquisição do veículo corresponde apenas à viatura e não inclui a [PPL] frigorífica. Por conseguinte, esta [PPL] não foi fornecida pela Ré e não está integrada no preço indicado pela Autora, razão pela qual não se fez qualquer menção à mesma nos factos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Factos relativos aos “prejuízos” e nexos de causalidade – alíneas v) a y) dos factos provados e alínea b) dos factos não provados:

35. Os factos expostos nas alíneas v) e w) dos factos provados resultaram das faturas juntas pela Ré com a contestação inicial (ref.^a 41517, de 31.01.2020, doc. 3 e doc. 4) e dos documentos comprovativos dos contratos de locação financeira já mencionados.
36. Quanto aos demais factos passamos a expos as razões que sustentam a convicção firmada e que implica a análise das seguintes questões:
- a) Standard da prova;
 - b) A decisão não dá como provados os efeitos;
 - c) Suficiência da decisão para provado dos “prejuízos”.

1. Standard da prova:

37. A Diretiva e a Lei n.º 23/2018 contêm presunções legais de danos que não são aplicáveis ao caso concreto, face ao âmbito temporal destas disposições nos termos referidos nas considerações prévias, impondo-se, por conseguinte, o esforço de fundamentação dos factos dados como provados sobre esta matéria. O que suscita a questão prévia de saber qual o “ónus da persuasão”¹⁷ ou standard da prova da existência do dano e do nexo de causalidade exigido, reportado ao grau de certeza que o Tribunal tem de assumir em relação aos factos respetivos.
38. Independentemente da natureza substantiva ou processual deste tema o certo é que os referidos diplomas são omissos sobre esta matéria, pelo que estaremos, em

¹⁷ Expressão retirada do texto “Access to Evidence and Presumptions Communicating Vessels in Procedural Law”, de Andreas Heinemann, págs. 167-168, in Hüschelrath/Schweitzer (eds.), Public and Private Enforcement of Competition Law in Europe – Legal and Economic Perspectives, 2014, p. 167 – 191.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

qualquer caso, perante uma questão abrangida pelo princípio da autonomia processual (cf. considerações tecidas nas questões prévias sobre o Direito Europeu e parâmetros gerais aplicáveis). Teremos, por isso, de lhe dar resposta de acordo com os parâmetros vigentes no nosso ordenamento jurídico, desde que respeitem os princípios da equivalência e da efetividade.

39. Assim, neste tipo de ações basta, conforme o TRL esclareceu no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que a parte onerada com o ónus da prova demonstre “que a hipótese fáctica visada encontra confirmação positiva nos meios de prova que apresentou e é mais provável do que não (teoria da probabilidade prevacente)” (págs. 17 e 27).
40. Trata-se de um padrão de exigência semelhante, conforme o TRL esclarece (pág. 18), àquele que o STJ no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2022 entendeu ser exigível em matéria relativa a danos hipotéticos no âmbito da “perda de chance”, aí explicitando que “para estarmos perante uma chance com probabilidade de sucesso suficiente terá, em princípio e no mínimo, o sucesso da chance (o sucesso da provável ação comprometida) que ser considerado como superior ao seu insucesso, uma vez que só a partir de tal limiar mínimo se poderá dizer que a não ocorrência do dano, sem o ato lesivo, seria mais provável que a sua ocorrência”.
41. Justifica-se esta similitude, pois aqui, como ali na “perda de chance”, a determinação do dano – que consiste neste tipo de ações por infrações ao direito da concorrência em determinar o que teria ocorrido na ausência da infração¹⁸ – implica apurar uma situação hipotética, que “não aconteceu e nem alguma vez acontecerá”¹⁹. Por tal razão, adverte o STJ, “não pode exigir-se que o dano

¹⁸ Ponto 12, da pág. 11, do Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de 2013.

¹⁹ Acórdão de uniformização n.º 2/2022.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

decorrente de tal comportamento indevido seja objeto de uma certeza absoluta, ou seja, a certeza sobre a realidade hipotética do que não chegou a verificar-se tem sempre que se situar no domínio das probabilidades (das certezas relativas)".

42. Este é o standard da prova vigente no nosso ordenamento jurídico não havendo razões para o limitar às ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência previstas na nossa Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08.05) e de o excluir, recorrendo a um critério diferente, de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Por conseguinte, a aplicação do referido standard à presente ação respeita o princípio da equivalência.
43. Também o standard da prova referido é consentâneo com o princípio da efetividade. Efetivamente, conforme esclarece a Comissão Europeia no Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, de 2013²⁰, a determinação do que teria ocorrido na ausência da infração "não pode ser observada diretamente, é necessário proceder a uma estimativa para obter um cenário de referência realista com o qual a situação real possa ser comparada. Este cenário de referência é designado «cenário sem infração» ou «cenário contra factual»" (§ 12, pág. 11).
44. Contudo, este "cenário sem infração" é impossível de aferir com certeza, pois, conforme a Comissão explicita, é "impossível de determinar de forma exata a forma como um mercado teria evoluído na ausência da infração aos artigos 101º ou 102º do TFUE" (§ 16, pág.12, do Guia Prático de Quantificação dos Danos). O que se

²⁰ Pode também ser acedido na seguinte página da Comissão:
https://competitionpolicy.ec.europa.eu/antitrust/actions-damages_en



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

deve, desde logo, à própria dinâmica de funcionamento do mercado, tendo em conta, conforme salienta a Comissão no referido Guia, que os “preços, os volumes de vendas e as margens de lucro dependem de uma série de fatores e de interações complexas e, muitas vezes, estratégicas, entre os operadores do mercado” (§ 16, pág. 12, do Guia Prático de Quantificação dos Danos). E pode ser agravado pela “indisponibilidade de dados ou a impossibilidade de acesso aos mesmos” (§ 16, pág. 12, Guia Prático de Quantificação dos Danos), sendo certo que, conforme assinala o TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, “normalmente as práticas restritivas da concorrência ocorrem de forma secreta, existindo invariavelmente uma assimetria de informações entre o infrator e o demandante”. Todos estes fatores dificultam evidentemente e entre o mais a prova da existência do dano.

45. Por conseguinte, o standard da prova consubstanciado na teoria da probabilidade prevalecente respeita o princípio da equivalência e o princípio da efetividade.
46. Importa, por isso, proceder à análise da prova produzida à luz do mesmo, impondo-se apenas acrescentar que, tal como o TRL esclarece no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, é aplicável, “quando admissível à luz do direito nacional, o regime das presunções judiciais (artigos 349.º e 351.º, 392.º, do CC; artigo 607.º, n.º 4 e 5, do CPC). Com efeito, de acordo com o princípio da equivalência, as regras nacionais que regem o exercício do direito à reparação por danos causados por infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, não deverão ser aplicadas de forma menos favorável do que as regras aplicáveis às ações nacionais análogas”.

2. A Decisão não dá como provados os efeitos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

47. O primeiro ponto importante a salientar é que a decisão da Comissão não dá como provados os efeitos, nem dá como provada a implementação dos acordos. E não tinha de o fazer uma vez que a infração pela qual a R. foi condenada é uma infração por objeto ou por objetivo, cuja consumação não exige a prova de efeitos anti concorrenciais ou a implementação dos acordos. Este esclarecimento consta nos pontos 80 e 82 da Decisão.

3. Suficiência da Decisão para prova dos “prejuízos”:

48. Contudo, a decisão da Comissão é suficiente para concluir pela existência de um sobrecurso, não por dar como provados os efeitos, mas devido às características da conduta imputada.
49. É verdade que existem diferentes métodos económicos, mais ou menos sofisticados, que podem ser usados para quantificar os danos de práticas restritivas da concorrência e, por maioria de razão, para apurar igualmente a sua existência (cf. ponto 3.3. do Guia Prático Para a Quantificação de Danos). Contudo, não há nenhuma imposição legal, nem no Direito Europeu, nem no direito nacional, quanto à sua utilização.
50. Constata-se ainda que na prática judiciária há tribunais nacionais dos EstadosMembros que “têm sustentado que os cartéis conduzem normalmente a um preço adicional e que, quanto maior tiver sido a duração e a sustentabilidade de um cartel, tanto mais difícil será para um requerido argumentar a ausência de qualquer incidência negativa nos preços num caso específicos” e fazem-no com base em conhecimentos empíricos, reconhecendo a Comissão Europeia que tais ilações são “uma questão da competência das legislações aplicáveis” (§ 145 do Guia Prático Para a Quantificação de Danos).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

51. Este recurso às regras da experiência está presente na própria jurisprudência do TJ, afirmando, neste sentido, que "(...) [É] é pacífico que determinados comportamentos colusórios, como os que levam à fixação horizontal dos preços por cartéis, podem ser considerados de tal modo suscetíveis de terem efeitos negativos, em especial, sobre o preço, a quantidade ou a qualidade dos produtos e dos serviços que se pode considerar inútil, para efeitos de aplicação do artigo 81.o, n.o 1, CE, demonstrar que produzem efeitos concretos no mercado (v., neste sentido, designadamente, acórdão Clair, 123/83, EU:C:1985:33, n.o 22). Com efeito, a experiência mostra que esses comportamentos provocam reduções da produção e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos em prejuízo, especialmente, dos consumidores." (acórdão do TJ de 11.09.2014, Groupement des cartes bancaires (CB), processo C-67/13 P, in ECLI:EU:C:2014:2204 § 51, sublinhado aditado).
52. Por conseguinte, é possível e aceitável chegar-se a uma convicção quanto à existência de um preço adicional compatível com o referido standard da prova sem ser necessário utilizar os aludidos métodos económicos, apenas com base em inferências sustentadas nas regras da experiência a partir das características da conduta. Não sendo necessário inclusive a construção de uma teoria do dano apoiada apenas em parâmetros decorrentes da literatura económica. Uma vez que estão em causa efeitos de ações e comportamentos de pessoas é aceitável que se recorra a critérios gerais extraídos das regras da experiência comum e de padrões de normalidade e razoabilidade.
53. A aplicação de tais parâmetros ao caso concreto conduz-nos à convicção de que a conduta conduziu a que os preços das referidas viaturas pagos pelos diversos intervenientes na cadeia comercial, desde a importadora até à A. fossem superiores àqueles que teriam sido praticados caso não tivesse ocorrido a mesma. Esta convicção



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

sustenta-se, por um lado, nas características da infração, tendo em conta a sua natureza, a sua duração, a sua intencionalidade, a sua continuidade, o grau de coordenação, a sua extensão e a menor substituíbilidade dos produtos em causa e no facto dos preços brutos serem o ponto de partida para a fixação dos preços líquidos e, por outro lado, na ausência de prova suscetível de infirmar o que resulta de tais parâmetros. Mas explicitemos cada um destes pontos.

3.1. Características da infração:

3.1.1. Efeito vinculativo da decisão:

54. As características da infração implica a questão de saber em que tipo de atos a mesma se traduziu. Para o efeito, temos de atentar no conteúdo da decisão e no valor que a mesma assume. O que nos remete para o artigo 16.º, do Regulamento 1/2003, cujo teor é o seguinte:

1. Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.o ou 82.o do Tratado que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão. Devem evitar tomar decisões que entrem em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em processos que esta tenha iniciado. Para o efeito, o tribunal nacional pode avaliar se é ou não necessário sustentar a instância. Esta obrigação não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 234.o do Tratado.
2. Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.o ou 82.o do Tratado que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

55. O dever que decorre do artigo 16.º, do Regulamento 1/2003, é, à partida, um dever negativo de abstenção e não um efeito positivo de vinculação. Tanto é assim que a própria fórmula adotada pelo TJ no caso Masterfoods²¹, que esteve na origem da norma, assume essa formulação negativa ao aludir ao dever dos tribunais nacionais de "evitar tomar decisões contrárias a uma decisão que a Comissão" (§ 51) e de "não pode[rem] tomar decisões contrárias à decisão da Comissão" (§ 52). Consequentemente, foi também essa a expressão que o legislador europeu adotou no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003.
56. Contudo, esse "dever negativo de abstenção" visa salvaguardar fundamentalmente um ponto específico, que é ressaltado pelo artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento 1/2003, e que consiste no facto de não comprometer a possibilidade dos tribunais nacionais dirigirem pedidos de reenvio prejudicial, preservando, em certa medida, a sua independência em matérias que não são da competência exclusiva da Comissão, mas que são igualmente partilhadas por aqueles, num sistema de competências paralelas. Isto significa que os tribunais nacionais podem efetivamente fazer a sua própria apreciação da conduta. Contudo, se quiserem contradizer a decisão da Comissão devem dirigir ao TJ um pedido de reenvio prejudicial, no pressuposto necessário de que existem dúvidas. Não havendo alteração de factos e não sendo efetuado um pedido de reenvio prejudicial então o juiz nacional não dispõe de margem para discordar ou para se afastar da decisão da Comissão no que respeita à existência da infração. Por conseguinte, verificadas as referidas condições, esse efeito negativo de abstenção não impede que os tribunais nacionais acabem por estar vinculados pela decisão da Comissão.

²¹ Acórdão de 14.12.2000, processo C-344/98, in ECLI:EU:C:2000:689.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

57. O TJ, posteriormente, no caso Otis²², reconheceu isto mesmo ao afirmar que “a obrigação do juiz nacional de não tomar decisões que sejam contrárias à decisão da Comissão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE obriga esse juiz a concluir pela existência de um cartel ou de uma prática proibida” (§ 65). No mesmo sentido, afirmou o Tribunal Geral (TG) no caso British Airways v. Comissão Europeia²³ que os tribunais nacionais estão vinculados pela decisão da Comissão (§ 41).
58. No caso, não nos assaltam dúvidas quanto o teor da decisão da Comissão que nos imponham a necessidade de efetuar um pedido de reenvio prejudicial, pelo que consideramos que, neste contexto, não podemos divergir desta decisão quanto à existência da infração, que se tem por verificada.
59. Clarificada esta primeira questão colocam-se duas questões adicionais quanto ao valor que a decisão da Comissão assume nos presentes autos e, em particular, no que respeita ao tema que nos ocupa no momento, relativo às características da conduta.
60. A primeira questão diz respeito ao âmbito formal da decisão e consiste em saber se o efeito vinculativo se reporta apenas à parte dispositiva da decisão ou inclui também os seus fundamentos. Considera a Ré que a parte operativa da Decisão é a única vinculativa para o Tribunal.
61. Infere-se da decisão do TG no caso British Airways v. Comissão Europeia que o efeito vinculativo, à partida, diz respeito efetivamente à parte dispositiva da decisão (§ 41). Contudo, conforme explicitou o TRL no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.L1 e decorre do acórdão do TJ no caso Landkreis Northeim²⁴, a decisão da Comissão Europeia pode ser interpretada e nessa interpretação é necessário considerar quer o dispositivo, quer

²² Acórdão de 06.11.2012, processo C-199/11, in ECLI:EU:C:2012:684.

²³ Acórdão de 16.12.2025, processo T-48/11, in ECLI:EU:T:2015:988.

²⁴ Acórdão de 01.08.2002, caso C-588/20, in ECLI:EU:C:2022:607.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

os fundamentos da decisão (§ 39). Tal como o TRL explicita “devem entender-se por “fundamentos” quaisquer considerandos da Decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo. Tal corresponde ao sentido geralmente aceite de “fundamento”, ou seja, de algo que suporta uma decisão ou que o torna compreensível”. Por conseguinte, todos os fundamentos de facto e de direito da decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo são parâmetros de interpretação do dispositivo e, nessa medida, estão compreendidos também no referido efeito vinculativo.

62. Em todo o caso, mesmo que assim se não entenda e se considere que a Decisão da Comissão, na parte relativa aos fundamentos, não tem nenhum efeito probatório especial ou efeito vinculativo, mas está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova nos termos gerais do artigo 366.º do CC, importa, então, esclarecer que, nesse enquadramento, também não há nenhuma razão para duvidar do seu teor, tanto mais que, conforme consta no ponto 43 da Decisão e é pressuposto do tipo de procedimento adotado, a “proposta de transação de cada Destinatário continha: – um reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade do Destinatário pela infração descrita resumidamente quanto ao objeto, aos principais factos e à qualificação jurídica, incluindo a sua função e a duração da sua participação na infração de acordo com os resultados das negociações conducentes à transação”.
63. A segunda questão diz respeito ao âmbito material da decisão e consiste em saber o que é que está compreendido no efeito vinculativo relativo à existência da infração, designadamente se inclui a qualificação jurídica da conduta e que dimensões (material, subjetiva, temporal e territorial) abrange. Na decisão do TG no caso *British Airways v. Comissão Europeia*, o Tribunal esclarece que o efeito inclui a qualificação jurídica da conduta e os âmbitos temporais, geográfico e subjetivo (§ 40). Não temos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

razões para divergir, uma vez que a existência de uma infração abrangida pelo efeito vinculativo reporta-se a uma infração concreta e aquilo que a torna concreta é a sua natureza ou qualificação jurídica e os seus âmbitos temporal, geográfico, subjetivo e - pese embora o TG não o refira – também o âmbito material, ou seja, os concretos atos em que se consubstanciou.

64. A Diretiva 2014/104/UE demonstra que esta é a interpretação correta, pois é esse o âmbito que reconhece às decisões das autoridades nacionais da concorrência e dos respetivos tribunais no considerando (34), a propósito do efeito destas decisões em ações de indemnização previsto no artigo 9.º da Diretiva.
65. Face a todo o exposto, é exato concluir, no caso, tal como concluiu o TRL no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.L1, que, no contexto referido e face ao disposto no artigo 16.º, do Regulamento 1/2003, a decisão da Comissão “implica uma presunção inilidível sobre a existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial da infração”. Ou, conforme MARIA JOSÉ COSTEIRA sustenta, “tem-se à partida por provada a existência da infração, incluindo-se aqui a existência, natureza e âmbito material, pessoal, temporal e territorial dessa infração”²⁵.
66. Resolvidas estas questões prévias de natureza estritamente jurídica importa, então, atentar na decisão de forma a perceber quais os concretos atos praticados.

3.1.2. Natureza da infração:

67. Considera a Ré que a infração consistiu apenas em trocas de informações. Neste sentido defende que “as referências constantes dos considerandos da Decisão a

²⁵ in “A transposição da Diretiva Private Enforcement: perspectiva crítica”, UNIO EU Law Journal, Vol. 3, N.º 2, Julho 2017, pp 175-184 e publicado in file:///C:/Users/MJ02554/Downloads/admin,+PT+Maria+Jos%C3%A9+Costeira%20(2).pdf



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

acordos em matéria de preços são ocasionais e limitadas a situações pontuais muito específicas, não aplicáveis ao caso vertente. Além disso, em parte alguma a Comissão declara, naquelas referências isoladas a entendimentos, que estes foram de facto aplicados”. Mais salienta que a “Comissão Europeia estabelece na Decisão que a conduta pela qual os fabricantes de camiões foram sancionados consistiu, no que se refere à parte da conduta relativa aos preços, em “entendimentos colusórios” sobre os preços e aumento de preços brutos no Espaço Económico Europeu para camiões médios e pesados. - O termo “colusão” é frequentemente empregue no direito da concorrência para designar, indistintamente, qualquer tipo de conduta anti concorrencial praticada por mais do que uma empresa e, quando utilizado em relação aos preços, o termo “colusão” não implica necessariamente a existência de acordos de fixação de preços, antes descrevendo um amplo leque de situações, incluindo outros tipos de práticas anti concorrenciais. - De acordo com a descrição constante da parte dispositiva da Decisão e do respetivo resumo, a infração não consistiu na fixação de preços. -

Nomeadamente, a Decisão não se refere a “fixação de preços” ou a qualquer prática semelhante. - A linguagem utilizada pela Comissão na Decisão não designa a conduta por “fixação de preços” o que contrasta vivamente com a linguagem empregue pela Comissão em processos nos quais foram aplicadas coimas a empresas pela sua participação em cartéis de fixação de preços, como os supracitados. - Por conseguinte, forçoso é concluir que a Decisão não sancionou as empresas destinatárias da Decisão pela fixação de preços ou por uma qualquer prática semelhante”.

68. Não concordamos, pois entendemos que resulta da decisão da Comissão que a conduta não se estribou apenas ou fundamentalmente em trocas de informação, mas também em acordos explícitos sobre preços e aumentos de preços.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

69. Esta questão foi analisada pelo TRL no acórdão n.º 54/19.6YQSTR.tendo-se aí exarado sobre este ponto o seguinte:

“A Diretiva (e Lei de transposição) define um cartel como “o acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de condutas como, nomeadamente, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, incluindo relativamente a direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir importações ou exportações ou conduzir ações anti concorrenciais contra outros concorrentes, tal como proibido pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, se aplicável, pelo artigo 101.º do TFUE” (artigo 2.º, n.º 14).

Por sua vez, antes da Diretiva, o já aludido Guia Prático,⁷ a p. 13, ponto 21 (a), no âmbito de infrações ao Direito da Concorrência, realça que “[a]s infrações podem resultar num aumento dos preços pagos pelos clientes das empresas infratoras. Entre as infrações que produzem um efeito deste tipo, encontram-se as práticas de cartel proibidas pelo artigo 101.º do TFUE, tais como a fixação de preços, a repartição dos mercados ou os cartéis que limitam a produção”.

Ora a Decisão da Comissão é resultado de um “procedimento de cartel”.

Para entendermos porquê, há que interpretar a Decisão.

Nesta sede há que recordar que a Decisão da Comissão constitui um ato de uma instituição da União e, como tal, pode ser, inclusive, objeto de interpretação em sede de reenvio prejudicial pelo TJUE (artigo 267.º, §1, alínea b), TFUE).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Aliás, a Decisão da Comissão aqui em causa, já foi objeto de interpretação pelo TJUE no caso C-588/20, por decisão de 01 de agosto de 2022 (ECLI:EU:C:2022:607). Neste processo o TJUE, em sede de reenvio prejudicial, interpretou a Decisão para determinar que tipo de produtos (camiões) estavam abrangidos pelo ilícito. Segundo o TJUE, para proceder à interpretação do alcance da Decisão há que tomar em conta, em primeiro lugar, o dispositivo e os fundamentos desta decisão (parágrafo 39). Naturalmente que devem entender-se por “fundamentos” quaisquer considerandos da Decisão necessários à compreensão do dispositivo ou que constituem um suporte essencial do mesmo. Tal corresponde ao sentido geralmente aceite de “fundamento”, ou seja, de algo que suporta uma decisão ou que o torna compreensível.

Recorde-se, assim, o teor do **dispositivo** da Decisão, constante de p. 30 e ss., da versão constante dos autos. O **artigo 1** do dispositivo é do seguinte teor em inglês (única versão autêntica da Decisão, tal como realçado pela Recorrente – artigo 13 da motivação), no que concerne a Recorrente:

“By colluding on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks; and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies for medium and heavy trucks required by EURO 3 to 6 standards, the following undertakings infringed Article 101 TFEU and Article 53 of the EEA Agreement during the periods indicated:
(...) ”.

Resulta claro do dispositivo citado que a infração envolveu, desde logo, atos colusórios ou de conluio (“by colluding on”), entenda-se, entre as empresas infratoras referidas no mesmo dispositivo, atos estes relativos a preços e aumentos de preços brutos no Espaço Económico Europeu (EEE) de camiões médios e pesados, e sobre os timings e respetiva repercussão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões. O **artigo 2 do dispositivo** é, por sua vez, do seguinte teor (no que à Recorrente diz respeito):

"For the infringement referred to in Article 1, the following fines are imposed:
(...)

Ou seja, foi aplicada às descritas entidades uma coima total de ... da responsabilidade solidária das mesmas, inclusive, da Recorrente, pela infração referida no artigo 1 do dispositivo.

O **artigo 3 do dispositivo** diz-nos:

"The undertakings listed in Article 1 shall immediately bring to an end the infringements referred to in that Article insofar as they have not already done so. They shall refrain from repeating any act or conduct described in Article 1, and from any act or conduct having the same or similar object or effect."

O citado artigo 3 constitui, como resulta claro do texto citado, uma ordem de cessação imediata das infrações aludidas no artigo 1, caso ainda não tenham cessado, devendo as entidades visadas abster-se da repetição de qualquer ato ou conduta descrita no artigo 1 e de qualquer ato ou conduta com **objeto ou efeito** semelhante.

Ora, para compreendermos o alcance desta ordem de imediata cessação e interdição de atos semelhantes em objeto ou efeito, torna-se necessário, como nos parece óbvio, saber em mais detalhe, a que atos colusórios ou de conluio, incidentes sobre preços e aumentos de preços brutos no EEE de camiões médios e pesados, e sobre os timings e respetiva repercussão de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões, o dispositivo se refere.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Para compreendermos, assim, o citado dispositivo devemos recorrer, desde logo, à descrição da conduta ilícita constante do capítulo 3 da Decisão. Do referido capítulo 3, podemos destacar, no âmbito de atos de colusão ou conluio aludidos no artigo 1 do dispositivo, os considerandos 49 a 51 (sublinhados nossos):

"(49) The **collusive contacts** engaged in by the Addressees in the period 1997 to 2010 took place in the form of regular meetings at venues of industry associations, at trade fairs, product demonstrations by manufacturers or competitor meetings organised for the purpose of the infringement. They also included regular exchanges via e-mails and phone calls. The Addressees' headquarters (hereinafter: Headquarter-Level) were directly involved in the discussion of prices, price increases and the introduction of new emission standards until 2004. From at least August 2002 onwards, discussions took place via German Subsidiaries (hereinafter: German-Level), which, to varying degrees, reported to their Headquarters.

(50) These **collusive arrangements** included **agreements and/or concerted practices on pricing and gross price increases in order to align gross prices in the EEA and the timing and the passing on of costs for the introduction of emission technologies required by EURO 3 to 6 standards.**

"(51) From 1997 until the end of 2004, the Addressees participated in meetings involving senior managers of all Headquarters (see for example (52)). In these meetings, which took place several times per year, the participants **discussed and in some cases also agreed** their respective **gross price increases**. Before the introduction of price lists applicable at a pan-European (EEA) level (see above at (28)), the participants discussed gross price increases, specifying the



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

application within the entire EEA, divided by major markets. During additional bilateral meetings in 1997 and 1998 apart from the regular detailed discussions on future gross price increases, the relevant Addressees exchanged information on harmonising gross price lists for the EEA. Occasionally, the participants, including representatives of the Headquarters of all of the Addressees, also discussed **net prices** for some countries. They also **agreed on the timing of the introduction** of, and on the additional charge to be applied to, the emissions technology complying with EURO emissions standards. In addition to agreements on the levels of price increases, the participants regularly informed each other of their planned gross price increases [...]".

Resulta claro destes considerandos que o conluio (ou colusão) referido no dispositivo, consistiu, portanto, em acordos colusórios (collusive arrangements) que incluíram acordos e/ou práticas concertadas (agreements and/or concerted practices) sobre a fixação de preços (pricing) e aumentos de preços brutos (gross price increases) de forma a alinhar os preços brutos no EEE e a oportunidade (timing) e repercussão de custos pela introdução de tecnologias de emissões.

Resulta, pois, que a infração envolveu, não só a troca de informações sensíveis, tal como descrito, por exemplo, no considerando 46, mas também acordos colusórios sobre a fixação de preços e aumentos de preços brutos, visando o alinhamento de tais preços no EEE.

Não pode haver dúvidas de que são condutas como estas que se subsumem aos artigos 1 e 3 do citado dispositivo.

Para melhor compreendermos o dispositivo serão ainda de destacar os seguintes considerandos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

"(71) [...] The **single anti-competitive economic aim** of the collusion between the Addressees was to **coordinate each other's gross pricing behaviour and the introduction of certain emission standards** in order to remove uncertainty regarding the behaviour of the respective Addressees and ultimately the reaction of customers on the market. The collusive practices followed a **single economic aim, namely the distortion of independent price setting** and the normal movement of prices for Trucks in the EEA".

"(81) The anti-competitive behaviour described in paragraphs (49) to (60) above has the object of restricting competition in the EEAwide market. The conduct is characterised by the **coordination between Addressees, which were competitors, of gross prices, directly and through the exchange of planned gross price increases, the limitation and the timing of the introduction of technology complying with new emission standards and sharing other commercially sensitive information** such as their order intake and delivery times. Price being one of the main instruments of competition, the various arrangements and mechanisms adopted by the Addressees were ultimately aimed at restricting price competition within the meaning of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement".

O considerando 71 inclui-se no capítulo da fundamentação das considerações legais, mais precisamente no subcapítulo dedicado à aferição se a infração envolveu uma única conduta continuada. Este considerando é fundamental à compreensão do dispositivo, pois sem este (e demais considerações do subcapítulo em causa) não se compreenderia porquê que apenas foi sancionada uma única conduta a cada uma das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

infradoras, quando as condutas, em termos naturalísticos foram muitos e necessariamente espaçados entre si durante um longo período de tempo. Quanto ao considerando 81, também se insere no capítulo das considerações legais desta feita no subcapítulo dedicado à restrição da concorrência. Aqui os considerandos obviamente eram essenciais até para a conclusão de que o objeto da infração era a violação dos artigos 101.º TFUE, presente no dispositivo.

Podemos, assim, ter por certo, desde logo com os considerandos citados, que a infração envolveu acordos colusórios que incluíram acordos e/ou práticas concertadas que visaram alinhar os preços brutos e respetivas subidas em todo o território do EEE, incidindo os acordos em alguns casos sobre preços líquidos (considerando 51). O objetivo de tais acordos e práticas era a distorção do estabelecimento independente dos preços no mercado respetivo e a coordenação dos timings e respetiva repercussão de custos da introdução de standards de tecnologias de emissões.

Não surpreende, por isso, que no parágrafo 40 da decisão do TJUE no já aludido caso C-588/20, se refira “há que salientar que, segundo o artigo 1.º da decisão em causa, o cartel em questão no processo principal tinha como objeto, por um lado, a fixação de preços e o aumento dos preços brutos no EEE dos camiões médios e dos camiões pesados, e, por outro, o calendário e a repercussão dos custos relativos à introdução de tecnologias de emissões exigidas pelas normas EURO 3 a 6”.

Resultou, pois, evidente ao TJUE que a Decisão incidiu sobre um cartel destinado, desde logo, à fixação e aumento de preços brutos de camiões médios e pesados.

Podemos, assim, ter por certo que a infração subjacente à Decisão, tinha como objeto, para além da troca de informações sensíveis, acordos e práticas de fixação de preços e o aumento dos preços brutos no EEE dos camiões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

médios e dos camiões pesados. Neste ponto, portanto, temos de concordar com o tribunal a quo”.

70. Acompanhamos integralmente a fundamentação exposta e iremos apenas acrescentar algumas notas justificadas pela específica dialética processual desenvolvida no processo e refletida nas posições assumidas pela R..
71. Assim, quanto à terminologia utilizada que alude a “colusão” ou “acordos colusórios” não é assim tão linear que essa expressão assuma a abrangência que a R. defende. Veja-se, por exemplo, que no parecer económico que apresentou (cf. ref.^a 48375, de 12.02.2021) várias vezes são utilizadas expressões semelhantes para designar mais do que simples troca de informações e como algo que a troca de informações não é, mas a que pode conduzir. O ponto 2.11., pese embora não seja o único a ilustrar esta asserção (cf. entre outros, os pontos 2.5, 2.6., 2.13, 2.14, etc.), é impressionante o suficiente para o efeito, nele constando o seguinte: “Analisámos também se a Infração poderia mitigar algum dos fatores que tornam improvável um **comportamento colusivo** bem sucedido nestes mercados. **Dado que a Infração consistiu principalmente na troca de informação** de (i) preços brutos de catálogo e (ii) aumentos de preços brutos de catálogo, analisámos se qualquer um destes dois elementos poderia ter facilitado o **comportamento colusivo**” (realce e sublinhado aditado).
72. Em todo o caso, mesmo admitindo que as expressões referidas tenham o sentido amplo que a R. defende isso não significa que não possam incluir acordos de fixação de preços, pois essa abrangência inclui também estas condutas. Para além disso, a Decisão refere expressamente no ponto 68 que a infração é uma “infração complexa”. Por conseguinte, a utilização de uma expressão mais abrangente, em moldes diversos daqueles que a Comissão usou em outras decisões, nomeadamente aquelas que a R. [CTO] referiu, é compatível com essa complexidade e não afasta, em confronto com essas outras decisões, a possibilidade de incluir acordos de fixação de preços.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

73. É verdade que na descrição da conduta aparecem efetivamente várias referências a trocas de informações. E é assim porque a infração também se consubstanciou nisso. Contudo, a questão é que não contém só referências a trocas de informações. A Decisão também alude a **discussões** sobre preços e aumentos de preços (cf. pontos 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59) e discutir preços não é o mesmo que trocar informações. Mas, mais importante ainda, a Decisão faz menção efetiva a **acordos sobre preços e aumentos de preços, conforme o TRL explicitou**. E fá-lo não de uma forma ambígua, mas direta e expressa, mediante a utilização – repetimos – de expressões como **"agreements on pricing and gross price increases"** (ponto 50), **"agreed their respective gross price increases"** "In addition to **agreements on the levels of price increases**" (ponto 51), **"This conduct therefore presents all of the characteristics of an agreement and/or concerted practice in the sense of Article 101(1) of the TFEU and Article 53(1) of the EEA Agreement"** (ponto 69) e **"The conduct is characterised by the coordination between Addressees, which were competitors, of gross prices, directly and through the exchange of planned gross price increases"** (ponto 81). Veja-se ainda que estes segmentos não utilizam a expressão "arrangement", que a R. parece considerar menos reveladora de acordos explícitos.
74. Estas referências também não são efetuadas de uma "forma ocasional e limitada a situações pontuais muito específicas, não aplicáveis ao caso vertente", mas em termos gerais. A única referência a um acordo específico, que não tem efetivamente aplicação neste caso é a menção no ponto 53 no sentido de que as partes envolvidas discutiram que a França tinha os preços mais baixos e acordaram que os preços neste país tinham de aumentar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

75. Constata-se ainda que é essa também a interpretação efetuada pelo TJ, ao descrever a conduta sancionada, no acórdão de 22.06.2022, Volvo AB e outros, proferida no processo n.º C-267/20²⁶, nos seguintes termos: “Na referida decisão, a Comissão declarou que diversos construtores de camiões, entre os quais constam a Volvo e a DAF Trucks, infringiram o artigo 101.o TFUE e o artigo 53.o do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), ao acordarem, por um lado, os preços e o aumento de preços brutos para camiões com peso entre 6 toneladas e 16 toneladas, isto é, camiões médios, ou com mais de 16 toneladas, isto é, camiões pesados, no Espaço Económico Europeu e, por outro, o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões exigidos pelas normas Euro 3 a Euro 6. No que respeita à Volvo e à DAF Trucks, a infração verificou-se entre 17 de janeiro de 1997 e 18 de janeiro de 2011” (§ 16, sublinhado aditado).
76. Nos mesmos termos, o TJ descreve a conduta no acórdão de 16.02.2023, Tráficos Manuel Ferrer, caso C-312/21²⁷, nos seguintes termos: “Na referida decisão, a Comissão constatou que quinze fabricantes de camiões, entre os quais a demandada no processo principal, a Renault Trucks SAS e a [CTO] SpA, tinham participado num cartel sob a forma de uma infração única e continuada ao artigo 101.o TFUE e ao artigo 53.o do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), tendo por objeto acordos colusórios em matéria de fixação de preços e de aumento de preços brutos para veículos utilitários médios e para veículos pesados no Espaço Económico Europeu (EEE)” (§ 21, sublinhado aditado).

²⁶ ECLI: EU:C:2022:494.

²⁷ In ECLI: EU:C:2023:99.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

77. Por conseguinte, não só a infração não se consubstanciou apenas em trocas de informações, como não se resumiu a esse e outros atos de coordenação tácita, tendo implicado acordos explícitos sobre preços e aumentos de preços.
78. As implicações que daqui decorrem consistem no facto evidente de ser mais provável que um acordo explícito sobre preços e aumentos de preços tenha impacto nos preços do que uma troca de informações, sendo uma das práticas restritivas da concorrência mais graves e prejudiciais. Efetivamente, estes acordos explícitos, incluídos na designação de "hardcore cartels", são, conforme caracterizou o Supremo Tribunal dos EUA, o "supreme evil of antitrust"²⁸. A Decisão afirma-o também no ponto 115, a propósito da específica infração em causa, ainda que de uma forma menos expressiva, referindo o seguinte: "Price coordination arrangements such as those described in this Decision are, by their very nature, among the most harmful restrictions of competition".
79. A gravidade das práticas restritivas da concorrência afere-se pelo seu potencial de afetação da concorrência. Por conseguinte, a afirmação de que a conduta praticada está entre as práticas restritivas da concorrência mais prejudiciais para a concorrência revela que a mesma tem mais probabilidade e uma probabilidade muito elevada de ter gerado efeitos anti concorrenciais. Recorde-se as palavras do TJ no sentido de que nestes casos não é necessário provar a existência de efeitos porque é inútil.
80. A constatação de que os acordos explícitos sobre preços têm uma probabilidade muito elevada de gerarem efeitos anti concorrenciais, nomeadamente por via dos preços, tem subjacente evidências empíricas, conforme explicita a Comissão no Guia Para a Quantificação de Danos.

²⁸ In Economics for Competitions Lawyers, Gunnar Niels, Helen Jenkins e James Kavanagh, Oxford, 2011, pág. 284.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

81. Assim, esclarece a Comissão que um estudo encomendado por si "examinou os dados empíricos no que respeita à existência de efeitos em matéria de preços adicionais e a sua importância. Este estudo baseia-se numa série de estudos empíricos existentes sobre os efeitos dos cartéis. Em especial, examina de forma mais aprofundada a amostra de cartéis analisada no estudo mais completo realizado até à data, tomando unicamente em consideração os cartéis a) com início após 1960 (ou seja, os mais recentes), b) em relação aos quais estava disponível uma estimativa do custo adicional médio (em detrimento de uma estimativa do preço adicional máximo ou mínimo), c) em relação aos quais o estudo de base havia expressamente explicado o método de cálculo da estimativa do preço adicional médio e d) que haviam sido debatidos em artigos académicos ou em capítulos de livros validados por peritos" (§ 141 do Guia Para a Quantificação de Danos). Mais refere que com "base nos dados observados, este estudo concluiu que, em 93% dos cartéis examinados, estes haviam resultado num preço adicional" (§ 142 do Guia Para a Quantificação de Danos), cerca "de 70% dos cartéis examinados neste estudo resultaram num preço adicional compreendido entre 10% e 40%, situando-se a média em torno dos 20%" (§ 143 do Guia Para a Quantificação de Danos) e que as "conclusões deste estudo são consentâneas com as de outros estudos empíricos disponíveis, a saber, que a) a grande maioria dos cartéis conduz efetivamente a um preço adicional, e b) verificam-se grandes oscilações nos preços adicionais observados. De igual forma, todos os demais estudos empíricos pautam-se, de modo geral, por uma estimativa análoga da dimensão dos preços adicionais médios, conforme acima descrito" (§ 144 do Guia Para a Quantificação de Danos). Este estudo foi elaborado pela Oxera, conforme a própria reconhece no parecer junto aos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

82. É verdade que a própria Comissão adverte “que os resultados deste exercício dev[em] ser objeto de uma interpretação cuidadosa” (§ 141), por se afigurar “possível que os cartéis com efeito no mercado beneficiaram de uma maior atenção nos estudos empíricos do que aqueles que não produziram qualquer efeito, o que pode distorcer de certo modo as conclusões extraídas” (nota de rodapé 118). Também a [LWE] alerta, no seu estudo [LWE] 2019, junto pela Ré com a contestação (cf. ref.^a 41517, do. N.º 5, de 31.01.2020, para as limitações à extração de conclusões com base em meta-estudos (cf. seção 3C). Contudo, estes alertas (independentemente de serem ou não válidos) não põem em causa a validade destes meta-estudos para sustentarem a asserção geral da elevada probabilidade de os cartéis gerarem efeitos anti concorrenciais.
83. Justificam-se ainda quatro notas finais.
84. Assim, a primeira nota reporta-se ao facto da decisão da Comissão efetuar referência a acordos sobre preços, na descrição da conduta, apenas em relação ao período de 1997 a 2004 (cf. ponto 51). No caso, estão em causa veículos adquiridos em momento posterior (2008 e 2009). Contudo, o facto de terem existido acordos sobre preços somente naquele primeiro período não significa que os mesmos não tenham contribuído para o objetivo comum durante todo o período da infração. Uma leitura integrada e completa da decisão conduz justamente à conclusão de que a relevância desses acordos para a prossecução do objetivo pretendido não se limitou àquele período, pois nos parágrafos 71 a 77 da decisão a Comissão esclarece: que a colusão entre os participantes – e aqui incluem-se os referidos acordos – prosseguiu um objetivo comum, que foi a distorção da fixação independente de preços (71); que os contactos (o que inclui também os referidos acordos) estavam ligados e eram complementares entre si, tendo em conta que cada um foi realizado para lidar com uma ou mais consequências do padrão normal da concorrência dentro de um plano que abrangia todo o EEE com um objetivo comum



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(72); que a conduta descrita (o que inclui também os acordos) constituiu um processo contínuo, que se manteve ao longo do tempo, e não ocorrências esporádicas ou isoladas (73); e que o plano global foi implementado durante vários anos, utilizando os mesmos mecanismos e prosseguindo o mesmo propósito comum de eliminar a concorrência (77), incluindo o período subsequente a 2004 (cf. pontos 74 a 76).

85. Esta configuração dos vários atos em que se estribou a conduta, que inclui os aludidos acordos, numa infração única e continuada ao longo do tempo, que obedeceu a um plano global tendo em vista sempre o mesmo objetivo anticoncorrencial, permite concluir, sem qualquer dúvida, que esse acordos, ainda que tenham tido lugar apenas entre 1997 a 2004, contribuíram para esse plano comum.
86. Com a segunda nota pretende-se salientar que as referências a trocas de informações na decisão da Comissão não diminuem a probabilidade da conduta ter produzido efeitos anticoncorreciais. Na verdade, aumentam essa probabilidade, pois não se trata de uma qualquer troca de informações que, em abstrato, pode ter efeitos competitivos ou de uma prática concertada consubstanciada apenas ou fundamentalmente numa troca de informações, mas de uma troca de informações sobre preços (cf. pontos 46 e 47) num contexto de atuação subordinada a um plano global de prossecução de um objetivo anticoncorrencial comum de distorção de preços que incluiu acordos explícitos de fixação de preços.
87. A terceira nota reporta-se à alegação da R. no sentido de que a Comissão Europeia considerou expressa e claramente, no ponto ..., que a R. não possuía listas de preços brutos a nível Europeu para o conjunto do Espaço Económico Europeu. Por conseguinte, defende a R. que "no caso específico do grupo [CTO] cada território (incluindo, obviamente, Portugal) estabeleceu os seus próprios preços brutos (e, logo, os preços líquidos praticados junto dos respetivos clientes diretos)". Mais acrescenta que do exposto "resulta inequivocamente que a empresa responsável



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

pela comercialização de camiões em Portugal, a saber, a [CTO] Portugal, tinha as suas próprias listas de preços brutos para vigorar em Portugal, os quais estabeleceram em função das condições locais” e que o “aspeto ora referido é de extrema importância, porquanto as Empresas Destinatárias da Decisão não eram responsáveis pelas listas de preços brutos da [CTO] aplicáveis em Portugal”, salientando ainda que “a Decisão não enuncia, sequer (e muito menos demonstra), que as Empresas Destinatárias da Decisão (todas elas empresas estrangeiras que não comercializam camiões em Portugal) tenham exercido qualquer influência sobre a [CTO] Portugal relativamente à determinação, por esta, das suas listas de preços brutos para Portugal (nem, obviamente, dos preços de venda líquidos)”. Mais sublinha que “a

Decisão não estabelece que a receção de listas de preços brutos, a nível europeu, dos outros fabricantes tenha, de alguma forma, afetado a determinação das listas de preços brutos da [CTO]

Portugal para o território nacional”.

88. Vejamos. O facto de a Decisão da Comissão dar como provado que a R. [CTO] era a única que não tinha uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE (cf. ponto...) não afasta as asserções supra exaradas, nem tem o alcance que a R. lhe atribui. Efetivamente, daqui não decorre nem que a R. não tivesse e não fixasse preços brutos de lista para cada um dos mercados, nem que não tivesse divulgado os seus preços brutos de lista ou recebido os preços das suas concorrentes, nem ainda que não tivesse participado nos acordos de fixação de preços. Resulta de vários pontos da Decisão justamente o contrário.
89. Assim, no ponto 51 a Comissão faz referência a reuniões ocorridas entre 1997 e o final de 2004 nas quais os participantes discutiram e em alguns casos acordaram os respetivos aumentos dos preços brutos, referindo-se expressamente que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

participaram nessas reuniões os administradores seniores de todas as casas-mãe. Refere-se ainda que para além dos acordos sobre o nível de aumento dos preços, os participantes – sem excluir nenhum – informavam-se uns aos outros sobre os aumentos de preços brutos que estavam a planear fazer. Também no ponto 52 a Comissão descreve uma reunião que teve lugar em 17 de janeiro de 1997 em Bruxelas com representantes das casas-mãe das empresas visadas na qual discutiram mudanças nos preços brutos de lista. Por sua vez, o ponto 53 já mencionado alude a discussões sobre a redução dos descontos na sequência da alteração dos preços de lista com a introdução do Euro que envolveram todas as empresas visadas. No ponto 54 é descrita uma reunião ocorrida em 10 e 11 de abril de 2003 entre os representantes das casas-mãe de todas as empresas visadas, na qual foram discutidos preços. E esclarece-se na nota de rodapé n.º ... que pese embora a [CTO] não tivesse uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE recebia os preços brutos de lista harmonizados para todo o EEE das outras empresas visadas.

90. Para além disso, nos pontos 55 e 56 descrevem-se as trocas de informação que ocorreram ao nível das subsidiárias alemãs e não só a Ré não é excluída, como no ponto 56 se refere que nos últimos anos a informação sobre os aumentos dos preços brutos de lista que não era do domínio público passou a ser registada numa folha de cálculo dividida por modelo padrão de camião para cada produtor. Também no ponto 59 se dá um exemplo de uma reunião que teve lugar entre 4 e 5 de julho de 2005 em Munique, esclarecendo-se que durante uma das sessões, os participantes, entre os quais se incluíam todos os Destinatários, trocaram informações sobre os futuros aumentos dos respetivos preços brutos em 2005 e 2006. Nos mesmos termos se esclarece no ponto 60 que os elementos de prova demonstram que tinham sido obtidas, dos participantes nas trocas de informações e a partir de novembro de 2010 e janeiro de 2011, informações sobre os aumentos dos preços brutos de, entre outros, todos os Destinatários.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

91. Por conseguinte, dos segmentos transcritos decorre que a R. participou na conduta, quer nos acordos, quer nas trocas de informações nos mesmos termos que os demais visados, ainda que não tivesse uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE.
92. A quarta nota reporta-se à alegação da Ré no sentido de que a "Comissão constatou que, após 2004, ou seja, no período em que a A. alega ter adquirido os dois veículos [CTO] com as matrículas ... (cfr. ponto 66 e ss. e 85 e ss. da p.i.), as trocas de informações entre as filiais alemãs teriam, no caso da [CTO], incidido apenas sobre as listas de preços brutos para a Alemanha", invocando os pontos 49 e 54. Daqui conclui que "os preços brutos da [CTO] Portugal para o território nacional não fizeram parte das trocas de informações entre as filiais alemãs que, como se afirmou, ocorreram durante este período da infração".
93. Também aqui se discorda da leitura que a R. efetua da decisão, atribuindo-lhe um sentido e alcance que não tem e que é inclusive desmentido pelo próprio texto da decisão. Efetivamente, no ponto 74 a Comissão esclareceu que: "Embora em 2004 os contactos colusórios tivessem ocorrido entre as filiais alemãs e não entre os serviços centrais, tais contactos tinham o mesmo objetivo que os anteriores encontros entre representantes do nível central, ou seja, a distorção da fixação independente e o movimento normal dos preços dos Camiões no EEE. Isto é evidenciado pelo facto de que as discussões entre os representantes das Subsidiárias Alemãs continuaram a abordar os mesmos tópicos, e da mesma forma que reuniões anteriores envolvendo representantes da Sede". Também no ponto 75 se esclarece que "Com a troca das tabelas de preços brutos aplicáveis em todo o EEE, os Destinatários encontravam-se em melhor posição para compreender, com base as informações sobre os aumentos dos preços que foram trocadas pelas Filiais Alemãs, a estratégia de cada um para os preços na Europa,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

do que se apenas pudessem contar com as informações do mercado que tinham à disposição”. Destes parágrafos da Decisão decorre de forma evidente que toda a conduta abrangeu todo o EEE, incluindo Portugal, durante todo o período de duração da infração. O que também se infere da circunstância de ser esse o âmbito geográfico definido pela decisão ao longo de toda a duração da infração (cf. ponto 3.3.). A única exceção, que resulta do texto da decisão, diz respeito ao acordo mencionado no ponto (53) relativo a França.

94. Em face de todo o exposto, conclui-se, no que respeita à natureza da conduta, que a mesma se estribou numa conduta global e unitária de vários atos complementares entre si, subordinados ao mesmo objetivo comum de distorção da fixação independente dos preços e do movimento normal dos preços dos camiões no EEE, que incluiu não só trocas de informações, mas também acordos explícitos de fixação de preços, que afetaram todo o EEE, incluindo Portugal, de forma contínua ao longo do tempo. Por conseguinte, pode-se concluir que a conduta praticada está entre as práticas restritivas da concorrência mais prejudiciais para a concorrência e, nessa medida, tem mais probabilidade e uma probabilidade muito elevada de ter gerado efeitos anti concorrenciais.

3.1.3. Duração da conduta:

95. Para além da natureza da infração há outras características da mesma, salientadas pelo Acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que sustentam a fundada convicção de que a conduta gerou um preço adicional.
96. Assim, em primeiro lugar, “a **muito longa duração** do cartel, em concreto cerca de 14 anos (de janeiro de 1997 a janeiro de 2011)”, conforme salienta o TRL no referido Acórdão e decorre dos pontos 2, 62, 63, 89 e 90 da Decisão. Veja-se inclusive que,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

com exceção da MAN que em 20.09.2010 apresentou um pedido de imunidade (cf. ponto 31 da Decisão), a Comissão considerou a data de janeiro de 2011 como o fim da infração por ter sido em 18.01.2011 que as inspeções às Visadas começaram (cf. ponto 63 e 90 da Decisão). Isto significa que a infração não cessou por iniciativa da maioria das empresas envolvidas, mas por razões alheias à sua vontade.

97. A duração do cartel é um fator muito importante, na medida em que aumenta evidentemente a probabilidade de gerar efeitos anti concorrenciais. Para além disso, demonstra estabilidade entre as empresas envolvidas e capacidade de se coordenarem, mesmo sem que exista evidência de mecanismos de monitorização e punição de desvios. Adicionalmente, 14 anos é demasiado tempo para que as pessoas envolvidas não percebessem que os seus esforços não estavam a produzir benefícios ou, tendo noção disso, continuassem a tentar.
98. Por isso, é que por mais bem elaborada que seja a literatura económica sobre comportamentos colusivos a verdade é que o senso comum simplesmente não é compatível com a possibilidade das empresas envolvidas terem procedido da forma como procederam durante 14 anos, à espera, de um dia, não se sabe quando e não se sabe como ou porquê, conseguirem obter ganhos com a sua conduta.
99. Por não ser compatível com as regras da experiência a referida possibilidade precisava de ser explicada e explicada assumindo a infração tal como ela é e por quem nela participou. Ou seja, para que fosse possível afastar a referida inferência impunha-se que as empresas envolvidas, que sabem aquilo que fizeram, porque é que o fizeram durante tanto tempo e aquilo que conseguiram ou não conseguiram, apresentassem uma explicação minimamente plausível para que se conseguisse compreender como é que se conluiaram durante tantos anos sem sucesso.
Explicação essa que não existe.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

100. Tanto mais que a manutenção de um cartel tem custos associados, pois envolve ações secretas. Veja-se no caso que os comportamentos das empresas visadas implicaram reuniões presenciais, inclusive várias vezes por ano (cf. pontos 49 a 55). Para além disso, conforme salienta a Comissão Europeia, uma "infração às regras da concorrência expõe os membros do cartel ao risco de deteção e, deste modo, à pronúncia de uma decisão de infração e à imposição de coimas. O simples facto de as empresas adotarem, não obstante, essas práticas ilegais indica que esperam retirar benefícios substanciais do seu comportamento, isto é, preveem que o cartel produzirá efeitos no mercado e, consequentemente, nos seus clientes" (§ 140, do Guia Para a Quantificação de Danos).

3.1.4. Intencionalidade e continuidade:

101. Outra das características da infração relevante para sustentar a convicção quanto à existência de um preço adicional consiste no facto das empresas visadas terem agido "necessariamente de forma **intencional**" e, conforme já referido, "**contínua**", como salienta o TRL no referido Acórdão e decorre do ponto 104 da Decisão, quanto à intencionalidade, e dos pontos 52, 71, 81 e 115 quanto à atuação contínua.
102. Assim, as empresas visadas não só praticaram ações tendentes à produção de efeitos anti concorrenciais, como agiram com esse propósito e de forma continuada. O que contribui para reforçar a referida inferência que se colhe da experiência comum: como se explica, então, que não tenham conseguido durante 14 anos alcançar o seu objetivo? Simplesmente não se explica, porque isso não é possível.
103. E não se diga que foi por pouco investimento nos comportamentos colusórios, pois o que resulta da Decisão, conforme conclui o TRL no referido Acórdão, é que existia uma "coordenação bastante regular e intensa", pois, "como se pode ler no considerando 51 da Decisão já supra citado "the Addressees participated in



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

meetings involving senior managers of all Headquarters (see for example (52)). In these meetings, which took place several times per year, the participants discussed and in some cases also agreed their respective gross price increases (...). During additional bilateral meetings in 1997 and 1998 apart from the regular detailed discussions on future gross price increases, the relevant Addressees exchanged information on harmonising gross price lists for the EEA.”. Mais se acrescenta “In addition to agreements on the levels of price increases, the participants regularly informed each other of their planned gross price increases. Furthermore, they exchanged their respective delivery periods and their country-specific general market forecasts, subdivided by countries and truck categories. In addition to the meetings, there were regular exchanges of competitively sensitive information by phone and email. Ou seja, as reuniões ocorriam inclusivamente entre os gestores sénior das empresas infradoras (empresas multinacionais por todos conhecidas). Tais reuniões eram frequentes (várias vezes ao ano) onde, por vezes, se acordavam os aumentos dos preços brutos, a que acresciam contactos regulares entre as empresas para se informarem mutuamente dos aumentos e transmitirem outras informações sensíveis por via remota (telefone e email). Seguidamente (considerandos 52 e ss., todos respeitantes à natureza e escopo da conduta ilícita), a Decisão dá exemplos concretos de reuniões, onde foram discutidos, entre outros, a redução de descontos, tendo-se acordado no aumento de preços, por exemplo, em França (considerando 53). Denota-se, ainda, que os fluxos de informação entre as empresas eram tão frequentes, que foram inclusivamente, elaborados templates, ou seja, modelos standard (padronizados) para as respetivas comunicações (considerando 57)”.

3.1.5. Extensão da conduta:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

104. Para além das características referidas há outra particularmente relevante. Consiste na extensão do mercado envolvido que é, conforme caracteriza o TRL no referido Acórdão, imensa, quer porque a conduta abrangeu todo o Espaço Económico Europeu (EEE) – cf. pontos 2, 61 e 116 – quer porque as empresas participantes tinham uma quota agregada próxima dos 90% - cf. ponto 24 da decisão da Comissão.
105. Esta característica é muito relevante, pois quanto mais extenso for o mercado mais probabilidade há de a conduta gerar efeitos anti concorrenciais, porque significa que os clientes têm menos possibilidade de escolha. O que confere aos participantes na infração mais margem para aumentarem os preços²⁹.

3.1.6. Substituibilidade do produto:

106. Por fim, outra característica relevante da infração consiste no facto de incidir sobre bens – camiões médios e pesados – que não são substituíveis por outros veículos, conforme decorre da prática decisória da Comissão em matéria de operações de concentrações de empresas que define o mercado quanto ao produto em três segmentos: o dos camiões ligeiros (com menos de 5 toneladas); o dos camiões médios (entre 5 e 16 toneladas); e o dos camiões pesados (acima das 16 toneladas). Veja-se, neste sentido, a decisão proferida pela Comissão Europeia na qual avaliou a concentração MAN/Scania em 2006³⁰ (durante o período da infração), junta aos autos na versão inglesa como anexo do parecer técnico elaborado pela [JIT] para a Ré com a ref.^a 48375, doc. 4, de 12.01.2021, e cuja tradução para português consta na ref.^a 50114, de 13.04.2021.

²⁹ A extensão do mercado é um dos fatores utilizados pelos Tribunais alemães para avaliarem os efeitos anti concorrenciais das práticas restritivas da concorrência – cf. artigo publicado na Revista Concurrence e-Competitions Antritrust Case Laws e-Bulletin, setembro de 2020, “The German District Court of Dourtmund implements the Kühnen approach to private enforcement in practice and estimates the cartel overcharge to be at least 15% for a rail sector cartel (Rail Cartel)”, pág. 3, capítulo C.

³⁰ Processo COMP M.4336 (2006) MAN/Scania.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

107. Este fator é relevante, pois quanto menos alternativas de mercado dispuserem os clientes mais probabilidade há de as práticas colusórias serem bem sucedidas.

3.1.7. Síntese conclusiva:

108. Assim, todas as razões precedentes apontam claramente no sentido de a infração em causa ter produzido efeitos nos preços. Importa salientar, fazendo uso mais uma vez das palavras exaradas pelo TRL no Acórdão referido, que todas estas características que sustentam esta conclusão "são específicas do concreto cartel ora em causa. Não tratam, portanto, de características genéricas atribuíveis a um qualquer cartel em abstrato".

3.2. Os preços brutos como ponto de partida:

109. Pese embora a Decisão contenha, nos seus fundamentos, referências a preços sem as limitar a preços brutos de lista (cf. entre outros, pontos 49, 54 e 55) e referências a preços líquidos (cf. ponto 51) e descontos (cf. ponto 53), temos de reconhecer que a conduta se reconduz, no que respeita aos preços e conforme a R. defende, a acordos colusórios sobre os preços brutos de lista, pois é isso que consta no dispositivo – "colluding on pricing and gross price increases in the EEA for medium and heavy trucks" (artigo 1.º). No entanto, isso não significa que não tenha tido impacto nos preços líquidos praticados nos vários níveis da cadeia de comercialização. Antes se devendo concluir o contrário, ao contrário daquilo que a R. defende, conforme se procurará explicitar.

110. Em termos de enquadramento geral da questão cumpre dar nota de que a mesma já foi objeto de análise e decisão em várias jurisdições. Desde logo, na jurisdição europeia no caso Keramag, processos apensados T-379/10 e T-381/10, que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

envolveram também uma decisão sancionatória da Comissão por violação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE. Um dos argumentos apresentados pelas empresas envolvidas perante o Tribunal Geral (TG) consistia na alegação de que a coordenação de preços brutos de lista não era anti concorrencial (§ 47) e que não tinha um objeto anti concorrencial, porque os preços de lista eram meramente indicativos, acrescentando que, devido aos descontos concedidos aos grossistas, não existia qualquer ligação entre preços de lista e os preços de transação pagos pelos grossistas e que pese embora os preços de lista estivessem a aumentar os preços pagos pelos grossistas não aumentaram e os preços que iriam ser pagos pelos consumidores finais também não iriam aumentar (§ 49).

111. O Tribunal Geral (TG), num acórdão de 16.09.2013, que se encontra publicado³¹, considerou esta alegação improcedente, entre o mais, porque os preços indicativos vertidos nas listas de preços servem de ponto de partida ("starting point") para as negociações subsequentes com os clientes. Consequentemente, qualquer que seja o poder de compra dos grossistas, a coordenação anual dos preços de lista entre os fabricantes é suscetível de influenciar o preço de transação pago pelos grossistas e, subsequentemente, pelo consumidor final (§ 60). Mais esclareceu o Tribunal que mesmo que as alterações dos preços de transação não seguissem as alterações introduzidas nos preços de lista isso não excluía a possibilidade de aumentos coordenados dos preços de lista serem suscetíveis de ter impacto nos preços pagos pelos consumidores, ao permitir que esses preços aumentassem ou, pelo menos, se mantivessem (§ 61).

³¹ ECLI:EU:T:2013:457,

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=141468&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1140752>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

112. É verdade que todas estas asserções foram efetuadas pelo TG não para delas se extrair a ocorrência de efeitos anti concorrenciais, mas apenas para sustentar a conclusão de que a conduta tinha um objeto anti concorrencial. Contudo, o TG também não tinha de ir mais longe e as asserções que tece sobre a questão são, desde logo, relevantes para demonstrar que o simples facto dos preços brutos de lista não corresponderem aos preços líquidos pagos pelos vários intervenientes na cadeia de comercialização, devido aos descontos aplicados, não é razão suficiente para se considerar que os preços líquidos não podem ter sido afetados por aqueles.
113. Afetação essa que pode traduzir-se tanto num aumento dos preços líquidos, como na sua manutenção ou mesmo, conforme o TG salienta no § 63, limitando a extensão de uma redução. Ou seja, os preços líquidos até podem diminuir face àqueles que eram aplicados antes da coordenação de preços brutos de lista, por via de um aumento de descontos. Contudo, o que importa é que se possa concluir que esses preços líquidos são superiores àqueles que teriam sido aplicados se não tivesse ocorrido a infração.
114. O Tribunal Supremo de Espanha também analisou a questão, em vários recursos interpostos em ações similares à dos autos, tendo igualmente julgado este fundamento de defesa improcedente com base nas seguintes considerações: "9.- Ni la existencia de descuentos frecuentes en el precio final pagado por los adquirentes en este mercado ni la heterogeneidad de los productos son suficientes para desvirtuar las consideraciones anteriores. Esos descuentos, que dependen principalmente del poder de negociación del cliente, se producen haya o no acuerdo colusorio. No se ha probado que la política de descuentos haya nacido como consecuencia del cártel. Sentado lo anterior, si existe un cártel que ha elevado los precios brutos, esos posibles descuentos se habrán producido desde un nivel de precios más alto que si no hubiera existido el cártel. En definitiva, por más que intervengan diversos factores en la fijación del precio final, si se parte de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

un precio bruto superior al que hubiera resultado de una concurrencia no distorsionada por el cártel, el precio final también será más elevado. Es lo que la sentencia del Tribunal de Distrito de Ámsterdam de 12 de mayo de 2021 ha denominado gráficamente el "efecto marea": es como si la marea levantara todos los barcos. Cada uno de los barcos puede seguir subiendo y bajando con las olas, pero incluso el barco más bajo está en un nivel más alto y eso son los precios más altos que pagan los compradores de camiones. No se entiende por qué los escalones intermedios del mercado (las filiales nacionales encargadas de la distribución y los concesionarios, ya fueran independientes o dependientes de los fabricantes) habrían absorbido en sus márgenes comerciales durante 14 años los aumentos de precios brutos

provocados por la conducta ilícita de los fabricantes evitando de este modo su repercusión en los compradores finales. 10.- Por su parte, la heterogeneidad de los productos afectados por el cártel (por la gran variedad de modelos de camiones y de equipamientos) dificulta que los demandantes puedan probar la cuantía precisa del daño, pero no excluye la producción del daño como sostienen las demandadas. Aunque esta heterogeneidad hipotéticamente pudiera dificultar la eficiencia de los acuerdos colusorios, no excluiría la producción de daños.”³².

115. Por fim, esta questão foi igualmente abordada pelo TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que esclareceu, a propósito, o seguinte: “Perante o concreto cartel ora em causa, com as características que temos vindo a sublinhar, e conduzindo-nos pela razoabilidade e as máximas da experiência comum, cremos ser bastante provável o contrário, ou seja, que partindo-se de um preço bruto superior, o preço líquido final também seria mais elevado. Com efeito, resulta das regras da lógica que, se se parte de um preço bruto X, a haver um desconto, por

³² STS 2479/2023 - ECLI:ES:TS:2023:2479, in <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp#>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

exemplo, um desconto de 20%, o preço líquido final Y refletirá o preço bruto donde se partiu. Assim sendo, acordando as empresas em causa no aumento dos preços brutos é bastante provável que os preços líquidos de venda dos camiões tenham sofrido um aumento proporcional àqueles”.

116. A nossa análise da questão conduz-nos a conclusões similares pelas razões que passamos a explicitar.
117. Infere-se da alegação da Ré, em conjugação com as faturas juntas pela mesma com a contestação (ref.^a 41517, doc.s 3 e 4, de 31.01.2020), que os primeiros elos da cadeia de venda dos veículos em causa reconduziram-se à transferência do veículo da Ré para a [CTO] Portugal, que, segundo a Ré, é a empresa do seu grupo que comercializa em Portugal os camiões da marca [CTO], e da [CTO] Portugal para a [TTA]s, um concessionário independente. Não há razões para duvidar de que assim seja, pois esta forma de distribuição mostra-se consentânea com os processos de venda descritos em termos gerais pela decisão da Comissão no ponto 25.
118. Contudo, se nesta parte não duvidamos da alegação da Ré o mesmo já se não aplica inteiramente em relação à afirmação por si efetuada no sentido de que a [CTO] Portugal “tinha as suas próprias listas de preços brutos para vigorar em Portugal, os quais estabeleceram em função das condições locais”.
119. Em primeiro lugar, porque não é integralmente consentâneo com o procedimento de fixação de preços neste mercado, descrito pela Comissão no ponto 27, nos seguintes termos: “Like in many other industries, pricing starts generally from an initial gross list price set by the Headquarters. Then transfer prices are set for the import of trucks into different markets via wholly owned or independent distributor companies. Em segundo lugar, não foi produzida qualquer prova para sustentar a afirmação efetuada pela Ré ou para contrariar o procedimento geral descrito pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Comissão no transcrito ponto 27. Em terceiro lugar, tal facto também não resulta, contrariamente àquilo que a Ré parece entender, do ponto 28 da decisão, na parte em que refere que a Ré não tinha uma lista de preços brutos harmonizada para todo o EEE. Conforme já explicitámos supra, esta referência não significa que a Ré não fixasse preços brutos de lista, ainda que diferentes de país para país, antes se devendo concluir o contrário. Efetivamente, para além daquilo que já se esclareceu sobre esta matéria acrescenta-se apenas mais um argumento de racionalidade sustentado em parâmetros de normalidade e razoabilidade: não faria qualquer sentido que a Ré tivesse participado na conduta e se tivesse sujeitado e aceitado as sanções que lhe foram aplicadas apenas para ajudar os seus concorrentes. Se participou foi evidentemente tendo em vista a prossecução dos seus próprios interesses. Por conseguinte, não há qualquer razão para duvidar de que a Ré interveio na conduta nos mesmos termos que os demais participantes e beneficiou da mesma de igual forma.

120. Esclarecido este primeiro ponto considera-se que seria igualmente totalmente desprovido de sentido e racionalidade que a [CTO] participasse em acordos de fixação dos preços brutos de lista e trocas de informação sobre os mesmos quando estes preços não fossem suscetíveis de influenciar os preços líquidos, pelo menos, da primeira transação fora do grupo, pois não se vê que ganho é que teria em proceder da forma como fez, durante tantos anos. Note-se que decorre da própria decisão da Comissão, no ponto 47, que os preços brutos de lista permitiam, juntamente com outros fatores, o cálculo aproximado dos preços líquidos.
121. As asserções precedentes permite-nos, assim, concluir que, ainda que se admita que as subsidiárias nacionais, como a [CTO] Portugal pudessem ter alguma liberdade na fixação dos preços de venda, os preços brutos de lista fixados pela Ré para Portugal eram o ponto de partida para a fixação do preço da primeira venda para fora do grupo, conforme decorre do procedimento de fixação do preço descrito no ponto 27



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

da decisão da Comissão, não sendo verosímil que a Ré não pudesse interferir ou controlar esse preço líquido da primeira venda do veículo para fora do grupo.

122. É verdade que, tal como a Ré alegou, as vendas dos veículos da [CTO] Portugal para a [TTA] não corresponderam ao preço bruto de lista, tendo sido aplicados descontos que atingiram cerca de 38%, em virtude dos seguintes factos que resultam das faturas juntas pela mesma com a contestação (ref.^a 41517, doc.s 3 e 4, de 31.01.2020),

Quanto ao veículo com a matrícula:

- A fatura da [CTO] Portugal à [TTA] foi emitida em 6 de junho de 2008 e indica um preço bruto de 60.640,00 EUR, que inclui o preço bruto de alguns elementos opcionais (59.350,00 EUR + 1.290,00 EUR);
- Foi aplicado um desconto "inicial" total de 20.617,60 EUR, que inclui os descontos aplicados relativamente aos referidos elementos opcionais (20.179,00 EUR + 438,60 EUR);
- Ao valor obtido após a aplicação do referido desconto, foram ainda abatidos 2.993,30 EUR, em resultado da aplicação de dois descontos adicionais, a saber, um "desconto discricionário" de 1.212,80 EUR e um desconto de "encomenda programada" de 1.780,50 EUR, após o que foram adicionadas três verbas, respetivamente, 54,67 EUR (SGPU), 170,00 EUR (fundo de marketing) e 390,00 EUR (legalização e transporte);
- O preço líquido final, pelo qual a [TTA] adquiriu o veículo foi, assim, 37.643,77 EUR acrescido de IVA.

Quanto ao veículo com matrícula 56-FC-19:

- A fatura da [CTO] Portugal à [TTA] foi emitida em 17 de janeiro de 2008 e indica um preço bruto de 46.720,00 EUR, que inclui o preço bruto de alguns elementos opcionais (45.530,00 EUR + 1.190,00 EUR);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- Foi aplicado um desconto “inicial” total de 15.884,80 EUR, que inclui os descontos aplicados relativamente aos referidos elementos opcionais (15.480,20 EUR + 404,60 EUR);
- Ao valor obtido após a aplicação do referido desconto, foram ainda abatidos 2.300,30 EUR, em resultado da aplicação de dois descontos adicionais, a saber, um “desconto discricionário” de 934,40 EUR um desconto de “encomenda programada” de 1.365,90 EUR, após o que foram adicionadas três verbas, respetivamente, 54,67 EUR (SGPU), 170,00 EUR (fundo de marketing) e 390,00 EUR (legalização e transporte);
- o preço líquido final, pelo qual a [TTA] adquiriu o veículo foi, assim, 29.149,57 EUR acrescido de IVA.

123. Admite-se também como plausíveis, com base nos pontos 26 e 27 da decisão da Comissão e com base em parâmetros de normalidade e razoabilidade, os seguintes factos alegados pela Ré:

- a percentagem final do desconto depende de vários fatores, como o modelo, as negociações com o concessionário ou cliente em causa, a situação do mercado, as necessidades comerciais do vendedor e do adquirente, etc.;
- consoante as circunstâncias, o mesmo camião pode ser vendido por preços líquidos diferentes, sobretudo no caso de um camião vendido a um concessionário independente que, posteriormente, o vende a um cliente (ou a uma sociedade financeira);
- os camiões não constituem produtos de base (vulgo “commodities”), sendo produtos altamente personalizados;
- o fator preço não é o único aspeto que o adquirente tem em consideração, podendo ter em linha de conta, entre outros, a marca, a imagem de fiabilidade ou a assistência pós-venda.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

124. Em contrapartida, não se considera demonstrado o facto alegado pela Ré no sentido de que o equipamento, os opcionais e a personalização exigidos pelo cliente fazem com que cada camião seja uma combinação única de elementos, um produto singular cujo preço resulta da combinação dos preços de todos esses elementos opcionais e alternativas (sendo que cada elemento é objeto de uma decisão sobre o preço ou o desconto e que determinados elementos são frequentemente fornecidos por terceiros independentes). Ainda que se admita a existência de descontos que dependem de vários fatores e que os camiões são bens altamente personalizados isso não significa que não possam existir camiões iguais, com as mesmas opções e com o mesmo preço.
125. Também no que respeita à alegação da Ré no sentido de ser impossível determinar, a partir do preço bruto de um camião, qual será o preço líquido numa determinada transação de venda, pela circunstância dos descontos aplicados não serem homogêneos ou predefinidos, ainda que se admita que não fosse efetivamente possível determinar o preço líquido exato, decorre do ponto 47 da decisão da Comissão que era possível calcular o preço líquido aproximado. Efetivamente, refere-se aí o seguinte: "By exchanging current gross prices and gross price lists, combined with other information gathered through market intelligence, the Addressees were better able to calculate their competitors' approximate current net prices – depending on the quality of the market intelligence at their disposal." (ponto 47).
126. Contudo, os factos supra referidos e alegados pela Ré que se consideram verdadeiros não afastam a convicção de que nesses dois elos iniciais da cadeia de distribuição os preços dos veículos vendidos pela [CTO] Portugal à [TTA]s foram vendidos por preços superiores àqueles que teriam sido praticados caso não se tivesse verificado a infração, pois, conforme referido, o "ponto de partida" era sempre o preço bruto de lista. Por conseguinte, se esta base estivesse aumentada face àquela que teria sido praticada sem infração os preços líquidos seriam igualmente superiores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

127. Dir-se-á: mas o aumento dos preços brutos podia ser absorvido por um aumento dos descontos. Aqui há que ter em conta o seguinte: o sobrecusto não é a diferença entre o antes e o depois. Esta comparação no tempo é tida em conta nos métodos comparativos no tempo utilizados para aferir o sobrecusto, mas não é em si mesma esse preço pago a mais gerado pela infração. Efetivamente, o sobrecusto é a diferença entre aquilo que o adquirente pagou e aquilo que teria pago sem a infração no mesmo momento temporal e que pode ser inclusive inferior àquilo que pagou ou que outros pagaram em momento anterior, pois, conforme salientado pelo TG no caso Keramag (§ 63), o sobrecusto pode ter impedido uma descida mais acentuada dos preços. Nessa medida, um aumento dos descontos, face àqueles que eram praticados antes, não significa necessariamente que o sobrecusto tenha sido absorvido, pois esse aumento de descontos pode não estar relacionado ou não ter sido aplicado por causa do aumento do preço bruto ou para o anular. Da mesma forma um aumento de descontos face àquele que é praticado aos demais adquirentes, no mesmo momento temporal, também não implica necessariamente a absorção do sobrecusto em relação ao cliente beneficiado, pois pode não estar relacionado ou não ter sido aplicado por causa do aumento do preço bruto ou para o anular. Consequentemente, tais descontos seriam aplicados à mesma, ainda que o preço bruto fosse mais baixo.
128. Por conseguinte, apenas desvios intencionais nos descontos aplicados e nas demais condições de negociação no sentido de anularem propositadamente o aumento dos preços brutos é que são suscetíveis de afastar ou eliminar o sobrecusto. Ora, não há evidências no caso de que tenham ocorrido tais desvios, sendo certo que, em termos gerais, não há indicadores de que a política de descontos tivesse surgido após a infração, pelo que era uma realidade pré existente. Considerando que a hipótese de desvios intencionais nessa primeira venda para fora do grupo não tem racionalidade no contexto da infração praticada, a inexistência de elementos demonstrativos da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

mesma conduz à sua não verificação. O que é reforçado no caso pelo facto de estar em causa a compra de um único camião, em cada momento e o facto de terem sido os primeiros camiões da marca [CTO] adquiridos pela Autora (conforme foi afirmado pelo seu representante legal, não havendo razões para duvidar da sua credibilidade nesta parte), pelo que as duas vendas não consubstanciavam um negócio de grande dimensão, que justificasse um desconto especial ou específico. Por conseguinte, não temos qualquer dúvida no sentido de que a primeira venda do veículo fora do grupo [CTO] foi efetuada a um preço superior do que aquele que teria sido praticado sem a infração.

129. Vejamos agora os demais elos da cadeia de comercialização possíveis. Não pomos em dúvida, mediante a aplicação de parâmetros de normalidade e razoabilidade que não foram infirmados pela prova produzida, que a Ré não tem qualquer intervenção ou até visibilidade na transmissão sucessiva da [TTA] para a sociedade locadora e desta para a Autora, pelo que aquilo que aconteceu nestes elos da cadeia é-lhe completamente alheio. Contudo, também aqui se conclui que o preço do veículo foi superior àquele que teria sido praticado sem infração, porque aquilo que é normal é que o concessionário aplique em cima do preço de aquisição do veículo a sua margem. Se a base de cálculo – que vem do preço de aquisição do veículo junto do grupo [CTO] - está distorcida face àquele que seria o preço aplicável sem a infração esse preço ou preços também serão diferentes daqueles que seriam praticados sem a infração. Só não será assim se igualmente nesses elos da cadeia forem introduzidos desvios intencionais para absorver aumentos do preço de aquisição do veículo. Contudo, esses desvios não podem ser considerados como correspondendo ao padrão normal de atuação destes operadores, na medida em que não estamos perante um custo fixo que se dilui em todas as vendas efetuadas, mas no preço do próprio produto vendido e que determina de forma direta e imediata a margem do vendedor. Para além disso, recorde-se que 90% dos operadores do mercado participaram na infração e os camiões não são substituíveis por outros



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

veículos, pelo que não existiam pressões concorrenciais que implicassem necessariamente a internalização pelos concessionários de aumentos dos preços de aquisição das viaturas, ao que acresce o facto de estar em causa, em cada negócio, uma única viatura. Por conseguinte, a existência desses desvios intencionais – ou seja, desvios para anular subidas do preço ou que não teriam sido praticados num cenário sem infração – devem ter-se por excepcionais e excluídos se não existirem evidências nesse sentido, como não existem.

130. Pelas razões precedentes, considera-se que qualquer alteração no preço decorrente de modificações no preço bruto de lista que serviu como ponto de partida refletiu-se também, com elevadíssima probabilidade, nos preços líquidos praticados nos sucessivos elos da cadeia de transmissão, pelo que o preço sem infração teria sido inferior àquele que foi praticado.

3.3. Inexistência de elementos probatórios em sentido contrário:

131. As asserções precedentes não são afastadas ou comprometidas por elementos ou parâmetros probatórios em sentido contrário, designadamente pela prova de natureza técnica produzida pela Ré, conforme se explicitará de seguida.

3.3.1. Estudo [LWE] 2019:

132. A R. apresentou um estudo elaborado pela [LWE] com o título “Como avaliar os efeitos da infração no Caso de Camiões”, de 06.05.2019, junto aos autos com a contestação inicial (cf. ref.^a 41517, de 31.01.2020), designado abreviadamente por “estudo [LWE] 2019”.
133. Este estudo foi pedido pelas empresas fabricantes de camiões visadas pela Decisão da Comissão (...) e ainda pela Scania (cf. pontos 1.1. e 1.4.), tendo concluído que a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Decisão não fornece uma base sólida para permitir inferências económicas no sentido de que a conduta gerou um preço adicional e que qualquer efeito nos preços líquidos deve ser determinada com base em factos específicos e dados empíricos, utilizando métodos económicos (pontos 4.34 e 4.35).

134. Contudo, teve como pressuposto o facto de a infração ter consistido apenas em troca de informações, conforme decorre dos pontos 1.9., 2.7, 4.1., 4.2. e 4.4. a 4.17. e porque foi isso que foi pedido à [LWE]. Efetivamente, esclarece logo o ponto 1.9. o seguinte: “Neste relatório, a [LWE] também avalia se as inferências de dano (isto é, de um custo adicional diferente de zero) são justificadas no caso da infração no Caso de Camiões. Ao fazê-lo, foi-nos solicitado pelos OEM que nos focássemos na descrição das trocas de informações sobre preços brutos constante da Decisão e, em particular, nas partes da conduta que foram comunicadas como tendo sido continuadas durante uma parte relevante do período da infração. Como tal, este relatório não considera a conduta relativas às tecnologias de emissão, nem qualquer das situações adicionais de coordenação e troca de informações que são referidas na Decisão (Secção 3, com o título «Descrição da Conduta»). Quaisquer efeitos destas outras condutas teriam também de ser avaliadas casuisticamente, e não com base em inferências.”.

135. Ora, este pressuposto é, conforme concluiu o Acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 e da análise supra exarada, “manifestamente incorreto”. O que afasta a valia probatória deste meio de prova.

3.3.2. Relatório pericial elaborado pela [JIT]:

134. Para afastar a plausibilidade de danos, a R. apresentou ainda relatórios elaborados pela [JIT]. Um relatório datado de 12.01.2021, intitulado: “Uma análise económica dos efeitos prováveis da conduta anticoncorrencial nos mercados de camiões médios e pesados em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Portugal", da autoria de ... e [MOT], junto aos autos com a ref.^a 48375, de 12.01.2021; e outro relatório datado de 31.05.2024, intitulado "Avaliação económica do relatório atualizado do Prof. [BAT]", dos mesmos autores, junto os autos com a ref.^a 81322, de 31.05.2024. Para além destes relatórios prestou depoimento um dos autores, [MOT].

135. O primeiro relatório procurou responder a duas questões que foram colocados pela Ré. A primeira consistiu em esclarecer se é provável que a infração tenha produzido efeitos anticoncorrenciais, em particular um aumento dos preços pagos pelos clientes, nos mercados de camiões médios e pesados em Portugal ("Análise de efeitos prováveis"). Na segunda questão pretendia a Ré que se esclarecesse se o Relatório do Prof. [BAT] quantifica devidamente o impacto da Infração e se pode servir de base para uma quantificação fiável dos alegados danos sofridos pelo Demandante ("Avaliação económica do Relatório do Prof. [BAT]")?
136. Na análise de efeitos prováveis, os autores assumem que de "acordo com a Decisão, a Infração consistiu essencialmente em trocas de informação de preços brutos de lista e aumentos de preços brutos de lista" (ponto 2.3.) e chegaram às seguintes conclusões: os mercados de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

camiões médios e pesados em Portugal não são propensos à colusão; e a infração não facilitou a colusão.

137. A primeira conclusão assenta em três pressupostos e tem subjacente uma análise que seguiu as Orientações sobre a aplicação do artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (as "Orientações da CE"), § 75-76. O primeiro pressuposto consiste na constatação de que os mercados de camiões médios e pesados são instáveis, porque durante o período de infração observaram alterações significativas nas condições da procura e os mercados são caracterizados por uma inovação constante. O segundo pressuposto reconduz-se à complexidade destes mercados, por serem constituídos por sete fabricantes diferentes com uma posição de mercado heterogénea e, mais importante ainda, pelo facto de cada um destes fabricantes comercializar um grande número de produtos altamente diferenciados. Por fim, os mercados são muito pouco transparentes, porque os preços líquidos são negociado bilateralmente entre clientes e vendedores e não são observáveis por outros participantes do mercado.
138. Os autores salientam ainda que a conclusão de que estes mercados não são propensos a comportamentos colusivos não é nova e não deve ser surpreendente, porque a CE ao investigar a concentração entre a MAN e a Scania, efetuou uma análise dos potenciais efeitos coordenados. Tal avaliação exigiu que a CE se pronunciasse sobre se a colusão poderia ser implementada com êxito no mercado de camiões pesados na Europa. A CE concluiu que este mercado não era propício à colusão, dada, em particular, a sua complexidade e falta de transparência.
139. Quanto à segunda conclusão alcançada, os autores constataram que dada a (i) grande e significativa diferença entre preços brutos de catálogo e preços líquidos, (ii) a grande variação observada nesta diferença e (iii) o facto de não haver uma relação estável e sistemática entre preços brutos de catálogo e preços líquidos,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

mesmo considerando camiões semelhantes no mesmo período de tempo, a troca de informação sobre preços brutos de catálogo não aumentou suficientemente a transparência do mercado para permitir a implementação bem sucedida de um acordo colusivo.

140. O parecer analisa ainda se a coordenação poderia ter sido feita com base na troca de informações relativa a alterações dos preços brutos de catálogo em vez dos níveis de preços brutos de catálogo. Em particular, os autores investigaram se as alterações nos preços brutos de catálogo permitiriam inferências sobre as alterações nos preços líquidos. Para este efeito, compararam as alterações nos preços brutos de catálogo e as alterações observadas nos preços líquidos para o mesmo modelo de camião [CTO] e observaram que não existe uma relação estável e sistemática entre os dois, ou seja, que as alterações nos preços brutos de catálogo não se traduziram em alterações semelhantes nos preços líquidos. Daí concluem que isto significa que as trocas de informação relativas a as variações de preços brutos de catálogo não facilitaram a colusão nos mercados.
141. Vejamos. Consideramos que o relatório referido, nas partes descritas, não pode ser considerado e não compromete a convicção alcançada pelas razões que passamos a expor.
142. Em primeiro lugar, a análise efetuada assume como pressuposto que a infração se traduziu essencialmente numa mera troca de informações, quer porque é essa a descrição da conduta que é feita, conforme referido, quer porque utiliza a metodologia proposta pela Comissão nas suas Orientações para este tipo de conduta. Já vimos que este pressuposto está errado. Efetivamente, a conduta praticada, nos termos descritos na decisão da Comissão, inclui acordos explícitos sobre aumentos de preços brutos de lista, com igual impacto para a realização do objetivo anticoncorrencial comum e demonstra ela própria que esta análise não está correta.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

143. Em segundo lugar, mesmo desconsiderando este pressuposto e admitindo, conforme parece decorrer dos esclarecimentos prestados por [MOT] em audiência de julgamento que, pelo menos, partes da análise podem ser aplicadas a acordos de fixação de preços ou para aferir se é plausível que os mesmos tenham sido implementados e bem sucedidos, há outros fundamentos adicionais para não atendermos a esta parte do relatório.
144. O primeiro deles diz respeito às razões apresentadas no relatório que conduzem à conclusão de que estes mercados não são propensos a comportamentos colusivos, por serem instáveis, complexos e pouco transparentes. Estas razões são igualmente referidas pela Ré na sua contestação – artigos 218 a 250.
145. Analisando as referidas razões constata-se que alguns dos pontos indicados pelo relatório da [JIT] e pela Ré como sendo condições de mercado que constituem importantes obstáculos que inviabilizam o alcance de um eventual entendimento comum, foram reconhecidos pela Comissão na sua decisão. É o caso da complexidade e heterogeneidade dos camiões, o facto de serem bens de investimento, a natureza cíclica da procura, a consideração de outros fatores na decisão de compra para além do preço e o facto dos preços líquidos decorrerem de negociações individuais, refletindo descontos significativos (cf. pontos 26 e 27). Isto revela que a Comissão tinha um conhecimento profundo do mercado em causa e apesar disso não deixou de concluir pela existência de uma infração quanto ao objeto.
146. É verdade que uma infração por objeto não implica a demonstração de efeitos anticoncorrenciais. Contudo, importa ter presente que, segundo jurisprudência constante do TJUE, "o conceito de «restrição da concorrência por objeto» deve ser interpretado restritivamente", "reside ... na constatação de que tal acordo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apresenta, em si mesmo, um grau suficiente de nocividade para a concorrência” e para

“apreciar se este critério está preenchido, deve atender-se ao teor das suas disposições, aos objetivos que visa atingir, bem como ao contexto económico e jurídico em que se insere. No âmbito da apreciação deste contexto, há também que tomar em consideração a natureza dos bens ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa” – veja-se neste sentido e entre outros o acórdão do TJ de 29.06.2023, Super Bock, S.A. e outros, processo C-211/22, § 32, 34 e 35³³ e a jurisprudência mais antiga aí indicada, designadamente acórdãos de 26 de novembro de 2015, Maxima Latvija, C-345/14, EU:C:2015:784, n.º 18, e de 18 de novembro de 2021, Visma Enterprise, C-306/20, EU:C:2021:935, n.ºs 59 e 60 e acórdão de 14 de março de 2013, Allianz Hungária Biztosító e o., C-32/11, EU:C:2013:160, n.º 36 . Note-se que são parâmetros gerais aplicáveis a qualquer tipo de conduta.

147. Isto significa que a qualificação da conduta como restrição por objeto, conforme a Comissão a qualificou (cf. pontos 79 a 82), assume justamente um pressuposto totalmente distinto daquele que o relatório [JIT] e a Ré defendem, designadamente que existiam condições efetivas para a ocorrência de efeitos anticoncorrenciais. Ou seja: a decisão não deu como provados efeitos, porque não era necessário; mas infere-se da mesma, por via da qualificação da conduta como infração por objeto, que estavam reunidas todas as condições para que esses efeitos pudessem ocorrer. E pudessem ocorrer em todo o EEE, incluindo por isso Portugal, face à extensão territorial que foi atribuída à infração. Dito ainda de outra forma: colocando a questão no plano da plausibilidade, inferida a partir da suscetibilidade das condições de mercado conduzirem a um comportamento colusivo bem sucedido com produção de efeitos anticoncorrenciais – e é este o plano em que a questão é colocada pelo

³³ ECLI:EU:C:2023:529.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

parecer da [JIT] na seções em análise e pela Ré – podemos concluir que a decisão da Comissão é a prova acabada e plena de que existia essa plausibilidade.

148. É certo que a decisão não analisou todos os fatores indicados no parecer da [JIT]. Contudo, da qualificação da conduta como infração por objeto decorre, pelas razões exaradas, a irrelevância dos mesmos ou a insusceptibilidade de comprometerem a plausibilidade da conduta produzir efeitos anticoncorrenciais.
149. Importa ainda acrescentar uma nota no que respeita à questão da transparência. Sobre este ponto, a Comissão Europeia afirma que o setor dos camiões é caracterizado por um elevado grau de transparência devido ao seguinte conjunto de fatores alheio à infração: registos públicos; troca regular de dados com diversas associações do setor; apresentação espontânea, pelos clientes, das ofertas dos concorrentes com o objetivo de negociar os preços, e também através da metodologia do cliente mistério (cf. ponto (29)). É verdade que uma das incertezas que as empresas envolvidas “ainda tinham relativamente ao mercado dos camiões era o comportamento futuro dos produtores de camiões e, mais concretamente, as suas intenções no que diz respeito às alterações aos respetivos preços brutos e às tabelas de preços brutos” (ponto (30)). Contudo, foi sobre este foco de incerteza que incidiram os atos praticados, quer as trocas de informações, quer as discussões e acordos, tendo em vista, pela sua própria natureza, a superação dessa incerteza, tendo a Comissão concluído que “By exchanging current gross prices and gross price lists, combined with other information gathered through market intelligence, the Addressees were better able to calculate their competitors’ approximate current net prices – depending on the quality of the market intelligence at their disposal.” (ponto 47).
150. Por fim, há uma terceira razão que nos leva a desconsiderar os argumentos em análise. Por via desta argumentação, a Ré, no essencial, refugia-se em teorias



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

económicas, quando estava em condições – por ter participado na conduta, que ela própria denunciou e aceitou – de explicar, em concreto, porque é que a mesma não produziu efeitos e porque é que não se apercebeu disso ou não abandonou a conduta em momento anterior. Reiteramos: se a conduta não produziu efeitos ninguém melhor do que a Ré estava em condições de explicar porquê de forma concreta e de esclarecer como é que durante cerca de 14 anos participou nesta azáfama de comportamentos colusivos sem se aperceber que a mesma não tinha qualquer sucesso ou sem a abandonar em momento anterior. Ora, o simples facto da Ré optar por invocar teorias económicas em vez de apresentar esse esclarecimento concreto é a razão mais evidente de que este esclarecimento concreto não existe. Dir-se-á: mas não é a Ré que tem de prestar este esclarecimento é a Autora que tem de provar os efeitos. É verdade que o ónus da prova é da Autora. Contudo, se temos uma conduta que pelas suas características torna altamente provável a produção de efeitos anticoncorrenciais, a ausência de uma explicação concreta sobre as razões pelas quais essa probabilidade não se verificou e sobre as razões pelas quais a Ré não se apercebeu disso ou não abandonou a conduta durante cerca de 14 anos conduz, mediante à aplicação de parâmetros de normalidade e razoabilidade, à conclusão de que essa explicação não existe e que, por conseguinte, aquilo que é altamente provável se torna em uma certeza.

151. Para além disso, às teorias invocadas sobrepõem-se as características da conduta, especificamente a sua duração, a sua extensão, a sua intencionalidade, continuidade e coordenação, nos termos supra analisados.
152. [MOT], nos esclarecimentos que prestou, apresentou duas razões para justificar o facto da conduta não ter produzido efeitos. A primeira consiste na diferença entre expectativas ex ante e resultados ex post. A segunda reconduz-se ao risco moral, consubstanciado no facto dos potenciais custos decorrentes da descoberta infração



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

não serem suportados pelos indivíduos (executivos) que executaram a conduta, mas pela empresa.

153. Contudo, estes esclarecimentos não afastam as asserções precedentes e a convicção alcançada por várias razões. Em primeiro lugar, porque continuam a ser possíveis explicações abstratas e não as explicações concretas e efetivas. Em segundo lugar, em si mesmas também não são suscetíveis de infirmar as conclusões que decorrem das características da conduta adotada com base em parâmetros de normalidade e razoabilidade.
154. Assim, admite-se que pode demorar algum tempo até as pessoas envolvidas perceberem que as ações colusivas não estão a produzir benefícios, mas é preciso esperar 14 anos para ter noção disso? A resposta não pode deixar de ser negativa.
155. Aceita-se também que existe o chamado "risco moral", pois no Direito Europeu da Concorrência as pessoas singulares não são sancionadas e admite-se como possível que este fator possa conduzir à assunção de condutas mais arriscadas por parte das pessoas singulares que dentro da estrutura de cada empresa tem poder para implementar as ações restritivas da concorrência. Contudo, podendo ser potenciador dessas ações não consegue explicar, de acordo com parâmetros de normalidade e razoabilidade, uma infração com uma duração de 14 anos, sem resultados e com custos associados à manutenção dos comportamentos colusivos.
156. No que respeita aos descontos e às diferenças observadas entre preços brutos e preços líquidos, importa recordar, tal como já explicitado supra, que o sobrecusto é a diferença entre o preço praticado com e sem infração, mesmo que esse sobrecusto seja inferior àquele que foi praticado antes ou no mesmo momento temporal a outro consumidor, que o efeito anti concorrencial do aumento dos preços brutos de lista pode consistir na manutenção dos preços ou numa limitação do nível de redução e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

que apenas desvios intencionais para anular o sobrecusto incorporado nos preços brutos são suscetíveis de afastar o efeito distorção introduzido pelos preços brutos de lista, que, conforme decorre do ponto 27 da decisão da Comissão, funcionam como o ponto de partida para a fixação do preço.

Daqui decorre que para que o aumento artificial e coordenado dos preços brutos de lista tenha impacto nos preços líquidos as alterações dos preços finais não têm de ser sempre iguais ou semelhantes às alterações dos preços brutos de lista.

157. Acresce que o relatório não contém nenhuma análise de regressão que com base nos vários fatores explicativos do preço explique as causas da evolução e das tendências registadas e também não decorre dos dados coligidos e da análise efetuada nenhuma razão para concluir que tenham ocorrido nas vendas em causa desvios intencionais e que a dispersão dos descontos verificada na análise se tenha devido a tais desvios.
158. Quanto à decisão proferida pela Comissão no processo n.º COMP/M.4336 – Man / Scania, é verdade que nessa decisão se refere que a perceção dos clientes era a de que existia uma concorrência intensa no mercado dos camiões pesados, concordando a Comissão com essa perceção (§ 95). É igualmente correto que no processo Man / Scania, a Comissão adianta mesmo que, por força das características do mercado, dificilmente poderá haver um comportamento coordenado entre concorrentes ao nível do retalho, tendo-se aí exarado que “A heterogeneidade dos produtos torna os mercados de veículos pesados também menos transparentes, dado que a dificuldade de comparações de preços incrementa com o número de parâmetros do produto. Para além do mais, a investigação de mercado demonstrou que descontos negociados individualmente são comuns, um facto que diminui a transparência do preço. A ausência geral de transparência no mercado torna difícil a deteção de empresas que se desviem de um possível comportamento coordenado e a dificuldade em detetar tais desvios torna mais difícil as empresas participantes na coordenação retaliarem” (§ 96).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

159. Contudo, esta decisão não afasta o juízo de probabilidade alcançado, por uma razão simples: a decisão da Comissão em análise veio demonstrar que o juízo de probabilidade formulado nessas decisões quanto à possibilidade de virem a ocorrer efeitos coordenados estava errado. E estava errado porque assentou em pressupostos de facto incorretos. Certamente, que a Comissão não teria escrito aquilo que escreveu e não teria concluído nos termos em que concluiu se já tivesse um conhecimento seguro da realidade que veio a descrever na decisão em causa nos presentes autos. Conhecimento esse que não tinha em 2011, pese embora já tivesse iniciado a sua investigação.
160. Assim, por assentar em pressupostos de facto errados e por assumir uma realidade que não era aquela que efetivamente existia a referida decisão simplesmente não pode ser considerada, em nenhum dos seus segmentos, como demonstrativa da impossibilidade da prática adotada ter conduzido a um sobrecusto efetivo nos preços líquidos dos veículos em causa nos autos, que não teria ocorrido se não fosse a infração.
161. Na verdade, aquilo que se pode concluir até é o contrario, designadamente que a decisão em discussão nos autos veio demonstrar que aquela decisão prévia da Comissão estava errada.
162. A segunda parte do Relatório da [JIT] e o segundo relatório apresentado também não são suscetíveis de infirmar a convicção alcançada, na medida em que incidem sobre o relatório do Professor [BAT], que não foi tido em conta para sustentar as conclusões alcançadas. É verdade que há uma parte que diz respeito à relação entre preços brutos e preços líquidos. Contudo, as asserções aí exaradas não são substancialmente diversas daquelas que a [JIT] expôs na análise de plausibilidade supra explicitada e, de todo o modo, não é passível de infirmar as conclusões alcançadas pelas razões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

acima expostas no que respeita aos descontos e às diferenças observadas entre preços brutos e preços líquidos.

163. Importa, por fim, referir que o depoimento prestado por [MOT]foi, no essencial, convergente com o relatório apresentado.
164. Assim, pelas razões explicitadas, tais meios de prova não são suscetíveis de infirmar as conclusões alcançadas.

3.4. Emissões (alínea b) dos factos não provados):

136. A prática envolveu também acordos sobre a temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3.
137. Contudo, não se consegue relacionar esta parte da conduta com qualquer prejuízo sofrido pela A. na aquisição dos veículos em causa por falta de prova.

3.5. Conclusão:

138. Em consequência da análise conclui-se que a conduta sancionada pela Comissão conduziu a preços líquidos de venda à [TTA]s e desta à sociedade locadora e, consequentemente, à A. (que pagou o preço de aquisição), de preços superiores àqueles que teriam sido praticados sem a infração.

Factos relativos à divulgação e conhecimento da infração – alíneas z) a gg) dos factos provados e alínea a) dos factos não provados:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

139. Os factos vertidos nas alíneas z) a cc) dos factos provados foram extraídos dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos pela Ré com a contestação inicial (cf. ref.^a 41517, de 31.03.2020), que reproduzem as notícias referidas nas alíneas z) e bb) dos factos provados e quanto aos atos praticados pela Comissão foram extraídos do endereço <https://competition-cases.ec.europa.eu/cases/AT.39824>.
140. Os demais factos provados estão documentados nos autos, em particular nas seguintes referências: ref.^a 38225, de 10.07.2019 (alínea dd) dos factos provados); ref.^a 38765, de 02.09.2019 (recusa da R. em receber a citação por falta de tradução); ref.^a 238268, de 18.09.2019 (despacho a julgar válida a recusa da R.) e ref.^a 40286, de 28.11.2019 (aviso de receção).
141. Quanto à factualidade exarada na alínea a) dos factos não provados, não foi produzida prova e a factualidade exarada nesta alínea não pode ser presumida apenas com base nas regras da experiência comum e em parâmetros de normalidade e razoabilidade, pois aquilo que está subjacente aos factos em análise é o conhecimento pela A., através dos seus representantes legais, do teor dos atos e notícias em causa, e não um qualquer conhecimento vago e impreciso de que a Comissão proferiu a decisão descrita na alínea b) dos factos provados.
142. Que os representantes legais da A. pudessem ter tomado conhecimento, de uma forma vaga e imprecisa, da prolação da decisão admite-se que sim. Contudo, já não é possível concluir, sem prova, que tenham lido a decisão, os anúncios públicos descritos nos factos provados e/ou as notícias divulgadas. Tanto mais que não é inteiramente seguro que à data já existisse um conhecimento e noção consolidados no setor dos transportes em Portugal sobre a possibilidade de instauração de ações de indemnização que tornasse o interesse no conhecimento do teor destes atos e notícias por parte dos representantes legais da A. uma evidência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Factos relativos à repercussão – alínea hh) e ii) dos factos provados e alínea d) dos factos provados:

143. Os factos dados como provados resultaram das declarações prestadas por [ATM].
144. Através do requerimento com a ref.^a 60297, de 28.03.2022, a Ré veio formular o seguinte pedido: “Não tendo sido juntos pela A. quaisquer outros documentos do conjunto de documentação que lhe foi solicitada pelo Senhor Perito que o habilitariam a responder a cada um dos quesitos fixados pelo Tribunal, designadamente documentação relativa aos transportes/fretes de serviços prestados aos seus clientes, sem justificação para a não disponibilização dessa documentação, deve considerar-se e entender-se que a A. agiu com culpa, em manifesta violação do dever de colaboração para com o Tribunal e com o propósito claro de inviabilizar a produção de prova pela R. que não dispõe de qualquer outro meio para a produzir e, consequentemente, determinar-se a inversão do ónus da prova relativamente à factualidade que consta da alínea d) dos temas da prova”,
com base nos fundamentos aí aduzidos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
145. A tal requerimento respondeu a Autora através do requerimento e documentos com as ref.^{as} 60801 e 60802, de 20.04.2022, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
146. Com relevo para a decisão da questão suscitada pela Ré extraem-se dos autos os seguintes factos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- a) Na contestação inicial, apresentada em 31.01.2020 (erf.^a 41517), e na contestação aperfeiçoada apresentada em 10.09.2020 (ref.^a 45205), a Ré alegou o seguinte nos artigos 286.º a 300.º "6.3. "REPERCUSSÃO": QUALQUER ALEGADO CUSTO ADICIONAL FOI REPERCUTIDO PELA A. NOS SEUS CLIENTES A JUSANTE; AUSÊNCIA DE DANOS 286.º A verificação da existência de danos exige não apenas que a A. prove que suportou um custo adicional pela alegada aquisição dos veículos, mas também que esse custo adicional é imputável à R. e que o mesmo resultaria da conduta descrita na Decisão (sendo que nestas matérias a A. não alegou factos nem, muito menos, provou o que quer que fosse). 287.º No entanto, mesmo pressupondo um hipotético alegado custo adicional (que a R. nega veementemente e apenas como mera hipótese de raciocínio configura), a A. também deveria provar dois factos adicionais, sobre os quais a A. guardou um quase total silêncio na p.i.. 288.º Desde logo, e a partir da primeira comercialização dos veículos em Portugal pela [CTO] Portugal, deveria ser alegado e provado que cada interveniente na "cadeia de transferência" referida no despacho de fls. dos autos (ou seja, a [TTA] e a sociedade financeira que adquiriu os veículos) repercutiu, efetivamente, tal alegado custo adicional a jusante e que, pelo contrário, não absorveu, total ou parcialmente, o custo adicional nas suas margens de comercialização. (...) 289.º Em segundo lugar, deveria ser provado que a A., no exercício das suas atividades comerciais ou profissionais, não repercutiu o alegado custo adicional a jusante, no preço da prestação dos seus próprios serviços ou atividades profissionais, ou na venda subsequente dos veículos no caso de transferência dos mesmos ou de parte deles para um terceiro. 290.º O exposto representa as situações bem conhecidas no que respeita à repercussão ("passing on") dos alegados danos ou custos adicionais. 291.º A R. analisará assim a possibilidade de a A. ter repercutido qualquer alegado (e, repete-se, não demonstrado) custo adicional nos seus clientes a jusante, em consequência de a A. incorporar tal custo no seu próprio preço de venda ou preço pela prestação de serviços aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

seus clientes (a chamada "repercussão" dos danos). 292.º É incontornável que a A., como expressamente o afirma, não é um cliente final, mas sim um profissional que utiliza os veículos para desenvolver as suas atividades comerciais ou profissionais (cfr. pontos 50 e 53 da p.i.). 293.º Assim, o preço de aquisição dos veículos, entre outros, faz parte dos custos da A.. 294.º Como é claro, no caso de repercussão, pela A., do alegado custo adicional nos seus próprios clientes, a A. não teria sofrido qualquer perda, uma vez que cobrou aos seus clientes qualquer alegado custo adicional que pudesse ter pago. 295.º Na p.i., a A. não inclui qualquer referência em relação a este aspeto. 296.º Em particular, a A. não fornece qualquer indicação quanto ao(s) mercado(s) em que atua e aos preços oferecidos aos utilizadores finais, de forma a permitir qualquer avaliação sobre esta questão. 297.º Na verdade, a A. limita-se a assumir (erradamente) que suportou um custo adicional, que “estima” em, pelo menos, numa média de 15,4% do preço líquido (sem IVA) por cada veículo (ver ponto 63 da p.i.), sem fornecer qualquer informação sobre os preços praticados pela A. e por outras transportadoras. 298.º Uma A. diligente deveria ter fornecido elementos que ajudariam a avaliar esta questão, tanto mais que a A. é a única que detém todas as informações detalhadas sobre os seus custos, preços, as suas políticas de preços, e a única que sabe como foi adotada a sua decisão sobre preços. 299.º Acima de tudo, considerando que a A. é um profissional e não um consumidor final, não é credível sugerir que a A., como empresa de transporte, não considera o preço de um veículo ao determinar os preços de venda dos seus serviços. 300.º É assim inquestionável que o custo de aquisição dos veículos (incluindo qualquer hipotético, e inexistente, custo adicional) é, sempre e indubitavelmente, levado em consideração pela A. na determinação dos preços para a prestação de serviços aos seus clientes”.

- b) Por despacho proferido em 04.06.2021, com a ref.^a 305234, o Tribunal determinou a realização de uma perícia oficiosa para apurar se, na existência de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

um alegado sobrecusto, a Autora teria repercutido o mesmo no preço cobrado aos seus clientes.

- c) No dia 03 de dezembro de 2021, o Perito solicitou à A. a seguinte documentação, para os exercícios de 2005 a 2015: Relatórios e Contas, incluindo as demonstrações financeiras e respetivos anexos; Balancetes analíticos, antes e após apuramento de resultados relativos a 31 de dezembro de cada exercício; Listagem, em suporte digital, da faturação emitida para cada um dos exercícios; Tabelas de preços em vigor nos diferentes exercícios; IES, para cada um dos exercícios; Mapas recapitulativos de IVA – Clientes, para cada um dos exercícios; Cópia dos contratos celebrados com os principais clientes para o período em análise (cf. relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022 e email junto aos autos com a ref.^a 60801, de 20.04.2022).
- d) No dia 14 de janeiro de 2022 foram remetidos ao Perito os seguintes elementos:
- Relatórios e Contas, incluindo as demonstrações financeiras e respetivos anexos referentes aos exercícios de 2012 a 2015, inclusive (cfr. Anexo A. ao Relatório)
 - Quanto aos Balancetes analíticos, antes e após apuramento de resultados relativos a 31 de dezembro de cada exercício, a A. forneceu ao Senhor Perito os documentos referentes aos exercícios de 2013 a 2015, inclusive (cfr. Anexo A. ao Relatório).
 - Quanto à Listagem, em suporte digital, da faturação emitida para cada um dos exercícios, a A. nada forneceu (cfr. Anexo A. ao Relatório).
 - Quanto às Tabelas de preços em vigor nos diferentes exercícios, a A. nada forneceu (cfr. Anexo A. ao Relatório).
 - Quanto às IES a A. forneceu os documentos referentes aos exercícios de 2010 a 2015, inclusive (cfr. Anexo A. ao Relatório e documento n.º 3 junto pela A. com a ref.^a 60802, de 20.04.2022).
 - Quanto aos Mapas recapitulativos de IVA - Clientes, a A. nada forneceu (cfr. Anexo A. ao Relatório).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- Finalmente, quanto a cópias de contratos, a A. nada forneceu (cfr. Anexo A. ao Relatório).
- e) No email que a A. enviou ao Senhor Perito com a documentação indicada constava que essa era a documentação que até ao momento havia sido possível encontrar e que “por regra, a Autora apenas dispõe de documentação que se reporta aos anos de 2010 em diante” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- f) Por email datado de 17.01.2022, o Senhor Perito enviou um email à A. no qual constava, entre o mais, o seguinte: “Deste modo agradeço a confirmação por parte da Autora: Que a informação remetida consiste na que a A. dispõe, não sendo possível complementar o pedido efetuado; Se existem outros elementos que permitam concluir quanto aos preços praticados, no período em análise e sua variação anual, tendo por referência, por exemplo, o Km ou outras métricas; e Se existe contabilidade analítica que permita avaliar as evoluções ocorridas nos rendimentos obtidos e respetiva estrutura de custos, por clientes, áreas de negócio ou outros conceitos relevantes. Agradeço os esclarecimentos às questões acima colocadas de modo a ser possível iniciar a perícia” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- g) No dia 20.01.2022, o Mandatário da Autora respondeu ao Perito nos seguintes termos: “Após questionar a Autora em apreço, obtive as seguintes respostas (sinalizadas a **amarelo**): Que a informação remetida consiste na que a A. dispõe, não sendo possível complementar o pedido efetuado; **Sim**. Se existem outros elementos que permitam concluir quanto aos preços praticados, no período em análise e sua variação anual, tendo por referência, por exemplo, o Km ou outras métricas; e **Não**. Se existe contabilidade analítica que permita avaliar as evoluções ocorridas nos rendimentos obtidos e respetiva estrutura de custos, por clientes, áreas de negócio ou outros



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

conceitos relevantes. Não." (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).

- h) No dia 24.01.2022, a A. remeteu ao Perito um email com o seguinte teor: "Em face das listagens remetidas pelo Senhor Perito, a Autora envidou os seus melhores esforços no sentido de localizar a documentação solicitada, no mais curto espaço de tempo possível. Toda a documentação pretendida pelo Senhor Perito e que a Autora logrou localizar/detinha, já foi disponibilizada. O duplo envio dos mesmos pedidos de elementos (ou outros) poderá evidentemente ser feito, conforme o Senhor Perito melhor considere. No entanto, conforme referido, existe um período – legalmente previsto – durante o qual as sociedades comerciais são obrigadas a preservar a sua documentação contabilística, o qual corresponde a 10 anos, para além de existir documentação que a Autora nunca deteve (por exemplo tabelas de preços). Assim, a impossibilidade referida não é devida a qualquer motivo imputável à Autora e esta não deveria ter disponibilizado documentação que não disponibilizou" (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- i) No dia 25.01.2022, a Assessora Técnica a Ré enviou ao Perito um email com o seguinte conteúdo: "No seguimento do seu e-mail infra (e, se me permite, apesar das suas insistências em que seja facultada a informação, mantenho as minhas reservas quanto a ter sido entregue toda a informação solicitada de que a Autora dispõe), questiono-o sobre a possibilidade de solicitar também, como alternativa à listagem de faturação não disponibilizada, o acesso ao ficheiro SAFT-PT de faturação para os anos de 2008 a 2015. Com isto poderemos obter informação que nos permita responder, ao menos, a alguns dos quesitos formulados pelo Tribunal ou perceber que outros elementos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

poderemos solicitar para esse fim" (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).

- j) No dia 26.01.2022, o Perito remeteu à Autora um email com o seguinte conteúdo: "Na sequência do email abaixo da Dr.^a [CCE], solicito que seja disponibilizada os ficheiros referidos no email, nomeadamente o acesso ao ficheiro SAFT-PT de faturação para os anos de 2008 a 2015" (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- k) Em 04.02.2022, o Mandatário da Autora enviou ao Perito um email com o seguinte conteúdo: "Na sequência dos emails abaixo, segue infra a reposta da Autora: "(...)Relativamente ao ficheiro SAFT, venho por este meio indicar, que os mesmos apenas se tornaram obrigatórios a partir de 2013.(...)" Em anexo seguem os ficheiros disponibilizados" (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- l) No dia 08.02.2022, a Assessora Técnica da Ré remeteu um email ao Perito com o seguinte conteúdo: "No último e-mail recebido do Dr. [TTU] é referido que a Autora menciona: "(...) Relativamente ao ficheiro SAFT, venho por este meio indicar, que os mesmos apenas se tornaram obrigatórios a partir de 2013.(...)". Gostaria de referir que o meu entendimento é que a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, estabeleceu que todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro (SAFT-T (PT)), de acordo com a estrutura de dados divulgada em anexo à portaria e sempre que solicitado pelos serviços de inspeção, no âmbito das suas competências, relativamente aos sistemas de faturação, para operações efetuadas a partir do dia 1 de janeiro de 2008. Em 2012, foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que obriga as referidas entidades a, para além de serem capazes de produzir o ficheiro



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

SAFT-T (PT), comunicá-lo mensalmente à Autoridade Tributária e Aduaneira. Assim, não encontro na lei justificação para não terem sido disponibilizados pela Autora os ficheiros SAFT-T (PT) para os anos de 2008 a 2012, pelo que creio que deverá ser prestada clarificação quanto a este assunto” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).

- m) No dia 08.02.2022, o Perito enviou à Autora um email com o seguinte teor: “Agradeço os vossos esclarecimentos face aos comentários da Dr.^a [CCE].” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- n) Em 11.02.2022, o Mandatário da Autora remeteu ao Perito um email com o seguinte teor: “Envio, abaixo, a resposta que recebemos por parte da Autora: “A contabilidade da empresa, era processada externamente, e após consulta a empresa que nos efetuava, o serviço, a mesma indicou, que já não tem essa informação disponível” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- o) No dia 23.02.2022, a Assessora Técnica da Ré remeteu ao Perito um email com o seguinte conteúdo: “Previamente aos comentários que se me afiguram pertinentes relativamente ao draft do seu relatório, gostaria de obter uma clarificação adicional. Da análise da informação que nos foi disponibilizada pela A., nomeadamente os SAFT-T (PT) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, parece claro a existência de relações comerciais com uma única entidade/cliente. Pela eventual relevância que a questão pode assumir para esclarecer o Tribunal, gostaria que o Colega questionasse à A., o seguinte: - Que confirme se presta serviços a uma única entidade/cliente ? - Em caso afirmativo que identifique o mencionado cliente. - Quando teve início e qual a duração da referida prestação de serviços ?” (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).
- p) No dia 24.02.2022, o Perito remeteu à Autora um email com o seguinte conteúdo: “Face às questões colocadas pela Dr.^a [CCE], agradeço a sua



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

colaboração no sentido de obter o esclarecimento das questões colocadas.”
(cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).

- q) A A. remeteu, inicialmente, no dia 4 de fevereiro de 2022 o ficheiro SAFTT-T (PT) das suas vendas para os exercícios de 2013 a 2015, os quais identificavam apenas um cliente, [LTU]. Posteriormente, no dia 28 de fevereiro remeteu novos ficheiros identificando um conjunto de diversos clientes, não sendo os ficheiros compatíveis entre si. Adicionalmente, os valores totais dos referidos ficheiros não são concordantes com o volume de negócios evidenciado na Demonstração de Resultados (cf. anexo ao relatório pericial com a ref.^a 59910, de 14.03.2022).

147. Impõem-se três esclarecimentos adicionais relativos a alguns dos factos expostos e em relação aos factos relevantes para a decisão da questão suscitada.

148. O primeiro diz respeito aos Mapas recapitulativos de IVA – Clientes. Sobre estes documentos a A. alegou no requerimento com a ref.^a 60801, de 20.04.2022, que “analisados os documentos disponibilizados ao Senhor Perito, os mapas recapitulativos de IVA – Clientes de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 foram-lhe disponibilizados – documento n.º 3”. Analisado este documento 3 conclui-se que a Autora se está a referir ao anexo O da declaração de IES, com a epígrafe “IVA-MAPA RECAPITULATIVO – CLIENTES”. Contudo, este mapa apenas indica o número total de linhas dos clientes e o total das vendas. Não identifica cada um dos clientes e as vendas respetivas, conforme determina o artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do CIVA, pelo que o referido anexo O é apenas um resumo, não sendo os Mapas recapitulativos de IVA – Clientes que foram solicitados.

149. O segundo esclarecimento reporta-se à factualidade exposta na alínea q) supra exarada. Sobre tais factos alegou a A. no requerimento com a ref.^a 60801, de 20.04.2022, quanto à incompatibilidade entre os ficheiros SAFT que “os ficheiros



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

SAFT primeiramente remetidos se tratam de ficheiros SAFT da autofacturação de um dos clientes da Autora

– [LTU] –. 31. E os ficheiros SAFT remetidos na última data se tratam dos ficheiros SAFT da Autora”. Nesta alegação a Autora admite a incompatibilidade entre os ficheiros, pelo que este facto tem-se como plenamente demonstrado. Quanto à razão dessa incompatibilidade não foi produzida prova para sustentar a alegação da Autora, pelo que esta parte da sua alegação ficou por demonstrar.

150. Referiu ainda a Autora, quanto à divergência de valores, que os “ficheiros SAFT também não contêm valores discordantes com o volume de negócio evidenciado na demonstração de resultados. Pelo contrário, na medida em que os valores constantes dos balancetes analíticos – disponibilizados ao Senhor Perito – coincidem com as demonstrações de resultados – igualmente disponibilizadas ao Senhor Perito”. A convergência de valores entre os balancetes analíticos e a demonstração de resultados não significa que essa convergência também exista entre estes documentos e os ficheiros SAFT fornecidos ao Perito, ainda que sejam estes que, em termos contabilísticos, forneçam dados para aqueles, pois o que está em causa é os ficheiros concretamente remetidos ao Perito. Por conseguinte, não há razões para duvidar do relatório pericial na parte em que refere a aludida divergência de valores.
151. O terceiro esclarecimento diz respeito aos factos relevantes para a decisão de incidente suscitado que não ficaram provados. Em concreto, não é possível formar uma convicção segura no sentido de que a Autora tinha em seu poder mais elementos do que aqueles que remeteu ao Perito no momento em que estes lhe solicitou e que teriam permitido a este apurar os factos objeto da perícia e que a indisponibilidade de tais elementos lhe seja imputável.
152. Assim, para justificar a não entrega dos elementos solicitados a Autora apresentou quatro razões: o dever legal de conservação de documentos apenas durante o período de dez anos; o facto da sua contabilidade até agosto de 2016 ser efetuada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

por uma empresa externa; a ocorrência, em julho de 2012, de uma inundação nas instalações da Autora, que destruiu pastas de arquivos com documentos; e no referido período, nunca vigoraram tabelas de preços nem a Autora celebrou contratos escritos com clientes – cf. requerimento com a ref.^a 60801, de 20.04.2022.

153. Quanto ao primeiro fundamento é razoável admitir que uma empresa elimine documentação que já não seja obrigada a manter. É verdade que a Autora juntou, conforme a Ré salientou, documentação demonstrativa da aquisição dos veículos datada de 2008 e 2009 e não apresentou qualquer explicação para o facto de deter esta documentação e não possuir outra que lhe foi solicitada. Contudo, ainda assim, o simples facto de ter na sua posse a referida documentação não significa que tenha mantido em arquivo toda a demais documentação solicitada, tanto mais que a documentação apresentada titula aquisições de valor significativo pela Autora e o seu pagamento.
154. No que respeita ao segundo fundamento, a Autora juntou um auto de ocorrência datado de 02.08.2012, que comprova a denúncia de uma inundação na cave do edifício da sua sede que danificou pastas de arquivo com documentos (cf. doc. 4 junto com o requerimento com a ref.^a 60801), pelo que não há razões para considerar que este fundamento não é verdadeiro ou que lhe seja imputável.
155. No que respeita à terceira razão apresentada não foi produzida prova de suporte e esta não foi a primeira justificação dada pela Autora, conforme decorre das comunicações trocadas com o Perito supra exaradas. Considera-se nesta medida que este fundamento não está bem esclarecido pela Autora. Contudo, não é possível concluir que os ficheiros SAFT em falta teriam permitido apurar, só por si, os factos objeto da perícia, desde logo porque os ficheiros SAFT em falta e cuja não junção pela Autora não foi bem esclarecida não abrangiam a totalidade do período relevante, que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

se iniciava em 2005 (cf. relatório pericial). Para além disso, não foram os únicos elementos pedidos pelo Perito.

156. Por fim, no que respeita ao último fundamento, o representante legal da Autora esclareceu em audiência de julgamento que mais a partir de 2012 e 2013 começaram a utilizar o email e que a partir de 2016 começaram a celebrar contratos, referindo ainda que, mesmo atualmente, têm clientes sem contrato. Esclareceu ainda que não tinham tabelas de preços e que perante os pedidos dos clientes faziam os cálculos tendo em conta os custos, propunham o preço ao cliente e que em função da reação do cliente e do preço que este estava disposto a pagar decidiam se prestavam ou não o serviço.
157. Os esclarecimentos prestados pelo representante legal da Autora e pela própria Autora na comunicação trocada com o Perito indicam um nível de gestão interna do preço e de procedimentos de negociação muito informais e rudimentares, pois aparentemente não dispunham de nenhum elemento documental que informasse os preços a praticar, como tabelas de preços, também não tinham nenhum outro elemento documental relativo ao cálculo do preço, tendo por referência, por exemplo, o Km ou outras métricas, nem contratos. Contudo, não é possível concluir pela inveracidade da informação prestada, no que respeita à inexistência de contratos, de tabelas de preços e de outros suportes documentais com fatores de cálculo do preço, pois não há nem obrigatoriedade legal quanto à existência de tais elementos, nem razões relativas ao negócio exercido das quais decorresse necessariamente a existência e necessidade destes suportes documentais no período relevante.
158. É verdade que nos Relatórios e Contas consta, conforme salienta a Assessora Técnica da Ré no email de 10.03.2022 (cf. anexo A do relatório pericial junto aos autos com a ref.^a 59910, de 14.03.2022), que "(...) os preços praticados pela Empresa em [201x] sofreram ajustamentos pela influência da decisão de captar uma maior cota de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

mercado (...)” (cf. relatório com a ref.^a 59910, de 14.03.2022, e documento n.º 3 junto pela A. com a ref.^a 60802, de 20.04.2022). Sobre esta afirmação teceu a Sra. Assessora Técnica o seguinte comentário: “em qualquer caso, para a Gerência ter feito esta perentória afirmação nos seus relatórios de Gestão, teve necessariamente de dispor de informação de suporte que lhe permitiu extrair a referida conclusão. Aliás, desde 2012 que a Autora é auditada e o Revisor Oficial de Contas está obrigado a validar a informação contida nos Relatórios de Gestão”.

159. É também verdade, conforme resulta dos factos supra elencados e como salienta a Assessora Técnica da Ré no mesmo email, que o “Perito insistiu em informação adicional: “Se existem outros elementos que permitam concluir quanto aos preços praticados, no período em análise e sua variação anual, tendo por referência, por exemplo, o Km ou outras métricas”. Sobre este ponto a Assessora Técnica teceu o seguinte comentário: “Surpreendentemente, e apesar do referido no relatório de Gestão, a Autora ter negado dispor de tal informação. Mais uma vez, é forçoso concluir que se trata de uma manifesta recusa de informação básica sobre a forma como a Autora, independentemente de ter, ou não, tabelas de preços, constrói estes, informação cujo fornecimento ao Senhor Perito o dever de colaboração da Autora com a perícia impõe”.
160. Vejamos. A afirmação transcrita que constava nos Relatórios e Contas pressupõe necessariamente que os preços praticados não eram fixados aleatoriamente, mas em função de determinados parâmetros pré-definidos que permitiam a quem geria a Autora perceber as margens obtidas. Não foi coisa diversa o que resultou das declarações prestadas pelo representante legal da Autora, na medida em que o mesmo esclareceu que tinham um preço mínimo, que incorporava os custos nomeadamente com o motorista, com o gásóleo e com a viatura. Nem outra coisa seria de esperar, sob pena da atividade da A. não ser exercida de acordo com parâmetros de racionalidade mínimos. Contudo, a existência destes parâmetros de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

definição do preço não é equivalente à existência de documentos que definam o preço ou os critérios ou parâmetros de cálculo e eram estes documentos, enquanto elementos pré-existent, que relevavam para a perícia.

161. Quanto à certificação legal de contas não resulta das certificações legais de contas juntas aos autos (cf. doc. 3 com a ref.^a 60802, de 20.04.2022) que o revisor oficial de contas tenha examinado a totalidade dos relatórios de gestão, mas apenas a concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras. Ora, não se afigura que a afirmação supra transcrita seja matéria que o revisor oficial de contas tivesse de examinar para garantir a referida concordância.
162. Por fim, no que respeita aos Mapas recapitulativos de IVA – Clientes, estes mapas contêm apenas a identificação dos clientes e o total de vendas a cada um, pelo que não é possível concluir que tais mapas, só por si, ou em conjugação com os ficheiros SAFT em falta pudessem fornecer informação suficiente para apurar os factos objeto da perícia.
163. Em suma: não há qualquer dúvida de que os esclarecimentos prestados pela Autora não são plenamente satisfatórios. Contudo, pecam por insuficiência e não porque haja evidências seguras da sua falsidade, não sendo possível concluir, conforme referido, que tivesse na sua posse elementos que não disponibilizou e que teriam permitido apurar os factos objeto da perícia e que essa indisponibilidade lhe seja imputável.
164. Expostos os factos relevantes importa conjugá-los com as normas legais pertinentes.
165. Estipula o artigo 417.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, que “se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

166. O artigo 344.º, n.º 2, do CC, preceitua o seguinte: “Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações”.
167. Para que seja possível aplicar esta norma é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) a impossibilidade de prova, não bastando um atraso na entrega da informação; (ii) que esta impossibilidade seja imputável à parte contrária, ou seja, tem de existir um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da parte contrária e a impossibilidade de prova; (iii) e essa impossibilidade tem de ser culposa.
168. No caso, há uma efetiva impossibilidade de prova, pois não é possível fornecer ao Perito os documentos necessários para a elaboração da perícia, pelo que se verifica o primeiro requisito. Essa impossibilidade de prova decorre do facto da Autora não ter apresentado esses elementos, pelo que o segundo requisito também está preenchido.
169. Quanto ao terceiro requisito importa começar por esclarecer que a Autora não tinha qualquer dever de conservação dos documentos que lhe foram solicitados antes dos mesmos lhe terem sido pedidos pelo Perito, por falta de fundamento legal. Efetivamente, só passou a existir esse dever de colaboração, por força das normas supra indicadas, quando os documentos lhe foram solicitados, pois este dever pressupõe, conforme decorre do artigo 417.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, uma pergunta, uma inspeção, uma requisição ou uma determinação, ou seja, um qualquer ato – exógeno ao sujeito obrigado – que determine e imponha a sua colaboração. E, para além disso, que fixe os termos dessa colaboração. O que apenas aconteceu, no caso, com o pedido de elementos efetuado pelo Perito e não com o despacho que determinou a perícia, pois neste despacho não foram fixados os elementos que a Autora devia apresentar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

170. Na verdade, era à Ré a quem competia diligenciar pela apresentação ou conservação desses documentos após a citação, o que nunca fez.
171. Esclarecido este ponto considera-se que não se verifica o terceiro requisito, pois não se apurou que a Autora tivesse na sua posse os elementos necessários para responder aos factos objeto da perícia e que essa indisponibilidade lhe fosse imputável. Por conseguinte, considera-se que não há fundamento legal para a inversão do ónus da prova, sendo improcedente o pedido formulado neste sentido
172. Importa, agora, regressar ao artigo 417.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, especificamente ao segmento que preceitua o seguinte: “se o recusante for parte, o tribunal aprecia livremente o valor da recusa para efeitos probatórios”. A aplicação desta norma tem subjacente a seguinte ordem de considerações: a “conduta da parte pode ativar um indício endoprocessual probatório desde que: a parte tenha conhecimento de determinado facto; esse facto apresente relevo processual segundo as várias soluções plausíveis de direito; a prova desse facto seja desfavorável à parte em causa; no intuito de evitar esse resultado desfavorável, a parte proceda (por ação ou omissão) no sentido de frustrar (total ou parcialmente) a prova desse facto ou de desviar a atenção sobre o mesmo”³⁴. Ou seja, do que se trata aqui não é de uma inversão do ónus da prova, mas da possibilidade do Tribunal inferir os factos objeto de prova a partir da conduta processual não colaborante da parte contrária, sujeita a princípio da livre apreciação.
173. Contudo, essa inferência não pode ser efetuada no caso, pois não há razões para concluir que tenha existido qualquer intencionalidade subjacente à conduta da

³⁴ ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA E LUÍS PIRES DE SOUSA, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2024, 3.ª edição, reimpressão. p. 530.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Autora, pois, conforme referido, os esclarecimentos prestados pela Autora são insatisfatórios por insuficiência e não porque haja evidências seguras da sua falsidade.

174. Esclarecida esta questão prévia resulta claro também do que já se expôs – designadamente do resultado inconclusivo da perícia – não ser possível concluir pela verificação destes factos. Efetivamente, o Perito nada pôde concluir e não foi produzida prova demonstrativa dos mesmos. É verdade que o representante legal da A. confirmou que o preço do veículo influencia o cálculo do preço que pede ao cliente, que a Autora quer e tenta repercutir os custos e que no período em questão teve lucros. Contudo, não admitiu a repercussão, tendo esclarecido que o preço final depende da negociação com o cliente, do preço que este está disposto a pagar e da margem que está disposto a aceitar.
175. Não temos razões para concluir pela repercussão, sem mais evidências, tendo em conta que o preço do camião se dilui nos serviços prestados que implicam a sua utilização e que não é a base necessária de fixação do preço, não sendo possível concluir apenas com base em parâmetros gerais que quando uma empresa compra um camião aumenta os preços dos serviços que presta aos seus clientes. Importa ainda esclarecer que para haver repercussão seria necessário concluir que o preço que a Autora cobrou aos seus clientes foi superior àquele que teria cobrado sem a infração, pelo que o facto de ter obtido lucros e ter, nessa medida, conseguido compensar todos os custos não é suficiente para concluir pela repercussão.

Factos relativos ao montante do sobrecusto – alínea c) dos factos não provados:

176. Para demonstrar o montante do sobrecusto, a Autora apresentou um parecer/relatório técnico designado “Reclamação de danos” elaborado pelo Professor [BAT]cuja versão original, datada de 01.06.2020 consta nos autos com a ref.^a 43841, de 22.06.2020. Este relatório será designado doravante, de forma abreviada por



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

"relatório [BAT]". Para além disso, o Professor [BAT] também remeteu elementos por determinação do Tribunal, salientando-se, com relevo para a quantificação do montante do sobrecusto, o texto com a epígrafe

"Análise das tendências paralelas do modelo econométrico constante no relatório

"Cartel dos Camiões - Estimação do mark-up praticado durante o período em que vigorou o cartel", com a ref.^a 76513, de 06.11.2023, último documento. A Autora juntou ainda um estudo elaborado pela [LWE] para a Comissão Europeia com o título "Quantifying antitrust damages Towards non-binding guidance for courts", de dezembro de 2009, doravante designado estudo [LWE] de 2009 (com a ref.^a 80753, de 07.05.2024), e uma versão revista do Relatório do Professor [BAT], datada de 30.04.2024, junta aos autos com a ref.^a 80753, de 07.05.2024. Iremos considerar apenas esta versão revista, uma vez que é mais completa do que a primeira, datada de 01.06.2020, e incorpora a análise efetuada no texto com a epígrafe "Análise das tendências paralelas do modelo econométrico constante no relatório "Cartel dos Camiões - Estimação do mark-up praticado durante o período em que vigorou o cartel". Por fim, o Professor [BAT] prestou depoimento em audiência de julgamento, como já referido.

177. Começando pelo estudo [LWE] de 2009, do mesmo não decorre nenhuma análise concreta do caso, mas a indicação de métodos de quantificação e da referência e análise a outros estudos que observaram o sobrecusto gerado por cartéis, não tendo, no essencial, mais valia do que o Guia para a Quantificação de Danos elaborado pela Comissão Europeia, que se baseou no estudo da Oxera. Significa isto que o estudo da Oxera não é suficiente para dele se extrair um montante concreto do sobrecusto, enquanto demonstração efetiva de que foi esse o valor cobrado a mais, sem prejuízo de poder servir de referência para uma estimativa judicial.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

178. Quanto ao relatório do Professor [BAT], conforme o TRL explicitou no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 neste relatório “concluiu-se pela existência do sobrecusto de 15,4%, representando este valor a dupla diferença entre o período em que vigorou o cartel (1997- 2010) e o período pós-cartel (2011-2017). Foi feita a comparação, durante os mesmos períodos de tempo, com os preços de camiões não englobados pelo cartel (camiões médios e pesados essencialmente de origem asiática) conjuntamente com produtos alegadamente semelhantes (...), grupo este que serve, portanto, de controlo”. Este método designa-se por Duplas Diferenças ou, como explicita o mesmo aresto, “numa tradução literal do inglês de Diferença nas Diferenças (Difference-in-Differences approach)”.
179. O método utilizado pelo Professor [BAT] é um dos métodos previstos no Guia para a quantificação de danos – cf. pontos 56 a 58. E tem uma grande vantagem que consiste, conforme a Comissão esclarece, no “facto de permitir eliminar as variações não relacionadas com a infração que ocorreram durante o mesmo período que esta última” – ponto 58 do Guia. Por conseguinte, a utilização deste método não nos merece qualquer reparo.
180. Contudo, a fiabilidade dos resultados obtidos por via da sua aplicação depende de um pressuposto essencial, que consiste, conforme também a Comissão salienta, “no pressuposto de que estas outras alterações afetaram ambos os mercados de forma semelhante” – ponto 58 do Guia. Para se concluir neste sentido é necessário que exista um “grau de semelhança suficiente entre os mercados em questão” (ponto 58 do Guia), o mercado afetado e o mercado comparador não afetado pela infração. Para o efeito, “o produto utilizado enquanto parâmetro comparativo deve ser cuidadosamente escolhido atendendo à natureza dos produtos comparados, à sua forma de comercialização e às características do mercado, por exemplo, em termos do número de concorrentes, a estrutura de custos destes últimos e o poder



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

de compra dos clientes” (cf. ponto 55 do Guia), sendo que as “semelhanças entre os mercados serão provavelmente maiores caso os dois produtos em comparação sejam comercializados no mesmo mercado geográfico” – cf. nota de rodapé n.º 51 do Guia).

181. É importante notar que a semelhança pretendida entre os dois mercados (o mercado afetado ou o mercado comparador não afetado) não está relacionada com a maior ou menor substituíbilidade dos produtos, sendo irrelevante para o efeito perceber em que medida um camião com mais de 6 toneladas podia ou não ter sido substituído por um veículo inferior para realizar as mesmas tarefas. Este exercício é relevante para efeitos de definição de um mercado. Contudo, não é esse exercício que aqui se impõe, até porque se existisse substituíbilidade o mercado seria o mesmo e o pressuposto de aplicação do método das duplas diferenças é que estejamos perante mercados distintos. A semelhança necessária e suficiente entre mercados está relacionada com a forma como os preços nesses mercados reagem aos vários fatores determinantes dos preços, impondo-se que sejam afetados e em moldes idênticos pelas mesmas variáveis, de tal forma que a diferença detetada ou existente possa ser imputada à infração.
182. Consequentemente, o resultado alcançado pelo Professor [BAT] apenas pode ser considerado fiável se se puder concluir que o mercado comparador que escolheu cumpre os parâmetros enunciados. Neste plano, consideramos que não conseguiu demonstrar que o mercado comparador é suficientemente semelhante em relação ao mercado afetado pela infração para sustentar a conclusão de que os dois mercados foram afetados de forma semelhante por variações, não relacionadas com a infração, que ocorreram durante o mesmo período que esta última.
- Passamos a explicar porquê.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

183. Explicita o Professor [BAT]no seu relatório que “a escolha do mercado comparativo, para estimar o “contrafactual”, recaiu no mercado composto pelas seguintes categorias: (i) veículos comerciais pesados, com peso bruto igual ou superior a 6 toneladas, de marcas não pertencentes ao cartel, (ii) veículos comerciais pesados, com peso bruto entre 3,5 toneladas e as 6 toneladas, de marcas pertencentes e não pertencentes ao cartel e, ainda, (iii) veículos comerciais ligeiros (VCLs), com peso inferior a 3,5 toneladas de marcas pertencentes e não pertencentes ao cartel” (págs. 12 e 13). De seguida, o Professor [BAT]apresenta as razões pelas quais optou por este mercado e que são as seguintes:

- em primeiro lugar, pelas “vantagens de usar a mesma base de dados ([TTY]), com recolha de dados baseada numa metodologia comum, facto que dificilmente seria observado se se optasse por um mercado comparativo de veículos pesados de mercadorias de outra área geográfica, por exemplo EUA ou Ásia”;
- em segundo lugar, porque usa “um mercado comparativo com a mesma área de referência do mercado cartelizado (Portugal) o que permite expurgar da análise choques macroeconómicos que afetam ambos os mercados de forma semelhante (ex.º choques cambiais, de política orçamental, de política monetária, entre outros)”.

184. Estas razões, isoladamente consideradas ou conjugadas entre si, não são suficientes para garantir a existência entre os mercados comparados de uma semelhança suficiente para os fins explicitados. Assim, a primeira razão incide sobre o tipo de dados utilizados, pelo que nada esclarece quanto aos fatores explicativos dos preços no mercado afetado e no mercado comparador. A segunda razão é indubitavelmente relevante, mas incide apenas sobre um fator explicativo do preço.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

185. De seguida, o Professor [BAT] explica a razão pela qual utilizou o modelo dos preços hedónicos (págs. 13 e 14) e a forma como foi aplicado (págs. 14 a 17). Contudo, o modelo dos preços hedónicos não garante a verificação dos pressupostos de similitude entre os mercados comparados. A sua aplicação visa apenas resolver o problema da heterogeneidade dos produtos comparados de forma a garantir a sua comparação. Efetivamente, conforme esclarece o próprio relatório: uma "das críticas que se pode colocar ao método das "duplas diferenças" é o facto do bem em causa não ser homogéneo, tal como o caso dos camiões, resultando numa dificuldade em comparar preços pelo facto de estes dependerem das suas características, do carácter inovador do veículo, e das opções em termos de equipamento escolhido pelo cliente. Logo, estamos perante um bem compósito, cujo preço depende das suas características, específicas de cada modelo e marca, havendo necessidade de recorrer a uma metodologia que tenha em conta esta particularidade do bem em causa" (págs. 13 e 14)
186. Dito ainda de outra forma: o mercado comparador e o mercado afetado pela infração incluem produtos com características diferentes e relevantes, como por exemplo a cilindrada, entre outras. Diferenças estas que também existem dentro do próprio mercado afetado pela infração, pois, conforme a própria decisão da Comissão, reconhece os camiões em causa são muito heterógenos. Consequentemente, qualquer comparação entre produtos tão diferenciados só é possível se se conseguir isolar da diferença de preços entre uns e outros a parte que é imputável a essas diferenças de características. Vejamos um exemplo para ilustrar melhor o que se pretende assinalar: vamos supor um veículo comercial ligeiro que custa 50.000 e um pesado que custa 100.000. É evidente que parte da diferença de preços entre uns e outros se deve ao facto de terem características diferentes (por exemplo, a cilindrada) e se não se conseguir, de alguma forma, eliminar essa diferença não é possível qualquer tipo de comparação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

187. O Professor [BAT] considera que é possível ultrapassar esse obstáculo por via da aplicação do modelo de preços hedónicos, que assume a premissa de “que o preço de um produto reflete as características incorporadas e valorizadas por alguns preços implícitos ou sombra” (pág. 18 do relatório). Ou seja, o preço final do veículo é a soma dessas várias características, à semelhança do que acontece no setor imobiliário ou no próprio cálculo dos imóveis pela Autoridade Tributária para efeitos de apuramento do IML. Assim, assumindo este pressuposto e por via da análise de regressão, o Professor [BAT] explica qual a percentagem da diferença de preços entre os veículos comparados que se deve ao facto de terem características distintas. Vamos supor que a aplicação da sua análise conduzia a uma diferença de 50%. Isto significaria, no exemplo dado supra, que € 25.000 da diferença de preços entre os dois veículos seriam imputáveis a essas diferenças de características. E apenas isso. Efetivamente, a análise de regressão e os cálculos que o Professor [BAT] efetuou não explicam a que se deve a parte não imputável a essas diferenças de características. Na verdade, a aplicação deste modelo de preços hedónicos assume que o custo unitário das características consideradas é o mesmo em todos os veículos comparados. Mas essa assunção não é uma consequência da aplicação do modelo de preços hedónicos ou da análise de regressão. É antes uma premissa que é simplesmente assumida, porque necessária para a aplicação do modelo de preços hedónicos.
188. É, desde logo, neste momento que se considera que o relatório [BAT] não está suficientemente fundamentado. Até pode ser que todos os veículos comparados utilizem as mesmas matérias-primas, idênticas tecnologias e iguais métodos de produção. Contudo, isso precisava de ser demonstrado, não pode ser simplesmente assumido, pois não são dados que estejam firmemente consolidados no conhecimento comum. Efetivamente, como é que sem qualquer tipo de análise sobre a forma de produção destes veículos se consegue afirmar que o custo de produção de um cm³ de um veículo comercial ligeiro ou de um pesado com menos de 6



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

toneladas é exatamente igual ao custo de produção de um cm³ de um pesado com mais de 6 toneladas ou que um cm³ de um pesado das marcas afetadas pela infração (todas europeias) é igual a cm³ de um pesado das marcas não afetadas (sediadas num mercado geográfico distinto, o asiático)? Não se pode afirmar isto.

189. É verdade que, conforme referido, não é possível, na determinação de um cenário contrafactual hipotético, alcançar certezas. Contudo, não podemos admitir assunções de pressupostos que são essenciais para garantir a fiabilidade dos resultados em níveis aceitáveis sem uma demonstração que não decorre apenas do senso comum ou do conhecimento comunitariamente adquirido e consolidado.
190. A análise precedente permite-nos concluir que as razões que o Professor [BAT]apresentou para justificar a escolha do mercado comparador apenas contêm uma referência a um fator explicativo do preço, relacionado com os choques macroeconómicos, o que é claramente insuficiente.
191. É verdade que, mais à frente no relatório, designadamente no capítulo 4.1.1. o Professor [BAT]apresentou “outros fatores que podem afetar os preços” (cf. fls. 30). O primeiro reparo que este capítulo nos merece consiste, desde logo, no facto de surgir após a apresentação da análise de regressão, do modelo dos preços hedónicos e do próprio mark up, quando uma aplicação metodológica correta do método das duplas diferenças pressupunha que a explicitação dos fundamentos subjacentes à escolha do mercado comparador fossem apresentados inicialmente, pois de nada valia efetuar cálculos se não estava garantida à partida uma semelhança suficiente entre os dois mercados.
192. De qualquer modo, as explicitações aí vertidas também não são suficientes para garantir essa semelhança. Assim, nesse capítulo o Professor [BAT]acrescenta duas razões para justificar a sua escolha. A primeira consiste no seguinte: o “modelo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

econométrico usa apenas veículos comerciais, cujos mercados são os mesmos, ou pelo menos, muito relacionados, uma vez que ambos se destinam a clientes empresarias e não domésticos. Assim, variações na procura de veículos pesados de mercadorias, ou alterações nos custos de produção, estarão positivamente correlacionados com variações na procura, ou nos custos, de veículos ligeiros de mercadorias”.

193. Também aqui a fundamentação do Professor [BAT]assenta numa assunção que não está demonstrada no conhecimento comum e que não foi testada ou verificada no seu relatório, designadamente a de que o simples facto da tipologia de clientes ser a mesma – empresas – é suficiente para sustentar a correlação referida entre as variações na procura e nos custos dos dois mercados. Se este fator fosse suficiente então qualquer produto que uma empresa adquirisse teria o mesmo padrão de procura. Não se pode assumir que seja assim, desde logo, porque são produtos com preços diferentes e isso pode ter impactos distintos na forma como a procura toma as suas decisões de aquisição.
194. Na nota de rodapé 15 o Professor [BAT]reforça o referido argumento com a seguinte asserção: “A Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3, abreviadamente designada por CAE-Rev.3, elaborada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), classifica numa única subclasse a 5 dígitos, o nível mais granular da CAE, o transporte rodoviário de mercadorias (sub-classe 49410 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS)”. Sem duvidar de que assim seja, este argumento também não é suficiente, uma vez que não está demonstrado que as razões subjacentes a essa abrangência do CAE sejam as mesmas que determinam a semelhança suficiente necessária para a aplicação do método das duplas diferenças.
195. Em suma, o Professor [BAT]não demonstrou de forma suficiente a referida asserção, pois não efetuou qualquer análise da procura nos dois mercados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

196. A segunda razão apresentada pelo Professor [BAT] para sustentar o grau de semelhança suficiente entre os dois mercados consiste no seguinte: “Acresce ainda que o grupo de controlo não contém apenas modelos de veículos ligeiros de mercadorias, mas também de veículos pesados de mercadorias com peso bruto entre as 3,5t e as 6t, bem como veículos pesados com peso bruto superior a 6t de mercadorias de marcas não pertencentes ao cartel, o que implica que os impactos de variações da procura ou nos custos de veículos de mercadorias se reflitam de forma semelhante em ambos os grupos” (pág. 30). Mais à frente no relatório consta uma estimativa do modelo original numa base de dados com exclusão dos modelos com peso bruto inferior a 3,5 toneladas, ou seja, excluindo os veículos ligeiros, tendo-se apurado o valor estimado de 13,58%, concluindo-se aí que o mesmo é “relativamente próximo também do valor estimado no modelo original, demonstrando que o valor do mark-up sofre uma alteração pouco relevante quando se considera ou não os modelos de veículos ligeiros no mercado comparativo” (pág. 41).
197. Também estes argumentos não são procedentes, pois, mesmo desconsiderando os veículos ligeiros, constata-se em relação aos veículos comerciais pesados, com peso bruto entre as 3,5 toneladas e as 6 toneladas, que não é constituído apenas por marcas pertencentes ao cartel, pelo que não se pode concluir que a estrutura da oferta e o nível de competitividade entre os mercados comparados seja a mesma. Quanto aos veículos comerciais pesados, com peso bruto igual ou superior a 6 toneladas, de marcas não pertencentes ao cartel, não há razões para assumir, desde logo sem mais análise, que os custos sejam os mesmos.
198. Por fim, o mark up apurado sem os veículos ligeiros não é demonstrativo do grau de similitude entre os dois mercados, pois, conforme referido, o modelo dos preços hedónicos elaborado pelo Professor [BAT] não demonstra o grau de similitude entre



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

os mercados comparados, antes pressupõe a assunção de que o custo unitário de cada uma das características com impacto no preço é o mesmo, que não está demonstrada.

199. Por fim, no capítulo 4.1.4. com a epígrafe “Avaliação da robustez do método as duplas diferenças” o Professor [BAT] realizou “uma análise gráfica e uma análise formal dos trends paralelos entre o grupo de controlo e o grupo dos modelos de marcas pertencentes ao Cartel, no período posterior a 2011, pós-cartel”, de forma a demonstrar o “pressuposto de que, em caso de ausência de cartel, ambos os mercados teriam mostrado uma evolução semelhante” (págs. 37 e 38).
200. Quanto à análise visual o relatório apresenta um gráfico que demonstra a evolução de preços do mercado afetado pelo cartel e do mercado comparador após a infração. É a figura 1, pág. 7 e conclui que “Da simples análise visual, parece existir evidência de que há um trend comum na evolução dos preços de 2012 em diante, ou seja, no período pós-cartel os preços médios dos modelos de marcas envolvidas no cartel com os preços veículos do grupo de controlo, corrigidos para as diferenças observáveis de características entre veículos, seguem a mesma tendência. Desta forma, valida-se o pressuposto inicial de que, em caso de ausência de cartel, ambos os mercados teriam mostrado uma evolução semelhante, nomeadamente quando se comparam índices e preços de viaturas com características semelhantes” (págs. 38 e 39).
201. Não é essa a conclusão a que chegamos da análise do gráfico. Assim, no ano de 2011 há uma subida de preços ligeiramente mais acentuada no grupo de controlo. No ano de 2012 o preço parece ter uma descida um pouco mais acentuada no mercado afetado do que no mercado de controlo. No ano de 2014 o preço mantém-se no grupo comparador, mas desce ligeiramente no grupo afetado. Nos anos de 2015 a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

2017 o preço mantém-se no grupo afetado, mas apresenta uma ligeira subida no grupo de controlo. Apenas no ano de 2013 o preço mantém-se nos dois mercados.

202. Quanto à análise formal, consubstanciada no teste das tendências paralelas, o Professor [BAT]alcançou as seguintes conclusões: "(...) podemos concluir que não temos evidência suficiente para rejeitar a hipótese de existência de trends paralelos. O período a considerar para análise dos trends paralelos compreende os anos 2014, 2015 e 2016 (período sem cartel, equivalente ao período "pretrend" da citação anterior). Excluímos os anos de 2012 e 2013 em virtude da possibilidade de ocorrência do efeito de histerese nos preços, isto é, no período pós-cartel os preços não se ajustam de imediato, mas com algum desajustamento temporal, tendo em consideração o referido nos parágrafos 43 e 44 do "Guia Prático" (...). O ano de 2017 é também excluído por se situar num momento temporalmente distante do ano de 2011, e, como tal, o poder estar a ser influenciado por outros fatores não considerados. Os resultados confirmam a hipótese de tendências paralelas, com β
- $1t = -0.004$, estatisticamente não diferente de zero (ver Tabela A2 em anexo). Ao não rejeitarmos a hipótese nula de que $\beta 1t = 0$ a hipótese das tendências paralelas é válida" (págs. 7 e 8 dos esclarecimentos). Isto significa que a evolução dos preços entre os dois mercados seguiria a mesma tendência.

203. Assim, quanto aos anos de 2012 e 2013, é verdade que a Comissão refere no Guia de quantificação que o "termo de uma infração e dos seus efeitos são mais fáceis de determinar do que o respetivo início, mas também neste contexto podem surgir incertezas quanto ao facto de o período imediatamente subsequente ao termo da infração não ser afetado pelo comportamento anticoncorrencial" (ponto 44 do Guia). Dá alguns exemplos (cf. pontos 44 e 45, do Guia) e refere o caso de um tribunal nacional que "decidiu que os preços faturados ao longo dos cinco meses



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

após o termo da infração continuavam a ser influenciados pelo cartel" (nota de rodapé n.º 39 do guia de quantificação). É verdade também que a própria Decisão refere não ser possível declarar com absoluta certeza que a infração cessou nas datas indicadas (cf. ponto 102).

204. Contudo, ainda que seja possível que a infração não tenha cessado de imediato ou mesmo que se admita como razoável que não tenha existido uma alteração imediata dos preços e que tenha ocorrido um período de ajustamento e que, consequentemente, não se possa excluir essa possibilidade, tem de se admitir que a consideração dessa hipótese como uma certeza e não como uma mera hipótese ou possibilidade que não pode ser excluída (e é como certeza que o Professor [BAT]a assume) pressupunha alguma análise mais objetiva e relativa ao caso que permitisse concluir que foi isso que aconteceu e que esse ajustamento se prolongou durante quase três anos após o fim da infração.
205. É importante ter presente que que nos termos do ponto 90 da decisão da Comissão a infração terminou em **18.01.2011**, por ser a data das inspeções, Ou seja, a data indicativa para o fim da infração foi no início do ano de 2011, pelo que, em rigor, o Professor [BAT]não está a excluir apenas os anos de 2012 e 2013. Está a excluir também praticamente o ano todo de 2011. É verdade que nesses anos ocorreu uma crise, mas não há elementos que nos permitam concluir em que medida este fator afetou os dois mercados. Para além disso, o Professor [BAT]utilizou estes anos para o cálculo do mark up. Por conseguinte, a razão apresentada pelo Professor [BAT]para excluir um período tão longo da sua análise não está devidamente fundamentada.
206. Quanto ao ano de 2017, a fundamentação apresentada também não é convincente. Em primeiro lugar, porque o Professor [BAT]também utilizou o ano de 2017 para o cálculo do mark up, não se percebendo porque é que este ano pode ser considerado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

para este efeito e já não é bom para uma análise de tendências paralelas. Em segundo lugar, a mera afirmação de que é demasiado distante do ano que determinou o fim da infração não esclarece nada. Não esclarece, desde logo, porque é que um período de seis anos é assim tanto tempo para esta análise, sendo certo que para efeitos de cálculo do mark up o Professor [BAT] considerou um período muito mais longo durante a infração, período durante o qual assumiu que a evolução de preços dos dois mercados foi similar, com exceção da própria infração. Não se percebe como é que entre 1997 e 2011, ou seja, durante um período de quase 14 anos os preços dos dois mercados foram afetados pelos mesmos fatores, com exceção da infração, mas após a infração já não se pode considerar o ano de 2017 por ser demasiado distante do fim da infração, quando só decorreram seis anos. Para que se pudesse afastar o ano de 2017 era necessário perceber se aconteceu alguma coisa nesse ano que justificasse uma evolução de preços diferentes. Análise que o Professor [BAT] não efetuou.

207. Acrescentou ainda o Professor [BAT] nos aludidos esclarecimentos, sobre a exclusão destes anos do teste das tendências paralelas, o seguinte: "Adicionalmente, e para testar se há diferenças para a estimação do mark-up quando se excluem os anos 2012, 2013 e 2017, estimamos o modelo original sem os modelos destes anos. Os resultados estão disponíveis na Tabela 9, em anexo. O valor estimado foi de 14,15%, muito próximo do valor estimado no modelo original. Este resultado reforça a conclusão de que a hipótese de tendências paralelas dos PLBs é corroborada, validando a escolha do modelo utilizado" (pág. 8). Esta explicação em nada compromete as asserções precedentes. Em primeiro lugar, porque não afasta o facto de, numa primeira abordagem metodológica, o Professor [BAT] ter considerado para efeitos do cálculo do mark up os anos de 2012, 2013 e 2017, tornando incompreensível que para efeitos do teste das tendências paralelas os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- exclua. Em segundo lugar, essa exclusão, seja no cálculo no mark up, seja no teste das tendências paralelas continua a não estar justificada.
208. Por todas estas razões, concordamos inteiramente com a conclusão alcançada pelo TRL no acórdão citado no sentido de que “o recurso a VCLs agregados com veículos asiáticos - tampouco resultou convincente”, por falta de fundamentação e demonstração suficientes dos pressupostos de escolha do mercado comparador.
209. Ora, decorre dos cálculos efetuados no relatório que grande parte do mark up apurado (0,122) vem da diferença entre o mercado afetado e o mercado comparador. Se desconsiderarmos esta diferença pelas razões referidas obtemos um mark up de apenas 0,021, ou seja, de cerca de 2%. Contudo, esta diferença também não pode ser considerada, pois sustenta-se numa comparação no tempo simples, sem qualquer controlo adicional das variáveis explicativas do preço. É verdade que a comparação no tempo é também um dos métodos admitido pelo Guia de quantificação – cf. pontos 38 a 48 do Guia. Contudo, conforme adverte a Comissão, “as comparações no tempo podem igualmente fazer transparecer diferenças entre duas séries de dados que não se devem unicamente à infração. Em tais casos, pode ser útil proceder a ajustamentos nos dados observados no período comparativo a fim de ter em conta as diferenças face ao período em que a infração foi cometida ou escolher um outro período ou mercado comparativo”. No caso, não há nenhum elemento que nos permita concluir que não ocorreram diferenças relevantes entre os dois períodos, pelo que o resultado obtido apenas com a comparação no tempo não pode ser considerado.
210. Para além das razões assinaladas há outra que nos leva a afastar o relatório [BAT]. Essa razão diz respeito ao facto do relatório apurar uma média e de o fazer de uma forma opaca, conforme assinalou o TRL. Recordemos a análise efetuado no acórdão citado, explicitando-se aí o seguinte: “(...) Os Relatórios da autoria do Professor



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

[BAT], são desde logo parcos na exposição do tratamento de dados efetivamente dado, contrariamente aos relatórios do Professor [NTE] onde os estudos são continuamente acompanhados de explicações textuais e visuais. Com os relatórios da autoria do Professor [BAT], (...) para além das explicações metodológicas e a enunciação das variáveis escolhidas, conhecemos pouco mais do que o ponto de partida e o ponto de chegada do tratamento de dados. O ponto de chegada é a tabela acima reproduzida. Tudo o que sucedeu no meio é nos vedado ver, nomeadamente, as variações nos preços de um grupo e do outro no tempo. Ora tratando o método em causa de comparações de variações de preços no tempo, onde se pretende confirmar diferenças e similitudes nas respetivas tendências, tal lacuna afigura-se-nos grave. Deste modo, aliás, constituindo os resultados expostos na tabela de meras médias de preços observados durante cada período de tempo, durante o cartel e pós-cartel, desconhecem-se quaisquer eventuais flutuações extraordinárias verificadas em cada período, por exemplo aquelas que eventualmente ocorreram durante a crise financeira mundial de 2008-2010, (...) e abordado no Relatório de Análise do Professor [NTE] supra analisado. Recorde-se que uma média (em inglês, o "mean" ou "average") nada nos diz sobre a distribuição das observações, apenas nos indica o resultado da divisão da soma das observações, pelo número das observações. Podem existir, assim, observações extremadas, designadas de outliers, que fazem subir ou descer a média, apesar de constituírem instâncias extraordinárias em relação à maioria. Podem haver, por exemplo, preços muito elevados no início e meio do período observado, mas preços muito baixos no fim, que fazem, assim, baixar a média (ou vice-versa). Com os relatórios do Professor [BAT], desconhecemos por completo a distribuição e evolução das observações (preços) no longo período de tempo em causa, neste caso os 14 anos durante o a infração e os 7 que o sucederam. (...) continuamos a desconhecer por completo o comportamento dos preços em cada ano durante os cerca de 21 anos observados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

(...) É certo que o Relatório [BAT] tentou, de alguma forma, anular as diferenças entre os preços (brutos) dos veículos observados, muito diferentes entre si, através das variáveis pelos quais optou em sede do método dos preços hedónicos. Interrogamo-nos, no entanto, sobre que tipo de correlações ou padrões foram observados entre cada característica, por exemplo cilindrada ou potência (variáveis independentes), e o preço (variável dependente)? Dos relatórios da autoria do Professor [BAT] ficamos novamente sem saber. A este respeito apenas sabemos que no método de regressão utilizado, foram incluídas todas as variáveis categóricas (por exemplo Marca e Ano) e quantitativas (por exemplo potência em cavalos, CVm) por si escolhidas (p. 7-8 do Relatório [BAT]), com a apresentação final de preços médios respeitantes a todo o período cartel e período pós-cartel, sem qualquer observação mais ou menos nuançada de como se comportou o preço em relação a cada variável independente no tempo. (...) Neste contexto, tendo em conta as incongruências expostas, a que acresce uma quase total opacidade no tratamento dos dados dado pelo Professor [BAT], as respetivas conclusões muito dificilmente poderiam ser aceites”.

211. É importante assinalar que a opacidade que aqui se refere não diz respeito à não disponibilização da base de dados fornecida pela [TTY], problema que foi superado nos presentes autos. O que está em causa é a opacidade na forma de apresentação dos dados, cálculos e resultados durante a análise efetuada no Relatório [BAT].
212. O Professor [BAT] prestou esclarecimentos em audiência de julgamento, mas que não divergiram do relatório apresentado.

Factos relativos ao IVA – alínea e) dos factos provados:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

213. Estes factos ficaram por demonstrar, porque não foi produzida prova sobre os mesmos.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

IV.1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO:

213. Defende a Ré que o direito invocado pela A. se encontra prescrito, em primeiro lugar, por já ter decorrido o prazo ordinário de 20 anos, previsto no artigo 309.º, do Código Civil (CC), quando foi citada. Para o efeito, considera a [CTO] que este prazo começou a contar a partir do facto ilícito gerador do dano que teve início em 1997, sendo irrelevante que estejamos perante uma infração única e continuada, porquanto a lei não faz qualquer distinção a este propósito. Mais defende que um prazo de prescrição tão longo como o de 20 anos, com início a partir da data do facto ilícito, conforme previsto no artigo 309.º do CC, não viola o princípio da efetividade, tendo também em conta que esse prazo pode ser interrompido por uma mera citação ou notificação judicial de “qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito” (cfr. artigo 323.º, n.º 1 do CC). Mais recorda, aludindo ao considerando (36) da Diretiva Danos, que o legislador da UE não se opõe às leis nacionais dos Estados-Membros que preveem prazos de prescrição absolutos.
214. Em segundo lugar, defende a R. [CTO] que as disposições substantivas da Diretiva Danos e da Lei de Transposição, incluindo as que regem a prescrição, não são aplicáveis ao caso sub judice. Consequentemente, o prazo de prescrição aplicável ao presente caso é o estabelecido no artigo 498.º do CC, que se mostra conforme com o princípio da efetividade. Mais sustenta que o prazo de prescrição previsto nesta norma se inicia no momento em que o lesado tem conhecimento dos factos que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

criaram o direito. No caso, isso aconteceu com a emissão do comunicado de imprensa da Comissão Europeia de 20 de novembro de 2014. Acrescenta que mesmo que a A. ainda não conhecesse a(s) pessoa(s) responsável(eis) ou a extensão integral dos danos, tal conhecimento não é, atento o disposto no artigo 498.º, n.º 1, do CC, necessário para o início do prazo de prescrição de três anos e, em qualquer caso, a A. obteve a informação sobre a identidade dos alegados infratores em 19 de julho de 2016 (data do comunicado de imprensa da Comissão Europeia sobre a Decisão), enquanto o prazo de prescrição ainda decorria, pelo que poderia, pelo menos, ter requerido a notificação citação judicial das Empresas Destinatárias da Decisão manifestando a sua intenção de exercer o seu alegado direito, interrompendo assim o prazo de prescrição. Por conseguinte, o direito da A. prescreveu, pelo menos, desde 20 de novembro de 2017.

214. A A. respondeu à exceção invocada, na audiência prévia (ref.^a 48236), pugnando pela sua improcedência, por entender que o prazo de prescrição só começou a correr na data de publicação da decisão (06/04/2017).

215. Vejamos.

Artigo 309.º do CC:

215. Não há dúvida de que esta norma é aplicável ao caso quer se considere aplicável o artigo 6.º da Lei n.º 23/2018, quer se considere o contrário, pois o n.º 1 deste artigo 6.º, que é uma transposição do artigo 10.º da Diretiva 2014/104/EU (cf. considerações prévias) e que regula atualmente o prazo de prescrição de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência, ressalva a aplicação do artigo 309.º do CC. Também o artigo 498.º, n.º 1, do CC, que regula no direito nacional esta matéria estipula, no seu segmento final: "sem prejuízo da prescrição



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso". Trata-se, por conseguinte, em ambos os regimes, de um prazo absoluto, dentro do qual atuam os prazos mais curtos previstos quer no artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, quer no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, sendo indiferente aplicar o artigo 309.º do CC ex vi artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, ou por via da remissão do artigo 498.º, n.º 1, 1ª parte, do CC, uma vez que quer uma norma, quer a outra condicionam o início da contagem do prazo ao "facto danoso".

216. A principal questão relativa à aplicação do artigo 309.º do CC consiste na determinação do sentido da fórmula "facto danoso" que define o evento que determina o início de contagem do prazo e que segundo a Ré corresponde ao momento em que o facto ilícito teve início, no caso, em 1997. Tal entendimento não é defensável, nem numa interpretação que leve em consideração apenas o ordenamento jurídico nacional, nem numa interpretação que considere – conforme se impõe – o direito Europeu. Iremos empreender as duas análises.
217. Assim, **analisando a questão à luz apenas do ordenamento jurídico interno**, considera-se que a interpretação do aludido segmento legal pressupõe, pelo menos, a ocorrência do dano para efeitos de início do prazo de prescrição. Era esta a interpretação defendida por VAZ SERRA. Afirmava este autor que "enquanto se não reúnem os requisitos da responsabilidade e, entre eles, o dano, não se afigura dever correr a prescrição."³⁵ e que "o direito de indemnização deve ficar sujeito à prescrição ordinária, contada da data em que o direito pode fazer-se valer, isto é, daquela em que se reúnem os requisitos da responsabilidade civil"³⁶. É igualmente

³⁵ In "Prescrição do Direito de Indemnização", BMJ, n.º 87, 1959, pág. 41.

³⁶ In Prescrição Extintiva e Caducidade, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1961, pá. 199.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

esta a posição sustentada por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA³⁷ e por JORGE RIBEIRO DE FARIA³⁸. Idêntico entendimento se encontra nos seguintes arestos: acórdão do STJ de 18.04.2002, proc. n.º 02B950 – Relator Araújo de Barros, apud acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.04.2020, processo n.º 204/19.2T8MDL.G1 e neste último acórdão³⁹.

218. A interpretação correta da lei pressupõe, pelo menos, a verificação do dano, pois o dano é um dos pressupostos geradores da obrigação de indemnizar que acresce à verificação do facto ilícito em si mesmo (cf. artigo 483.º, n.º 1, do CC). Por conseguinte, não está contido, nem é pressuposto necessário do facto ilícito. Assim sendo, a utilização da palavra “danoso” não é sinónimo de facto ilícito. Não sendo sinónimo de facto ilícito, tem de assumir um sentido próprio. E apenas assume um sentido próprio se implicar, pelo menos, a verificação do dano, pois se não tiver esse significado não tem nenhum sentido próprio no contexto do regime legal aplicável. Consequentemente, o texto da lei, ao referir “facto danoso”, pressupõe, pelo menos, a verificação do dano, pois um facto ilícito sem ocorrência do dano não é, no contexto de aplicação do instituto jurídico da responsabilidade civil extracontratual, um “facto danoso”. Ou, conforme explicitou o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 18.04.2002, processo n.º 02B950⁴¹: “Toda a indemnização tem como pressuposto a prática de um acto gerador de responsabilidade e a verificação de um dano do lesado. Ora, o facto só se torna danoso quando o dano efectivamente se produz”.

³⁷ In Código Civil Anotado, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pág. 503.

³⁸ In Direito das Obrigações, vol. I, Coimbra, Almedina, 2003., pág. 533, n.º 1.

³⁹ In www.dgsi.pt.

In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

219. Discorda-se do entendimento segundo o qual a expressão “facto danoso” não pode significar a ocorrência do dano para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição, porque se “a prescrição se houvesse de iniciar «nos termos» do regime

geral, razão não haveria para que a norma especificasse que a mesma se inicia “a contar do facto danoso”. Bastaria, pois, que se lesse “sem prejuízo da prescrição ordinária”. A especificação do momento em que a prescrição se deve iniciar sugere o seu afastamento em relação ao princípio geral, previsto no art. 306.º, n.º 1”. É esta a posição assumida por PAULO LACÃO⁴⁰, à qual a R. faz referência na sua contestação.

220. Vejamos. É exato que a interpretação da expressão “facto danoso” no sentido de pressupor, pelo menos, a ocorrência do dano para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição é aquela que decorre do regime geral previsto nos artigos 306.º, n.º 1, e 309.º do CC. Por conseguinte, bastaria efetivamente que o legislador tivesse referido, no artigo 498.º, n.º 1, do CC, “nos termos do regime geral” para que se considerasse que o prazo de prescrição teria início com a verificação do dano.

221. Contudo, isso não retira utilidade à expressão em análise. Passaremos a explicar porquê. Conforme esclarece o STJ no acórdão de 22.09.2016, processo n.º 125/06.9TBMMV-C.C1.S1⁴³, citando ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, há dois grandes sistemas no domínio da prescrição, tendo por referência o fator que determina o início de contagem do prazo: o sistema objetivo e o subjetivo. O primeiro, que parece ser o tradicional, “dá primazia à segurança e o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que disso tenha ou

⁴⁰ Na sua tese de mestrado com o título “A Prescrição da Obrigação de Indemnizar: Notas sobre o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil”, FDUNL, junho, 2017, pág. 40, acessível in https://run.unl.pt/bitstream/10362/35347/1/Lacao_2018.pdf.
In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

possa ter o respetivo credor, sendo compatível com prazos longos». O segundo «privilegia, porém, a justiça, iniciando-se o prazo apenas «quando o credor tiver conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito e joga com prazos curtos».

222. No regime geral, que decorre dos artigos 309.º e 306.º, n.º 1, ambos do CC, o legislador parece ter optado pelo sistema objetivo. Em contrapartida, na primeira

parte do n.º 1 do artigo 498.º do CC, a lei prevê um sistema subjetivo. Neste contexto de existência de dois sistemas possíveis e da adoção na norma em análise de um dos prazos de acordo com um dos sistemas parece-nos inteiramente acertada a perspetiva sufragada sobre esta matéria no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30.04.2020, processo n.º 204/19.2T8MDL.G1⁴⁴ no sentido de que a “referida expressão [facto danoso] surge apenas para clarificar, para enfatizar, que, ao contrário do que sucede com o prazo de curta duração (da primeira parte) não é a verificação do facto atinente ao critério subjetivo (o “conhecimento” pelo lesado do seu direito) a que alude a primeira parte da citada norma, mas sim a verificação do pressuposto objetivo (“facto danoso”) que determina o início da contagem do prazo ordinário, sem com isso se pretender estabelecer um desvio, à referida regra geral decorrente do art. 306º, nº 1, do CC, no sentido de que a contagem se inicie a partir da verificação do “facto ilícito” e não do dano do mesmo resultante”.

223. Decorre ainda das explicitações precedentes outro ponto muito relevante relacionado com a sustentabilidade da interpretação sufragada por PAULO LACÃO à luz dos interesses jurídicos em confronto em matéria de prescrição. Neste plano, consideramos que o autor tem razão quando afirma que a “prescrição é chamada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

a compor um conflito entre valores e interesses contrapostos: entre o valor da justiça e o valor da segurança, por um lado; entre o interesse do credor lesado e o interesse do devedor-lesante, por outro. É neste plano de considerações que se deve compreender a articulação entre um prazo de longa duração, sujeito a um critério objetivo, e um prazo de curta duração, sujeito a um critério subjetivo. O primeiro serve primordialmente o valor da segurança e os interesses do devedor e visa limitar o período dentro do qual a obrigação de indemnizar se pode constituir. O segundo serve sobretudo o valor da justiça e os interesses do credor e estabelece



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

o lapso de tempo dentro do qual o direito, uma vez conhecido, pode ser exercido”⁴¹.

224. Em contrapartida, já não acompanhamos o seu pensamento quando defende que “o entendimento segundo o qual a prescrição ordinária se inicia com o dano não favorece o equilíbrio entre os valores da justiça e da segurança que a conjugação entre um prazo mais longo e um prazo mais curto é chamada a desempenhar. Desse modo, não haveria qualquer valoração jurídica sobre o lapso de tempo que, eventualmente, medeie entre o facto ilícito e a produção do dano. Além disso, no limite, um tal entendimento levaria a considerar que para cada novo dano, por mais remoto que fosse em relação ao facto que o provocou, se contaria um novo prazo de prescrição ordinária. Assim, a prescrição ordinária não se encontraria em condições de cumprir a sua função de tutela da segurança jurídica na articulação com o prazo mais curto”⁴².

225. Discordamos da posição expressa no parágrafo precedente, desde logo, porque a mesma não é minimamente consentânea com a própria definição e natureza da prescrição, que encontramos na lei, em particular no artigo 298.º, nº 1, do CC. Assim, estipula esta norma que estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição. Daqui decorre que a prescrição é um mecanismo de reação face ao não exercício de direitos durante determinado período de tempo pelo credor e não uma forma de proteção em relação à emergência de direitos.

⁴¹ Ob. cit., pág. 86.

⁴² Ob. cit., págs. 86 e 87.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

226. Por conseguinte, o valor da segurança e a proteção do interesse do devedor que estão subjacentes ao instituto jurídico e às específicas soluções adotadas emergem como interesses atendíveis porque, no seu reverso, está a negligência do credor no exercício dos seus direitos, ou, como afirma o STJ, no acórdão de 20.03.2014 (processo nº 420/13.0TBMAI.P1.S1)⁴³ «na prescrição, o prazo reflete o período de tempo durante o qual perdura a negligência do credor, que faz presumir a sua vontade de renunciar ao direito ou não ser merecedor da sua tutela, prazo que, por representar o tempo de duração da negligência». Isto significa que da própria definição e natureza do instituto da prescrição decorre como condição mínima para a definição de soluções que privilegiem a segurança e os interesses do devedor a existência de negligência da parte do devedor no exercício dos seus direitos.
227. Ora, a interpretação do artigo 498.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, nos termos sufragados pela R. [CTO] e pelo referido autor prescindem de qualquer negligência do credor. Veja-se inclusive que essa interpretação poderia inviabilizar a própria faculdade de interrupção do prazo por iniciativa do titular nos termos previstos no artigo 323.º do CC.
228. Concordamos, assim, inteiramente com VAZ SERRA, quando refere que «o tempo legal da prescrição deve ser um tempo útil, não podendo censurar-se o credor pelo facto de não ter agido numa altura em que não podia fazê-lo»⁴⁴. Não sendo possível censurar o credor por períodos de tempo que não lhe permitiam exercer o seu direito – como o tempo que medeia entre a prática do facto ilícito e o dano – os valores da segurança e os interesses do devedor face ao decurso do tempo não são atendíveis.
229. Importa, por fim, assinalar que a interpretação defendida pela R. [CTO] faria com que, no contexto de infrações continuadas, como é o caso, o início do prazo de prescrição

⁴³ Apud acórdão do STJ de 14.10.2021, processo n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1, in www.dgsi.pt.

⁴⁴ Prescrição e Caducidade”, in BMJ, nº 105, págs. 190.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

poderia ter lugar após a ocorrência do próprio dano (no caso de prolongamento da conduta após a sua verificação). É verdade que a R. tenta ultrapassar este efeito do critério que propõe, alegando, com apoio em jurisprudência, que “não há que estabelecer distinção, entre factos de execução instantânea ou continuada, porque a lei não distingue e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”. Tudo muito bem. Contudo, isso não significa que o início da contagem do prazo de prescrição nas infrações continuadas, “na qual o processo de violação do direito de outrem se mantém em aberto alimentado pela conduta persistente do infractor (infração continuada)” (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.07.2009, processo n.º 387/08-6⁴⁵), tenha de se esgotar no primeiro momento da consumação. Na verdade, continuando a verificar-se o facto ilícito dever-se-á entender, na falta de previsão legal específica e atendendo apenas ao critério do facto ilícito, que, então, estaria sempre a iniciar-se um novo prazo durante todo o período de tempo em que perdura a infração por vontade do lesante. Só o entendimento que considera, pelo menos, a ocorrência do dano como o fator determinante do início de contagem do prazo evita essa interpretação.

230. Assim sendo, o prazo relevante para o início de contagem do prazo geral de 20 anos não corresponde à data da prática do facto ilícito iniciado em 1997 mas, no mínimo, à data da ocorrência dos danos. Tais danos consistem no preço que a Autora pagou a mais pelos camiões que adquiriu à R. [CTO] em virtude da infração reconhecida pela Comissão Europeia na sua Decisão e que ocorreram quando a Autora despendeu essas quantias. O que se verificou necessariamente após a celebração e início dos contratos de locação financeira, designadamente em 09.04.2009 (cf. alínea f) dos factos provados) e em 29.01.2008 (cf. alínea p) dos factos provados). Por conseguinte, é evidente que o prazo de vinte anos ainda não decorreu.

⁴⁵ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

231. Passemos, agora, à **análise da questão à luz do direito Europeu**. A leitura do conceito legal “facto danoso” defendida pela Ré viola o princípio da efetividade, conforme decorre da jurisprudência do TJ, não do caso Cogeco, invocado pela R., mas do acórdão de 22.06.2022, proferido no caso Volvo AB e outros, processo C267/20⁴⁶, e do acórdão do TJ de 18 de abril de 2024, Heureka Group a.s., processo C-605/21⁴⁷. Efetivamente, nestes arestos o TJ é perentório ao afirmar que os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União “não podem começar a correr antes de a infração ter cessado e de o lesado ter conhecimento ou se poder razoavelmente considerar que teve conhecimento das informações indispensáveis para a propositura da sua ação de indemnização” - § 56, do acórdão no caso Volvo AB e § 55 do acórdão no caso Heureka Group.
232. É assim, conforme explica o Tribunal de Justiça, porque “a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União exige, em princípio, a realização de uma análise factual e económica complexa” (§ 54, do acórdão no caso Volvo AB, reiterados no § 56 do acórdão no caso Heureka Group) e porque “os litígios relativos a infrações ao direito da concorrência da União e ao direito da concorrência nacional se caracterizam, em princípio, por uma assimetria de informação em detrimento do lesado, como recordado no considerando 47 da Diretiva 2014/104, o que torna mais difícil para este obter as informações indispensáveis para intentar uma ação de indemnização do que para as autoridades da concorrência obterem as informações necessárias para efeitos do exercício dos seus poderes de aplicar o direito da concorrência” (§ 55 do acórdão no caso Volvo AB, reiterados no § 57 do acórdão no caso Heureka Group).

⁴⁶ In ECLI:EU:C:2022:494.

⁴⁷ In ECLI:EU:C:2024:324.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

233. O TJ não faz qualquer ressalva em relação a prazos absolutos. Dir-se-á: que o Tribunal não fez essa ressalva por não ter sido confrontado com a questão. Entendemos que não é assim, pois mesmo que não estivesse em discussão, nos casos referidos, um prazo absoluto nada impedia que o TJ acrescentasse essa ressalva, tanto mais que o considerando 36 da Diretiva 2014/104/EU efetivamente a prevê. Contudo, mesmo os prazos absolutos apenas são admissíveis se não violarem o princípio da efetividade, como esclarece o mesmo considerando da Diretiva e foi à luz deste princípio que o TJ efetuou a afirmação taxativa supra exarada, sem qualquer limitação relativa a prazos curtos ou absolutos.
234. Para além de todo o exposto, importa ainda acrescentar o seguinte: 20 anos em si mesmos e independentemente do momento que determina o seu início parecem ser muito tempo, mas no domínio de infrações ao direito da concorrência não são assim um prazo tão longo e este caso demonstra esta asserção de forma particularmente evidente. Veja-se que a infração se iniciou em 17.01.1997. Contudo, só em 20.09.2010 foi apresentado à Comissão Europeia um pedido de imunidade (cf. § 31 da decisão), entre 18 e 21 de janeiro de 2011 a Comissão realizou inspeções (cf. § 32 da decisão), em 20.11.2014 foi dado início ao processo sancionatório pela Comissão Europeia e em 19.07.2016 foi proferida a decisão da Comissão, que foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 06.04.2017 (cf. alínea b) dos factos provados). Destes factos temporais decorre que foram necessários quase vinte anos desde o início da infração e, concomitantemente, da potencial produção de danos que podia ter ocorrido na mesma data para a Comissão Europeia tomar conhecimento da prática restritiva em causa, investigar os factos, formar uma convicção quanto à conduta praticada e publicitar oficialmente a sua decisão.
235. Não há razões para crer que este caso seja uma exceção, mas antes um exemplo de como a natureza secreta deste tipo de práticas e a complexidade e dificuldade na sua investigação face à assimetria de informação entre os infratores e quem investiga pode



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

conduzir à necessidade de prazos muito longos para a efetivação do public enforcement. Se é assim no public enforcement é também assim ou mais ainda no private enforcement, pois a Comissão Europeia está especialmente preparada e equipada, quer em termos legais, quer em termos de recursos, para investigar este tipo de práticas, pelo que não é sequer exigível que um particular consiga proceder da mesma forma em menos tempo. Efetivamente, um particular, para além de se confrontar com a mesma dificuldade que a Comissão Europeia enfrenta – o secretismo deste tipo de infrações –, tem de superar obstáculos adicionais, designadamente o facto de não estar munido dos poderes de investigação da Comissão, o que acentua o problema da assimetria de informação, e a circunstância de ter de provar os danos e o seu montante, o que não é necessário para a Comissão quando estão em causa infrações por objeto.

236. O que significa, desde logo, que não seria compatível com o direito da União que o prazo de prescrição do direito de reparação, mesmo sendo um prazo absoluto, tivesse início em momento anterior ao início do prazo que a Comissão dispõe e que está previsto no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Prazo esse que, no caso de infrações continuadas, começa a contar apenas a partir do dia em que tiver cessado essa infração, que é igualmente uma das condições exigidas pelo TJ no aresto citado.
237. Por conseguinte, mesmo que se entenda que a jurisprudência do TJ vertida no acórdão de 22.06.2022, proferido no caso Volvo AB e outros, processo C-267/20 e no acórdão do TJ de 18 de abril de 2024, Heureka Group a.s., processo C-605/21 diz respeito apenas aos prazos de prescrição curtos e não aos prazos absolutos ressalvados pela Diretiva ainda assim sempre seria de concluir que um prazo absoluto que iniciasse em momento anterior à cessação da infração não é compatível com o princípio da efetividade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

238. Por conseguinte, a interpretação do segmento “facto danoso” em conformidade com o direito da União pressupõe, pelo menos, a cessação da infração, ainda que os danos tenham sido produzidos em momento anterior. Por conseguinte, também à luz deste entendimento ainda não decorreu o prazo previsto no artigo 309.º, do CC.

Artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte do CC:

239. A propósito desta norma já se coloca a questão de saber se é aplicável ou não ao caso o artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, uma vez que o prazo aí previsto é diferente do prazo consagrado no artigo 498.º, n.º 1, 1ª parte, do CC, sendo mais longo.

240. Face ao teor do artigo 24.º da Lei n.º 23/2018 que estatui sobre a aplicação deste diploma no tempo (cf. considerações prévias) impõe-se esclarecer que normas que regulam o prazo de prescrição são normas de direitos substantivo, pois conforme o Tribunal de Justiça (TJ) recordou, no acórdão de 22.06.2022, processo C-267/20, Volvo AB (publ.), DAF Trucks NV contra RM⁴⁸, “o prazo de prescrição, ao levar à extinção da ação judicial, está relacionado com o direito substantivo, uma vez que afeta o exercício de um direito subjetivo que o interessado não pode voltar efetivamente a invocar nos tribunais” (§ 46). Em consequência, “o artigo 10.º da Diretiva 2014/104 é uma disposição substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva” (§ 47). Isto significa que não pode ser aplicado retroativamente.

241. Não poder ser aplicado retroativamente neste contexto de previsão legal expressa de proibição da aplicação retroativa da norma significa, à luz da também da jurisprudência do TJUE, que a norma respetiva é aplicável apenas a dois tipos de situações jurídicas: em primeiro lugar, “situações jurídicas adquiridas

⁴⁸ In ECLI:EU:C:2022:494.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- posteriormente ao termo do prazo de transposição de uma diretiva”; e, em segundo lugar, “às situações jurídicas constituídas na vigência da norma anterior que continuam a produzir efeitos posteriormente à entrada em vigor dos atos nacionais adotados para a transposição de uma diretiva após o termo do prazo de transposição da mesma” (§ 33 e 34, acórdão do TJ proferido no processo C-267/20).
242. De acordo com a mesma jurisprudência incluem-se, nesta segunda tipologia, os casos em que o prazo de prescrição aplicável de acordo com a lei nacional em vigor antes da transposição da Diretiva ainda não expirou à data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, a saber, 27 de dezembro de 2016 – cf. § 49 e 74 acórdão do TJ proferido no processo C-267/20 (se for anterior evidentemente à data da entrada em vigor da Lei nacional de transposição da Diretiva, como sucede no ordenamento jurídico nacional). Caso se verifique esta hipótese então o artigo 10.º da Diretiva é aplicável ao caso, conforme se entendeu no acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1.
243. O que significa não a sua aplicação direta, como recordou o TJ no citado aresto (cf. § 76 e 77) e bem assim no acórdão do TJ de 18 de abril de 2024, Heureka Group a.s., processo C-605/21 (cf. § 92 e 93), mas a obrigatoriedade, no âmbito de um litígio entre particulares, do órgão jurisdicional nacional “interpretar o direito nacional, a partir do termo do prazo de transposição de uma diretiva não transposta, de modo a tornar a situação em causa imediatamente compatível com as disposições dessa diretiva, sem todavia proceder a uma interpretação contra legem do direito nacional” (§ 77).
244. Para além deste efeito, decorre ainda da jurisprudência indicada outro igualmente importante para o caso, que consiste na obrigatoriedade de interpretar os artigos 6.º e 24.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018 em consonância com o referido acórdão do TJ. Isto significa, em primeiro lugar, que o artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 deve ser classificado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

como uma norma substantiva e, como tal, não pode ser aplicado retroativamente, por força do artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma. Em segundo lugar e consequentemente, o referido artigo 6.º deve ser aplicado “às situações jurídicas constituídas na vigência da norma anterior que continuam a produzir efeitos posteriormente à entrada em vigor dos atos nacionais adotados para a transposição de uma diretiva após o termo do prazo de transposição da mesma”, ou seja, aos casos cujo prazo de prescrição em vigor na lei nacional ainda não expirou quando se iniciou a vigência da Lei n.º 23/2018, o que ocorreu em 05.08.2018 (cf. artigo 25.º da Lei n.º 23/2018).

245. Importa notar que estas soluções que decorrem do Direito Europeu não são distintas daquelas que valem no nosso ordenamento jurídico. Efetivamente, conforme esclarece o STJ no acórdão de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTRC.L1.S1 “do ponto de vista do direito nacional, não há dúvidas que as normas atinentes aos prazos de prescrição assumem uma natureza substantiva, por conferirem ao devedor o poder de se opor ao exercício do direito invocado (cfr. art. 304.º do CC). Trata-se, pois, de uma exceção perentória de direito material”. Por outro lado, o artigo 297.º, n.º 2, do CC estipula que a lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial. Como referido, o artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 prevê um prazo de prescrição mais longo do que aquele que está plasmado na norma aplicável antes da entrada em vigor deste diploma.
246. Em síntese de todo o exposto, podemos concluir, conforme sintetiza o acórdão do TRL de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que “apesar do prazo de prescrição previsto no artigo 10.º da Diretiva 2014/104/EU (cf. artigo 6.º, n.º 1, da Lei de Transposição – Lei n.º 23/2018, de 5 de junho) constituir uma disposição substantiva, será aplicável caso se verifiquem as seguintes condições: a) Interposição de uma ação de indemnização que tenha subjacente uma infração



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

que cessou antes da entrada em vigor da Diretiva; b) A ação tenha sido intentada após a entrada em vigor da respetiva Lei de Transposição; c) O prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data do termo do prazo de transposição da Diretiva” (acórdão de 06.11.2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1). Interpretando as normas nacionais que transpõem as normas equivalentes da Diretiva nos mesmos termos conclui-se que: o prazo de prescrição previsto no artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 é aplicável se, para além das condições a) e b) referidas, o prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2018, ou seja, em 05.08.2018.

247. Revertendo ao caso concreto, constata-se que a verificação das condições a) e b) é de linear verificação. Efetivamente, conforme esclareceu o TRL no citado acórdão, estamos perante uma “ação de indemnização, cuja causa de pedir é constituída, além do mais, por uma infração que terminou no dia 18 de janeiro de 2011, sendo certo que o fim do prazo de transposição da Diretiva ocorreu no dia 27 de dezembro de 2016 (artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva)”, pelo que a primeira condição (alínea a)) está preenchida. Quanto à segunda constata-se que a presente ação foi instaurada em 10.09.2019 (alínea dd) dos factos provados), após, por isso, da entrada em vigor da Lei de Transposição (Lei n.º 23/2018), que ocorreu em 5 de agosto de 2018 (Cf. artigo 25.º da Lei em referência), pelo que se mostra igualmente verificada.
248. A terceira condição exige considerações adicionais, sendo de verificação mais complexa, conforme considera o TRL no citado acórdão.
249. Recordemos o que estipula a 1.ª parte, do n.º 1, do artigo 498.º do CC: preceitua a norma que o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

250. Esta norma suscita, no nosso ordenamento jurídico, duas questões interpretativas. A primeira consiste em saber se o “conhecimento do direito que lhe compete” pressupõe apenas o conhecimento dos factos corporizadores dos pressupostos legais necessários para a emergência de direito ou se é necessário “o conhecimento do direito enquanto direito, ou seja, o conhecimento por parte do lesado de que se encontra juridicamente habilitado a exigir de terceiro o ressarcimento dos danos causados”⁴⁹.
251. A segunda questão consiste em saber que tipo de conhecimento é necessário, designadamente se é necessário um conhecimento efetivo ou o conhecimento razoavelmente exigível. Por conseguinte, tudo se resume a saber se algum dos atos de divulgação de atos relacionados com o processo e com a Decisão da Comissão descritos nas alíneas z) a cc)) dos factos provados torna razoavelmente exigível que a A. tivesse tomado conhecimento do direito que lhe compete à luz de uma das interpretações expostas no parágrafo antecedente em momento anterior.
252. Estas duas questões e a sua aplicação ao caso concreto encontram resposta no acórdão do TJ proferido no processo C-267/20, pois este aresto esclareceu, conforme já referido e que aqui se repete, que “os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União não podem começar a correr antes de a infração ter cessado e de o lesado ter conhecimento ou se poder razoavelmente considerar que teve conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma” (§ 61). Jurisprudência esta que foi reiterada pelo TJ no acórdão de 18 de abril de 2024, Heureka Group a.s., processo C-605/21, § 89.

⁴⁹ Paulo Lacão, ob. cit., pág. 37.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

253. Importa notar que estas asserções são coincidentes com aquelas que vieram a ser assumidas pelo legislador europeu na Diretiva, encontrando-se corporizadas no artigo 10.º, n.º 2, e explicitadas no considerando (36). Contudo, não se trata aqui de fazer aplicação da Diretiva, mas de se entender que, mesmo sem levar esta em conta e bem assim as leis nacionais de transposição, já as normas internas dos Estados-membros sobre a prescrição não podiam, em nome da plena eficácia dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e sob pena de violarem o princípio da efetividade, conduzirem a um resultado interpretativo distinto.
254. E é assim, porque, conforme também já referido, “a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União exige, em princípio, a realização de uma análise factual e económica complexa” (§ 54, do acórdão no caso Volvo AB, reiterados no § 56 do acórdão no caso Heureka Group) e, neste plano, “se caracterizam, em princípio, por uma assimetria de informação em detrimento do lesado, como recordado no considerando 47 da Diretiva 2014/104, o que torna mais difícil para este obter as informações indispensáveis para intentar uma ação de indemnização do que para as autoridades da concorrência obterem as informações necessárias para efeitos do exercício dos seus poderes de aplicar o direito da concorrência” (§ 55 do acórdão no caso Volvo AB, reiterados no § 57 do acórdão no caso Heureka Group).
255. Partindo destas premissas o TJ esclareceu ainda, conforme sintetiza o acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que “**o marco a partir do qual se pode razoavelmente considerar que um interessado obtém esse conhecimento, é a data da publicação do resumo da Decisão C(2016) final no Jornal Oficial da União Europeia , ou seja, em 6 de abril de 2017, data a partir do qual se deve contar o prazo de prescrição** (cf. parágrafos 71 e 72)”, se não resultar dos autos – como não resulta no caso concreto – a “possibilidade de o lesado ter conhecimento dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização muito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- antes da publicação no Jornal Oficial da União Europeia do resumo de uma decisão da Comissão, ou mesmo antes da publicação do comunicado de imprensa relativo a essa decisão, mesmo num processo de cartel” (§ 64). Este entendimento foi reiterado recentemente pelo acórdão no caso Heureka Group (§ 67 a 69 e 78), tendo ainda esclarecido que cabe à pessoa contra a qual é intentada a ação de indemnização demonstrar que o autor tomou conhecimento dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização muito antes da publicação no Jornal Oficial da União Europeia do resumo de uma decisão da Comissão (§ 70 e 71).
256. Afirmou o TJ que a conclusão exposta, no sentido do prazo de prescrição começar a correr no dia da publicação do resumo da Decisão, é exigida pela “plena eficácia do artigo 101.º TFUE”, tendo esclarecido as razões pelas quais não se podia razoavelmente considerar que o lesado obteve conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma através da publicação do comunicado de imprensa relativo à Decisão C(2016) emitido 19 de julho de 2016.
257. A primeira razão consiste na assunção de que “os comunicados de imprensa contêm, em princípio, informações menos detalhadas sobre as circunstâncias do processo em causa e sobre as razões pelas quais um comportamento restritivo da concorrência pode ser qualificado de infração do que os resumos das decisões da Comissão publicados no Jornal Oficial da União Europeia que, segundo o artigo 30.o do Regulamento n.o 1/2003, mencionam as partes interessadas e o conteúdo essencial da decisão em causa, incluindo as sanções aplicadas” (§ 67).
258. Em segundo lugar, o TJ esclareceu que “os comunicados de imprensa não se destinam a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, nomeadamente aos lesados. Em contrapartida, constituem documentos curtos destinados, em princípio, à imprensa e aos meios de comunicação social. Por conseguinte, não se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- pode considerar que existe um dever geral de diligência dos lesados de uma infração ao direito da concorrência que lhes imponha que acompanhem a publicação desses comunicados de imprensa” (§ 68).
259. Em terceiro lugar, o TJ constatou que “contrariamente aos resumos das decisões da Comissão, que, segundo o n.º 148 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, são publicados no Jornal Oficial da União Europeia em todas as línguas oficiais da União pouco tempo após a adoção da decisão em causa, os comunicados de imprensa não são necessariamente publicados em todas as línguas oficiais da União” (§ 69).
260. O TJ concluiu que “o comunicado de imprensa não parece identificar com a precisão do resumo da Decisão C(2016) final a identidade dos autores da infração em causa, a sua duração exata e os produtos abrangidos por essa infração” (§ 70).
261. Salientou ainda o TJ, no acórdão no caso Heureka Group, que “no âmbito das ações de indemnização intentadas na sequência de uma decisão definitiva da Comissão, a ligação a um elemento objetivo como a publicação no Jornal Oficial da União Europeia do resumo dessa decisão inscreve-se no interesse da segurança jurídica, no sentido de que permite, desde que a infração em causa tenha cessado, determinar, em princípio, o momento a partir do qual o prazo de prescrição começa a correr, tanto para as empresas que participaram num cartel como para os lesados [v., neste sentido, Despacho de 6 de março de 2023, Deutsche Bank (Cartel — Produtos derivados de taxas de juro em euros), C-198/22 e C-199/22, EU:C:2023:166, n.º 48]” (§ 69).
262. Conforme assinala o TRL no referido aresto foi também a publicação da decisão da Comissão no jornal oficial o entendimento seguido pelo STJ no acórdão proferido no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

processo n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1⁵⁰, aí se tendo concluído que “Na perspetiva da contagem do prazo nos termos do art. 498 n.º1 do CCivil, repetimos aqui que as autoras, como lesadas, apenas a partir da data da publicação da condenação da ré pela prática de colusão tiveram conhecimento do seu direito, só nesse momento souberam ter direito à indemnização e ficaram conhecedoras da verificação dos pressupostos que condicionavam a responsabilidade” (sublinhado aditado).

263. No mesmo sentido exarou-se no sumário do acórdão do STJ de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1⁵¹, o seguinte: “Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 6 de Abril de 2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art.º 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerado que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete” (sublinhado aditado).

264. É verdade que no caso analisado pelo TJ no referido acórdão as hipóteses em discussão quanto ao conhecimento razoável dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização eram o referido resumo da Decisão publicado no Jornal Oficial e a publicação do comunicado de imprensa relativo à Decisão C (2016)

⁵⁰ In www.dgsi.pt.

⁵¹ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- em 19 de julho de 2016. No caso, pese embora a R. invoque comunicado da imprensa da decisão refere outros atos, publicações e divulgações, designadamente aquelas que constam nas alíneas z) a bb) dos factos provados. Contudo, aquilo que o TJ afirmou para considerar que o referido comunicado não podia ser considerado para efeitos de início do prazo de prescrição é aplicável, em larga medida e por maioria de razão ou identidade de razão, às referidas publicações e divulgações.
265. Efetivamente, estas, tais como o aludido comunicado e por contraposição ao resumo da Decisão da Comissão no Jornal Oficial, não “parece[m] identificar com a precisão do resumo da Decisão C(2016) 4673 final a identidade dos autores da infração em causa, a sua duração exata e os produtos abrangidos por essa infração” (§70). E mesmo que se desconsidere a referência à identidade dos autores da infração por poder conduzir a uma interpretação contra legem do artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, a conclusão alcançada continua a ser válida, na medida em que não é apenas esse elemento que diferencia o resumo da Decisão da Comissão das demais publicações e divulgações.
266. Para além disso, podemos ainda acrescentar, conforme explicitou o STJ no acórdão proferido no processo n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1 a propósito da divulgação das buscas efetuadas, que esta não pode ser consideradas para efeitos de aferição do conhecimento razoável dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização, pois “nenhuma inspeção ou investigação constitui sequer, em termos jurídicos-institucionais, princípio de certeza de ilícito”.
267. Quanto ao comunicado de imprensa emitido em 20.11.2014 sobre a comunicação de objeções, equivalente à nota de ilicitude, acompanha-se o mesmo aresto no sentido de que nesta divulgação e à semelhança do comunicado de 2011 “persiste a reserva de não antecipar qualquer desfecho da investigação, no sentido de revelar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

qualquer probabilidade de certeza de condenação, omitindo-se a identificação das entidades envolvidas, as concretas condutas em investigação, que tipo e classe camiões objeto de tais possíveis infrações ou o âmbito temporal das mesmas”, pelo que também não é suficiente para assegurar o referido conhecimento razoável.

268. Quanto à Decisão da Comissão Europeia em si mesma falta-lhe evidentemente o elemento relativo à sua publicitação, que apenas veio a ocorrer, em moldes suficientes para garantir o referido conhecimento razoável, por via da publicação do respetivo resumo no Jornal Oficial em 06.04.2017.

269. Considerando, então, a data de 06.04.2017 (data da publicação de um resumo da Decisão da Comissão no Jornal Oficial), que corresponde à interpretação do direito nacional que garante a plena eficácia das normas europeias aplicáveis em matéria de concorrência, constata-se que quando terminou o prazo de transposição da Diretiva (27.12.2017) e quando entrou em vigor a Lei n.º 23/2018 (05.08.2018) ainda não havia decorrido o prazo de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC. Isto significa que é aplicável ao caso o disposto no artigo 10.º da Diretiva e no artigo 6.º da Lei n.º 23/2018. Vejamos o que resulta da aplicação desta norma.

270. Estipula o n.º 1 e o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2018 o seguinte:

1 - Sem prejuízo do prazo de prescrição, previsto no artigo 309.º do Código Civil, a contar do facto danoso, no prazo de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que teve conhecimento: a) Do comportamento em causa, e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência; b) Da identidade do infrator; e c) Do facto de a infração ao direito da concorrência lhe ter causado danos, ainda que com desconhecimento da extensão integral dos danos. (...)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

4 - O prazo de prescrição suspende-se se uma autoridade de concorrência der início a uma investigação relativa à infração com a qual a ação de indemnização esteja relacionada, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. 5 - A suspensão a que se refere o número anterior não termina antes de decorrido um ano após a existência da infração ter sido declarada por decisão definitiva de uma autoridade de concorrência ou por decisão judicial transitada em julgado, ou após o processo ter sido de outro modo concluído. (...)

7 – O prazo de prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial ao alegado infrator de quaisquer atos que expressem a intenção de exercer o direito, nomeadamente os que decorrem dos artigos 13.º e 17.º da presente lei.

271. A aplicação das normas transcritas ao caso concreto conduz às seguintes conclusões: por força da suspensão a que alude os n.ºs 4 e 5, do artigo 6.º da Lei n.º 23/2018, o prazo de cinco anos aí previsto não teve início antes de 19.07.2017, ou seja, um ano após a decisão da Comissão, pois a Comissão também se inclui no conceito de "autoridade de concorrência" pressuposto por estas normas, por força da definição prevista no artigo 2.º, alínea b), da Lei n.º 23/2018. Por conseguinte, o prazo de cinco anos terminaria em 19.07.2022. Contudo, antes disso foi interrompido por via da citação da R. em 05.11.2019 (cf. alínea gg) dos factos provados) e conforme estipula o n.º 7 do transcrito artigo 6.º. Uma vez que a Lei n.º 23/2018 não regula os efeitos e a duração da interrupção temos de aplicar os artigos 326.º e 327.º do CC. Estipula o n.º 1 do artigo 327.º do CC que se a interrupção resultar de citação, notificação ou ato equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo. Por conseguinte, o novo prazo de prescrição ainda não se iniciou, não se verificando a exceção invocada.

272. Em consequência, a exceção invocada é improcedente.

*

IV.2. DA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR – FACTO ILÍCITO.

NEXO DE CAUSALIDADE, CULPA E DANOS:

273. A A. pretende exercer um direito de indemnização por prejuízos que alega ter sofrido, causados pela infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão datada de 19.07.2016, no Processo AT.39824. Esta infração consubstancia uma prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o EEE, conforme resulta do dispositivo da Decisão (cf. alínea b) dos factos provados).

274. O direito de indemnização que a A. pretende exercer emerge diretamente do direito Europeu, não porque esteja expressamente previsto nas normas referidas, mas porque, conforme já explicitado nas considerações prévias, é necessário, como esclarece o TJ, para assegurar a plena eficácia dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, cujo efeito útil ficaria comprometido caso o mesmo não fosse reconhecido⁵². Por conseguinte, o referido direito deriva destas normas, nomas estas que, conforme jurisprudência constante do TJ, produzem efeitos diretos nas relações entre os particulares, pelo que os direitos delas emergentes – como o referido direito de indemnização – nascem na esfera jurídica dos mesmos, cabendo aos órgãos jurisdicionais nacionais protegê-los - acórdão Sumal, § 32.

⁵² Acórdão do Tribunal de Justiça de 20.09.2021, processo C-453/99, Courage, Coletânea da jurisprudência 2001 I-06297, págs. 6314 a 6328, § 26 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069, § 22.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

275. Por conseguinte, os pressupostos de aplicação e reconhecimento do direito têm de ser encontrados, em primeiro lugar, no direito Europeu, tal como configurado e interpretado pelo TJUE. Só poderemos recorrer, ao abrigo do princípio da autonomia processual, ao direito nacional para completar os pontos não especificamente abrangidos por aquele primeiro nível de normatividade, com respeito, conforme referido, pelos princípios da equivalência e da efetividade. Encontramo-nos, consequentemente, numa atividade de aplicação do direito que se situa num plano multinível.
276. Partindo, então, do Direito Europeu, constata-se que o direito em análise se insere na responsabilidade civil extracontratual, conforme já reconhecido de forma expressa pelo TJ no acórdão de 23.10.2014, caso flyLAL, processo C-302/13, ECLI:EU:C:2014:2319, § 28. É esta também a leitura que o STJ tem efetuado da jurisprudência europeia, como decorre do acórdão de 19.12.2018, processo n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1, e do acórdão do STJ de 08.03.2022, processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1, ambos in www.dgsi.pt.
277. Para além da recondução expressa do direito à responsabilidade extracontratual por parte do TJ nomeadamente no referido aresto é igualmente esse o enquadramento jurídico do direito que resulta da forma como o mesmo é configurado por aquele Tribunal, designadamente como um direito que deve ser reconhecido de forma abrangente a qualquer pessoa, desde que haja um nexo de causalidade entre o prejuízo e a prática proibida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE⁵³. Por conseguinte, o reconhecimento do direito não está dependente da existência de uma relação

⁵³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.07.2006, processos apensados C-295/04 a C-298/04, Manfredi, Coletânea da jurisprudência 2006 I-6619, págs. 6641 a 6674, § 61, e acórdão do Tribunal de Justiça de 28.03.2019, processo C-637/17, Cogeco, ECLI:EU:C:2019:263, § 40, e considerando 13 da Diretiva 2014/104/EU.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

contratual. A Diretiva 2014/104/EU di-lo de forma expressa no considerando 13. Contudo, sempre foi essa a configuração do direito nos termos reconhecidos pelo TJUE.

278. Para além da recondução do direito ao instituto jurídico da responsabilidade extracontratual, parece resultar do Direito Europeu que o reconhecimento do direito está dependente apenas dos seguintes pressupostos: a existência de uma infração ao direito da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE; a existência de danos; e um nexo de causalidade entre a infração os danos. Efetivamente, o TJ nada mais exige, sendo as suas exatas palavras que “qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação do prejuízo sofrido quando haja um nexo de causalidade entre o referido prejuízo e um cartel ou uma prática proibida pelo artigo 101.º TFUE” - § 34, Sumal.
279. No nosso ordenamento jurídico nacional, o direito de indemnização emergente de responsabilidade civil extracontratual também está dependente da verificação dos referidos pressupostos, consubstanciando a infração ao direito da concorrência a ação ou facto voluntário e ilícito em virtude da violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios – cf. artigo 483.º, n.º 1, do CC. Era assim antes da Lei n.º 23/2018 e continua a ser assim após a sua entrada em vigor, uma vez que o artigo 3.º, n.º 1, deste diploma, remete a definição dos pressupostos necessários para o exercício do direito para o artigo 483.º do CC.
280. Contudo, para além dos pressupostos referidos a nossa lei também exige, no artigo 483.º, n.º 1, do CC, a culpa, que se pode traduzir em dolo ou “mera culpa”, no sentido de negligência. Tratar-se-á em qualquer uma destas modalidades de um juízo de censura, que deve ser provado pelo lesado (cf. artigo 487.º, n.º 1, do CC), e que é apreciado, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (cf. artigo 487.º, n.º 2, do CC).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

281. Crê-se que a omissão à culpa na forma como o direito foi configurado e admitido pelo TJ é intencional, pois para a jurisprudência europeia o reconhecimento das infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE são independentes de culpa⁵⁴. No entanto, a culpa enquanto pressuposto de verificação de uma prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE está presente no direito Europeu, sendo exigida pelo artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003. Efetivamente, esta norma prevê o poder da Comissão Europeia para aplicar sanções pela violação das normas referidas, mas desde que tais infrações sejam praticadas “deliberadamente ou por negligência”.
282. Para além disso, a Diretiva 2014/104/EU esclarece, no considerando 11, que caso os Estados-Membros exijam a culpa para efeitos de verificação da obrigação de indemnização podem manter este requisito, desde que respeitem a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os princípios da efetividade e da equivalência e a diretiva. Pese embora a Diretiva não tenha aplicação total à presente ação, daqui decorre, em todo o caso, que para o direito Europeu não existem razões apriorísticas para afastar o pressuposto da culpabilidade que é exigido pelo nosso ordenamento jurídico e que pode ser admitido no âmbito do princípio da autonomia processual, com os limites decorrentes jurisprudência do Tribunal de Justiça, dos princípios da efetividade e da equivalência.
283. Resulta, assim, de todo o exposto que **o direito reclamado pela A. está dependente da verificação dos seguintes pressupostos: um facto voluntário e ilícito consubstanciado numa violação aos artigos 101.º e 102.º do TFUE; culposos; a existência de dano; e um nexo de causalidade entre o facto voluntário e ilícito e o dano.** Vejamos se estes pressupostos estão verificados no caso concreto.

⁵⁴ Cf. acórdão do TG de 09.09.2009, Processo T-301/04, Clearstream Banking/Comissão, Col. 2009 II03155, § 141 e 142.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Facto voluntário e ilícito:

284. O facto voluntário e ilícito necessário para efeitos de verificação do direito reclamado pela A. tem de ser de uma específica natureza, designadamente uma prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.
- Para além disso, o sujeito demandado tem de ser autor desse facto.
285. Quando essa prática se encontra reconhecida pela Comissão Europeia, ao abrigo dos seus poderes sancionatórios, e a mesma não suscite dúvidas que justifiquem um pedido de reenvio prejudicial, decorre do dever negativo de abstenção consagrado no artigo 16.º, do Regulamento n.º 1/2003, nos termos já explicitados na motivação na seção relativa ao “efeito vinculativo da decisão”, que aqui se dão por integralmente reproduzidos e conforme sintetizado no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, que a “Decisão da Comissão implica uma presunção inilidível sobre a existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial da infração”. Consequentemente, o lesado fica dispensado de provar o facto ilícito. Nesta medida pode-se afirmar, sem receio de erro, que do referido dever negativo de abstenção acaba por resultar, na ausência de reenvio prejudicial, um efeito vinculativo da decisão da Comissão no que respeita à existência da infração.
286. O reconhecimento desde efeito teve origem, conforme referido, na jurisprudência do TJ. A primeira decisão do TJ sobre esta questão foi em 28.02.1991, no caso *Delimitis*⁵⁵, tendo o TJ esclarecido que os órgãos jurisdicionais nacionais, que fossem chamados a pronunciar-se sobre acordos ou práticas que ainda podiam ser objeto de decisões da Comissão para aplicação dos (atuais) artigos 101.º e 102.º do TFUE,

⁵⁵ Processo C- 234/89, § 47, in <http://curia.europa.eu>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

deviam evitar entrar em contradição com estas decisões, porque isso seria contrário ao princípio geral da segurança jurídica⁵⁶.

287. Alguns anos mais tarde, num acórdão de 14.12.2000, proferido no caso Masterfoods⁵⁷, o TJ reiterou a jurisprudência referida, tendo acrescentado um novo fundamento ao referido dever de não ir contra as decisões da Comissão Europeia, especificamente o dever de cooperação leal entre os órgãos jurisdicionais nacionais, por um lado, e a Comissão e os tribunais da União Europeia, por outro, no quadro do qual cada um atua em função do papel que lhe é atribuído pelo Tratado (§ 57).
288. Entretanto, o TJ proferiu uma terceira decisão com relevância para o tema, em 06.11.2012, no caso Otis⁵⁸, na qual analisou a compatibilidade do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e com o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Estava em causa, entre o mais e no que importa para o caso, o princípio da proteção jurisdicional efetiva.
289. O TJ concluiu pela existência de compatibilidade, com base, no essencial, nos seguintes fundamentos: em primeiro lugar, reafirmou o dever de cooperação leal entre os tribunais nacionais, por um lado, e a Comissão Europeia e os tribunais da União Europeia, no quadro do qual cada um atua em função do papel que lhe é atribuído pelo Tratado, considerando que as decisões da Comissão apenas podem ser revistas pelos órgãos jurisdicionais da União, pelo que o dever de não ir contra as decisões da Comissão é uma expressão específica dessa repartição de competências (§ 52 a 54); em segundo lugar, o direito da União prevê um sistema de fiscalização jurisdicional das decisões da Comissão relativas aos processos de

⁵⁶ § 47.

⁵⁷ Processo C-344/98, in <http://curia.europa.eu>.

⁵⁸ Processo C-199/11, in ECLI:EU:C:2012:684.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- aplicação do artigo 101.º TFUE que oferece todas as garantias exigidas pelo artigo 47.º da Carta (§ 57 a 63); por fim, salientou que uma ação cível de indemnização não depende apenas da verificação da ocorrência do facto danoso, sendo igualmente necessária a verificação de um prejuízo e de um nexo de causalidade entre o prejuízo e o facto e quanto a estes dois elementos não há qualquer vinculação do juiz nacional (§ 65).
290. Por conseguinte, o referido efeito está total e solidamente consolidado no Direito Europeu.
291. Esclarecidos estes pontos e aplicando estes parâmetros ao caso concreto constata-se que a A. invoca, como facto voluntário e ilícito, a infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão já mencionada e reproduzida na alínea b) factos provados.
292. Resulta do dispositivo da Decisão que a infração em causa se consubstanciou numa prática restritiva da concorrência por violação do artigo 101.º do TFUE, corporizada especificamente em práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6. De acordo com a Decisão são camiões de média tonelagem os camiões entre as 6 e as 16 toneladas e são camiões pesados os camiões com um peso superior a 16 toneladas (ponto 5 da Decisão). Mais estatui o dispositivo que praticaram esta infração e violaram a norma indicada, entre o mais, a Ré, entre 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011.
293. O que basta para que se conclua pela verificação deste primeiro pressuposto, no específico sentido de que se considera irrefutavelmente demonstrado que a Ré



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

praticou a prática restritiva da concorrência por violação dos artigos 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE supra descrita.

294. Não é relevante para efeitos de verificação deste pressuposto que a A. tenha identificado ou interpretado correta ou incorretamente a natureza e o âmbito material da infração na forma como a descreveu na petição inicial, pois o que importa é que se infere claramente deste articulado que o direito que invoca se sustenta na infração sancionada pela Comissão na referida Decisão. Vejam-se neste sentido e entre o mais os artigos 1.º, 12.º a 43.º, 45.º a 48.º da PI.
295. Também não é relevante voltar a discutir, neste momento, a natureza específica da infração, pois estes pontos relativos ao âmbito material da infração, são importantes nomeadamente para o apuramento fático do nexo de causalidade, conforme foi analisado na fundamentação de facto desta matéria, mas não são relevantes para a verificação, no plano do direito, do facto voluntário e ilícito, pois qualquer que seja a posição que se assuma em relação aos referidos pontos estaremos sempre perante uma infração por violação do artigo 101.º do TFUE, praticada pela R.. E isso basta para que se considere preenchido o aludido pressuposto.
296. Efetivamente, o que se impõe concluir neste ponto é que ficou demonstrado que a R. praticou a infração sancionada pela Comissão Europeia na Decisão referida na alínea b) dos factos provados e que a mesma consubstancia uma prática restritiva da concorrência por violação, entre o mais, do artigo 101.º do TFUE, sendo tal infração um facto voluntário e ilícito suscetível de sustentar o direito reclamado pela A. E será por referência a este facto voluntário e ilícito que se devem aferir evidentemente os demais pressupostos.

Culpa:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

297. Não é inteiramente seguro que este pressuposto esteja excluído do efeito vinculativo do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, tendo em conta que a Comissão Europeia apenas pode sancionar violações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE se estas tiverem sido praticadas deliberadamente ou com negligência, conforme já se referiu – cf. artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003.
298. Contudo, iremos analisar a questão no pressuposto de que, neste plano, nos encontramos no domínio de aplicação do artigo 487.º, do CC, tendo em conta que não há no direito europeu parâmetros específicos sobre esta matéria, nem na jurisprudência, nem mesmo nas normas da Diretiva 2014/104/EU e da Lei n.º 23/2018, sendo certo que mesmo que existissem nestes diplomas sempre seriam normas substantivas cuja aplicação retroativa não seria possível. Assumindo a referida premissa caímos no âmbito do princípio da autonomia processual, com os limites já identificados.
299. Considerando-se aplicável o artigo 487.º do CC decorre do n.º 1 que é ao lesado que compete provar este pressuposto. Por sua vez, o n.º 2 indica o critério normativo de aferição da culpa nos termos já referidos, impondo-se a sua adaptação à realidade empresarial subjacente à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Como é evidente o padrão de referência não pode ser a atuação de um bom pai de família, mas tem de reportar-se a uma empresa medianamente diligente e cuidadosa, nas circunstâncias de atuação, da empresa infratora. Por conseguinte, deverá ser à luz deste padrão que devemos verificar se o facto voluntário e ilícito merece um juízo de censura ou uma reprovação que pode derivar tanto de uma atuação dolosa, como negligente.
300. Quando está em causa a inobservância de leis ou regulamentos a verificação deste pressuposto está significativamente facilitada, na medida em que a jurisprudência,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

cremos que constante, considera que a “prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a correta comprovação da falta de diligência”, consubstanciando o referido juízo de censura, nesses casos, uma questão de direito. Este entendimento já era adotado pelo STJ em 1998 (cf. acórdão de 10.3.1998, in BMJ 475-635, citado pelo acórdão de 18.09.2007, processo n.º 07A1555⁵⁹) e continua ser sufragado, conforme se infere do acórdão do STJ de 18.01.2022, processo n.º 2318/18.7T8AVR.P1.S1⁶⁰, que cita mais jurisprudência sobre a matéria e que admite o afastamento da presunção se o autor da infração demonstrar circunstâncias excepcionais excludentes do juízo de imputação subjetiva. Não temos razões para divergir deste entendimento.

301. Fazendo a sua aplicação ao caso concreto conclui-se pela verificação da culpa, pois o facto voluntário e ilícito implicou a violação de leis, em particular do artigo 101.º do TFUE, não tendo sido alegada, nem, por isso, demonstrada qualquer circunstância excepcional excludente do referido juízo. Para além disso, importar notar que, conforme decorre do dispositivo da Decisão e dos fundamentos necessários para a sua compreensão, a conduta estribou-se, entre o mais, em acordos de fixação de preços (cf. pontos 50, 51, 69 e 81), com o objetivo de restringir a concorrência (cf. ponto 71), durante cerca de 14 anos. A Decisão provou ainda que a atuação foi intencional (cf. ponto 104). Mesmo que se desconsidere este último fundamento por se considerar que não é necessário para compreender o âmbito material da Decisão e se tomem em consideração apenas os demais, a verdade é que, não havendo circunstâncias excepcionais que tornem este quadro de atuação compreensível fora de um plano de atuação deliberado o âmbito material da infração é só por si suficiente para demonstrar que as empresas visadas não adotaram evidentemente e no limite

⁵⁹ In www.dgsi.pt.

⁶⁰ In www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

um comportamento diligente, minimamente compatível com as regras da concorrência. Por conseguinte, não há qualquer dúvida quanto à verificação deste pressuposto.

Dano:

302. O TJ esclareceu, no caso Manfredi, que o direito de indemnização em análise deve incluir não só o dano real (*damnum emergens*), mas também os lucros cessantes (*lucrum cessans*) e o pagamento de juros (§ 95 a 97). Dos juros trataremos infra (§ 95 a 97).
303. Por ora, importa esclarecer que o dano real corresponde ao prejuízo sofrido (cf. § 22, Kone), tendo, por isso, um sentido equivalente àquele que assume no nosso ordenamento jurídico e que se extrai dos artigos 562.º e 564.º, n.º 1, do CC. Significa, conforme a Comissão Europeia esclarece, no Guia para a quantificação de danos, uma “redução no património da pessoa lesada” (§ 1).
304. A prova dos danos por práticas proibidas pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE pode ser particularmente difícil, devido à assimetria de informação, mais acentuada ainda quando estão em causa práticas secretas como os cartéis⁶¹. Para evitar que estas dificuldades comprometam o exercício do direito e a sua efetividade o legislador europeu previu alguns mecanismos, concretizados na Lei n.º 23/2018 nos artigos 8.º, n.ºs 3 e 9.º, n.º 1. Destas normas decorre uma presunção de danos em relação aos cartéis e uma presunção de repercussão dos custos adicionais. Contudo, as mesmas não são aplicáveis ao caso, pois são nomas não abrangidas pelo âmbito de aplicação temporal da Lei nos termos definidos no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018.

⁶¹ Cf. considerando 47 da Diretiva 2014/104/UE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

305. Assim sendo, ter-se-á de concluir que esta matéria cai no âmbito do princípio da autonomia processual, pelo que o ónus da prova pertence ao lesado, por aplicação do artigo 342.º, n.º 1, do CC.
306. Revertendo ao caso concreto a Autora invocou o sobrecusto, ou seja, o preço que pagou a mais pelos veículos e que não teria suportado caso não se tivesse verificado a infração.
307. Decorre dos factos provados que a A. pagou efetivamente um preço de aquisição pelas viaturas superior àquele que teria pagado sem a infração – cf. alíneas x) e y) dos factos provados. Por conseguinte, mostra-se verificado este dano, consubstanciado, em concreto, no sobrecusto.
308. Assim, mostra-se verificado o pressuposto do dano, relativo ao sobrecusto.

Nexo de causalidade:

309. O nexo de causalidade é outro pressuposto cuja definição e parâmetros de aferição têm de ser encontrados no nosso ordenamento jurídico. É assim no quadro jurídico atual, pois a Diretiva 2014/104 e também a nossa Lei n.º 23/2018 não contêm nenhum critério geral de determinação do nexo de imputação ou causalidade. E era assim antes destes diplomas, conforme esclareceu o TJ no caso Manfredi (§ 64).
310. Encontram-se, é certo, na jurisprudência do TJ algumas referências a esta matéria, designadamente no acórdão de 05 de junho de 2014, proferido caso Kone AG⁶², que resolveu a questão dos «umbrella pricing» e no acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 2019, proferido no caso Otis⁶³, ao esclarecer que a indemnização do

⁶² Processo C-557/12, ECLI:EU:C:2014:1317.

⁶³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12.12.2019, processo n.º C-435/18, Otis, ECLI:EU:C:2019:1069.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

prejuízo causado por um cartel não pode estar limitada aos fornecedores e aos compradores do mercado afetado pelo mesmo, pois isso não garantiria nem a plena eficácia e o efeito útil do artigo 101.º TFUE nem a proteção eficaz contra as consequências prejudiciais de uma violação do direito da concorrência⁶⁴. Para além disso, nesta segunda decisão, o Tribunal de Justiça afastou expressamente a teoria do âmbito de proteção da norma, asseverando que o prejuízo sofrido pela pessoa afetada não tem de apresentar uma ligação específica com o «objetivo de proteção» prosseguido pelo artigo 101.º TFUE, sob pena de os participantes num cartel não serem obrigados a reparar todos os danos que poderiam ter causado⁶⁵, seguindo, neste ponto, as alegações da advogada-geral J. KOKOTT⁶⁶.

311. Pode eventualmente ser exato que a jurisprudência europeia não foi ao ponto de se bastar com um nexo de causalidade naturalístico, no sentido proposto pela teoria da «conditio sine qua non»⁶⁷. É também verdade que a própria Diretiva não excluiu a possibilidade de ser exigido um nexo de causalidade que dependa de filtros normativos, nomeadamente em termos de adequação⁶⁸. Contudo, com exceção da exclusão da teoria do âmbito de proteção, é difícil retirar das decisões do Tribunal de Justiça um critério geral, seja o critério do “nexo de causalidade suficientemente direto” entre o comportamento lesivo e o prejuízo invocado, com um sentido similar ao da teoria da causalidade adequada, proposto por J. KOKOTT⁶⁹, seja outro. Contudo, parece-nos evidente que a jurisprudência do Tribunal de Justiça conduz a um entendimento amplo do nexo de causalidade.

⁶⁴ Idem, § 27.

⁶⁵ Idem, § 31.

⁶⁶ Cf. conclusões, § 84.

⁶⁷ Cf. conclusões da advogada-geral J. Kokott, caso Kone, § 33.

⁶⁸ Cf. considerando 11.

⁶⁹ Conclusões da advogada-geral J. Kokott, caso Kone, § 35.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

312. cremos que o conceito de nexo de causalidade consagrado pelo nosso legislador no artigo 563.º, do CC, no sentido de acolher a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, conforme proposto por ANTUNES VARELA⁷⁰ e conforme tem sido entendimento constante da jurisprudência^{71,72}, incluindo o acórdão proferido pelo TRL no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, é suficientemente amplo e respeita os princípios da equivalência e da efetividade. Vejamos em que consiste esta teoria.
313. Conforme há muito o STJ clarificou a doutrina da causalidade adequada “impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação”⁷⁶. O nexo naturalístico tem de ser apurado nos factos. O segundo é um parâmetro normativo que é aplicado para corrigir excessos decorrentes do nexo naturalístico e que pode ser formulado pela positiva ou pela negativa. Pela positiva significa que “o facto só será causa adequada do dano, sempre que este constitua uma consequência normal, ou típica daquele, isto é, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação”⁷⁷. Na sua formulação negativa, “o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto”⁷⁸. Esta segunda formulação é mais ampla.
314. Importa ainda esclarecer que “só quando o resultado se produz de um modo completamente anómalo e imprevisível é que se pode sustentar a interrupção do nexo causal” – cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.02.2010,

⁷⁰ In “Das Obrigações em Geral”, Vol. I, 6ª ed., Coimbra 1989, págs. 921 e ss.

⁷¹ Acórdão do STJ 01.07.2003, processo n.º 03A1902, acórdão do STJ de 02.11.2020, processo n.º

⁷² /04-0TBBCL.G1.S1, acórdão do TRC de 20.10.2015, processo n.º 335/09.7TBNLS.C1, acórdão do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

processo n.º 3/08.7GDFND.C1 e, no mesmo sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.10.2006, processo n.º 0543180⁷⁹.

315. Revertendo ao caso concreto é verdade, tal como a Ré alega na contestação aperfeiçoada (ref.^a 45205), que a Autora não fez referência a todos os elos da cadeia de venda, tendo “omitido a venda do veículo pela [CTO] Portugal à [TTA]”. Contudo, a sua

alegação, vertida no artigo 57.º da petição inicial aperfeiçoada, abrange todas as vendas ocorridas até à Autora, tendo se concretizado os vários elos com base na alegação da própria Ré quanto aos intervenientes. Por conseguinte, considera-se não existir qualquer insuficiência em termos de alegação.

316. Esclarecido este ponto decorre das alíneas x) e y) dos factos provados que ficou provado o nexu naturalístico entre o facto voluntário e ilícito praticado, consubstanciado na infração sancionada pela Comissão na Decisão, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados, referida na alínea b) dos factos provados e o sobrecusto sofrido pela A., já identificado.

317. Conclui-se nestes termos na medida em que ficou provado que a referida infração teve impacto logo no primeiro ato de transmissão (alínea x), dos factos provados) e que se repercutiu nos atos subsequentes até à aquisição do veículo pela Autora através dos contratos de locação financeira e em virtude dos quais pagou os preços das viaturas, que incorporavam o sobrecusto (alíneas f) a u) e y) dos factos provados).

318. Demonstrado que está o nexu naturalístico importa aferir se está verificado o nexu de adequação, de acordo com a referida formulação negativa. A resposta é evidentemente afirmativa, pois, conforme esclarece a Comissão Europeia no Guia Para a Quantificação dos Danos, um dos prejuízos típicos deste tipo de infrações consiste



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

nos prejuízos resultantes do facto de os clientes não só diretos, mas também indiretos dos autores da infração terem de pagar mais caro cada produto por eles adquirido do que aconteceria na ausência da infração (o «preço adicional» ou sobrecusto) - cf. § 21 e 128. Por conseguinte, o prejuízo sofrido pela A. não só não é anormal, como é dos efeitos mais típicos deste tipo de conduta.

IV.3. DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS, INCLUINDO A REPERCUSSÃO E MITIGAÇÃO:

Estimativa judicial:

319. A A. não fez prova do montante dos prejuízos sofridos – cf. alínea c) dos factos não provados.
320. A Lei n.º 23/2018, no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 estipula que caso seja praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a uma estimativa aproximada, podendo, para o efeito, ter em conta a Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos.
321. O referido artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 corresponde ao artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/EU, e é aplicável ao caso, pois, conforme o TJ esclareceu no acórdão proferido em 2 de junho de 2022, no caso C-267/20, Volvo e DAF Trucks⁷³, esta norma constitui uma disposição processual, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, da diretiva, pelo que está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da entrada em vigor da referida diretiva, foi proposta após 26 de dezembro de 2014 e após a entrada em vigor das disposições nacionais que a transpõem para o direito nacional. É o caso, sendo igualmente aplicável o disposto no

⁷³ ECLI:EU:C:2022:494.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018, atento o estatuído no artigo 24.º, n.º 2, do mesmo diploma e pelas mesmas razões.

322. Conforme resulta da jurisprudência do TJ, em particular do acórdão proferido em 16.02.2023, no caso Tráficos Manuel Ferrer SL, processo C-312/21, ECLI:EU:C:2023:99 e foi salientado pelo TRL no acórdão proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, “este poder deve ser uma **última ratio** ao dispor do tribunal **e não pode visar colmatar falhas processuais das partes**”. Ou, nas palavras do TJ o citado aresto, “na hipótese de a impossibilidade prática de avaliar o dano resultar da inação do demandante, não cabe ao juiz nacional substituir-se a este último nem colmatar as suas falhas” (§ 57). Por conseguinte, tem de se tratar de uma impossibilidade prática ou dificuldade excessiva objetivas, que deve ser aferida tendo “em conta todos os parâmetros que conduzem a essa conclusão”. Entre estes parâmetros inclui-se “o carácter infrutífero de diligências como o pedido de produção de provas, previsto no artigo 5.o da referida diretiva” (§ 65). Contudo, importa notar, não ser imperativo que o demandante faça uso dos meios de produção de prova previstos no artigo 5.º da Diretiva (transposto para o nosso ordenamento jurídico, entre o mais, pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 23/2018) e que se destinam a mitigar a assimetria de informação que caracteriza este tipo de casos, pois o uso desses meios pode revelar-se à partida inútil.
323. O artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 não é compatível com a improcedência do pedido por impossibilidade ou extrema dificuldades objetivas na quantificação dos danos, pois a norma visa justamente dar uma solução para essa hipótese em nome do princípio da efetividade, conforme decorre do seu teor e do correspondente artigo 17.º, n.º 1, 2.ª parte da Diretiva 2014/104/EU.
324. Por conseguinte, verificada a impossibilidade ou extrema dificuldades objetivas na quantificação dos danos o Tribunal tem o poder-dever de quantificar os danos com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

base nos factos demonstrados, ainda que, com base nos factos alegados pelo lesado, não estejam provados limites mínimos e/ou máximos ou uma base factual mínima sobre o montante do dano.

325. Conforme dá nota o acórdão do TRL proferido no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1 a utilização de um juízo desta natureza em ações similares já foi adotada em outras jurisdições, nomeadamente em uma decisão proferida no Reino Unido da GrãBretanha e Irlanda do Norte (doravante, Reino Unido), no caso Royal Mail/British Telecom, decidido pelo Competition Appeal Tribunal britânico [doravante CAT, Caso n.º : 1290/5/7/18 (T)] e decisões proferidas no Reino de Espanha, por exemplo o Acórdão do Tribunal Supremo de 14-06-2023, STS 2479/2023 - ECLI:ES:TS:2023:2480 (doravante, Ac. STS 2479/2023).
326. Na decisão do CAT constata-se, conforme explicita o TRL no acórdão citado, um "notório o esforço probatório feito pelas partes, nomeadamente com vista à quantificação do sobrecusto ou "overcharge". Efetivamente, foram apresentados 48 relatórios periciais com milhares de páginas, visando, entre outros, a quantificação exata do sobrecusto derivado do cartel dos camiões. Os relatórios principais eram naturalmente do domínio da economia (p. 100). Grande parte do acórdão é dedicado a analisar os relatórios principais, de forma muito detalhada, quer no que concerne à existência do dano, quer, no que nos interessa aqui, no seu quantum (capítulo denominado "Overcharge" ou Sobrecusto). Denota-se que foram essencialmente utilizados, pelos respetivos demandantes (Royal Mail Group Limited e British Telecommunications PLC), vários modelos de regressão para avaliar o sobrecusto, chegando a diferentes resultados, em concreto, um sobrecusto entre 11,3% e 11,6% usando o modelo B-D (antes e durante o período cartel) e modelo D-A (durante e pós-cartel), onde se estimou um sobrecusto entre 6,7% e 14,7% (p. 147-148). Da parte das demandadas (entre outros a DAF/ PACCAR Inc.), foram usados modelos durante e pós-cartel (D-A) e também antes-durante-



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

pós(cartel), nas iniciais inglesas B-D-A (before, during, after). De acordo com estes estudos as conclusões apontavam, à semelhança dos estudos aqui apresentados pelo Professor xxxx, para a inexistência de sobrecusto, ou seja, 0% (p. 150). Para além de problemas relativos aos dados usados, foram apontados pelo tribunal Britânico 3 problemas adicionais para a quantificação em causa, uma delas específica do Reino Unido (taxas de câmbio entre Libra e Euro), uma de ordem geral, a crise económica mundial de 2008-2010 (denominado de GFC), e uma terceira relativa às especificidades do cartel em causa, os aumentos de preços (emissions premia) ligados a novas tecnologias relativas a emissões (p. 147 a 152). Após uma análise minuciosa destes aspetos (e outros conexos), e “apesar da enorme quantidade de trabalho investido no processo pericial deste caso”,[38] o tribunal do Reino Unido concluiu que não era possível traduzir o sobrecusto numa quantidade exata, adiantando, aliás, a sua convicção que nenhum modelo de análise de regressão seria adequado para tal efeito.[39] Mais concluiu, aplicando o princípio do direito britânico denominado de “Broad Axe Approach”[40] que, no nosso sistema pode ser comparado à figura da equidade prevista no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil ou à estimativa judicial agora prevista no artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva, fixando a indemnização nos já referidos 5% do preço de aquisição efetivamente pago para cada camião (p. 187-189). Tal valor corresponde a aproximadamente metade do que era pedido por cada demandante. Curiosamente, o juízo final baseou-se, pelo menos em parte, nos relatórios periciais apresentados pelas partes em oposição, pois, apesar das perícias não convencerem na quantificação exata do sobrecusto, revelaram-se úteis e ajudaram na compreensão das razões por detrás dos diferentes resultados (veja-se, p. 186, parágrafo 476 e p. 187, parágrafo 479)”.

327. Por sua vez, conforme também dá nota o citado acórdão do TRL, o Tribunal Supremo de Espanha optou pela equidade pelas seguintes razões: “Así, la extensa duración



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

del cartel, que se inició en el año 1997 y se prolongó durante al menos 14 años, dificulta seriamente realizar un análisis diacrónico. El ámbito geográfico del cartel, que afectó a todo elEEE, y la singularidad de los productos afectados, hacen en la práctica muy difícil realizar un análisis sincrónico de comparación con otros mercados geográficos (pues las circunstancias concurrentes en otros ámbitos geográficos son muy diferentes) o con otros productos, que no son aptos para realizar la comparación. Y esas mismas características del cartel también dificultan mucho aplicar con éxito otros métodos de cuantificación de daños, como los basados en costes y análisis financieros. En este contexto, las propias características de este cartel contribuyen a considerar que, en este caso, la falta de idoneidad del informe presentado por el demandante para cuantificar el sobreprecio no supone una inactividad que impida la estimación judicial. Se trata de un cartel de 14 años

de duración, que abarcaba todo elEEE y en el que los participantes en el cartel eran los mayores fabricantes europeos con una cuota de mercado de aproximadamente el 90%; con documentos redactados en varios idiomas distintos del propio del demandante; con una solicitud de clemencia y una transacción que obstaculizan aún más la obtención de los documentos relevantes (art. 283.bis.i. 6 LEC)” (p. 17). O montante da indemnização foi também fixado em 5% do preço de venda de camiões efetivamente pago pelo demandante (a título de sobrecusto). Outras decisões adotadas pelo Tribunal Supremo Espanhol seguiram o mesmo entendimento. Duas dessas ações foram instauradas contra a [CTO] (processo 927/23, decisão publicada com a ref.^a ES:TS:2023:2475, e processo 928/23, decisão publicada com a ref.^a ES:TS:2023:2474) e quatro contra a MAN (processo n.º 939/23, decisão publicada com a ref.^a ES:TS:2023:2476, processo n.º 940/23, decisão publicada com a ref.^a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

ES:TS:2023:2477, processo n.º 941/23, decisão publicada com a ref.^a ES:TS:2023:2477, e processo n.º 942/23, decisão publicada com a ref.^a ES:TS:2023:2478)⁷⁴.

328. É evidente, tal como esclarece o TRL no aludido acórdão, que “nem os acórdãos proferidos por Tribunais do Reino de Espanha nem o citado acórdão proferido por tribunal do Reino Unido, possuem força jurídica para além-fronteiras. Assumem aqui, portanto, um valor sempre relativo. Servirão, além do mais, para revelar que perante o mesmo cartel dos camiões, no quadro do mesmo Direito da União, têm sido avançadas, no seio dos sistemas nacionais em referência, argumentações diversas, mas com resultados coincidentes”.
329. Também o acórdão proferido pelo TRL no referido processo considerou ser necessário recorrer ao artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2018 com base na concreta prova pericial produzida naquele processo, que não é inteiramente coincidente com aquela que se discute nos autos, e com base também nas seguintes asserções gerais: “Para além das condicionantes financeiras e de acesso e suficiência de dados ora referidos e melhor analisados supra em sede de questões de facto, tendo em conta as características do cartel em causa, em especial a sua longa duração e elevada quota de mercado, concluímos que o trabalho de estimação da quantidade do sobrecusto em causa apresentava acrescidas dificuldades. Com efeito, tendo em conta a longa duração do cartel (1997-2010) e a elevada quota de mercado que era detido pelas empresas infratoras, próxima de 90%, apresentava-se como muito difícil, senão impossível, encontrar um mercado que pudesse servir efetivamente de comparação. É óbvio que os mercados americanos ou asiáticos não eram comparáveis, sendo certo que o estudo do mesmo mercado pré e pós cartel

⁷⁴ Cf. FRANCISCO MARCOS, “The Spanish Supreme Court delivers its first rulings on 15 private enforcement claims against the trucks cartel (Trucks Cartel)”, e-Competitions Antitrust Cse Laws e-Bulletin, junho de 2023.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

apresentava as dificuldades já aludidas. Também o uso de VLCs como grupo de produtos comparáveis não resultou convincente. A isto tudo acresce que o mercado concreto em causa é em si mesmo muito complexo, desde logo pela diversidade nas possíveis características dos veículos. Como se constata na Decisão da Comissão (considerando 26) "All of the Addressees offer a range of trucks and hundreds of different options and variants". Ou seja, existiam gamas de camiões com variantes e opções na casa das centenas. Também notamos que variando apenas uma das centenas de características, naturalmente que variaria o preço final do camião, sendo certo que as possíveis configurações dos veículos (e preços de cada um) seriam, assim, em número muitíssimo elevado. Concluiu-se, pois, apesar de todo o intenso debate contraditório encetado pelas partes sobre a quantificação do dano, quer em primeira instância quer na presente instância, que estávamos perante a quase impossibilidade ou uma excessiva dificuldade na quantificação exata do dano. Conforme assim se demonstra, não foi por falta de discussão contraditória das partes que se chegou a este impasse probatório no que ao quantum do dano diz respeito. Neste contexto, não se tendo apurado o montante exato do sobrecusto apesar do esforço das partes, julga-se que há que recorrer à estimativa judicial para a determinação do quantum do dano (que, neste caso, coincide com o sobrecusto). Ou seja, devemos recorrer ao poder conferido aos tribunais pelo artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva e artigo 9.º, n.º 2 da Lei 23/2018. A possibilidade de recurso à estimativa judicial não é afastada pelo facto de a Autora não ter recorrido ao mecanismo de apresentação de provas previsto no artigo 5.º da Diretiva e artigo 9.º da Lei de transposição, de forma a ultrapassar dificuldades inerentes a uma assimetria de informações entre si e a Ré.^[29] Como deixamos supra sublinhado, mesmo que a ora Autora".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

330. Por sua vez, o montante da indemnização foi fixado em 5% pelas seguintes razões:

“Em Espanha a estimativa judicial baseia-se, em importante medida, em estatísticas retiradas de meta-estudos sobre cartéis, conjugadas com circunstâncias factuais retiradas da Decisão da Comissão, critérios jurisprudenciais e provas produzidas em cada caso. As decisões do Reino de Espanha não deixam também de realçar e expressar prudência quando o tribunal se substitui às partes no exercício da estimativa judicial. No Reino Unido a solução apresenta-se como de cariz casuística, como é apanágio dos sistemas de Common Law. Não se recorreu a dados estatísticos alheios ao processo. A solução encontrada, mais do que conservadora, apresenta-se como equitativa perante o trabalho e esforços de ambas partes, em particular dos respetivos peritos, para o esclarecimento das dificuldades do processo. Outras soluções legais existem para casos como o presente, onde o apuramento exato do dano se apresenta como praticamente impossível ou excessivamente difícil.

Por exemplo, como nos dá conta o estudo Oxera 2009, na Hungria estabelecia-se uma presunção ilidível de um sobrecusto de 10% em casos que envolviam violações ao artigo 101.º TFUE (Oxera 2009, p. 94). O valor de 10% aplicável por defeito na Hungria, é porventura compreensível se olharmos aos dados científicos presentes no aludido estudo Oxera 2009, citado no Guia Prático. Efetivamente, conduzindonos pelo gráfico supra ilustrado, se excluirmos os 7% de cartéis estudados que não implicaram um sobrecusto, e os cerca de 16% que implicaram um sobrecusto até

10%, restam aproximadamente 77% que implicaram um sobrecusto de pelo menos 10%. De acordo com tal estudo, portanto, em termos de probabilidades, um cartel tem uma elevada probabilidade de implicar um sobrecusto de pelo menos 10%. Tendo em conta tal elevada probabilidade poderíamos ser aqui tentados a seguir tal via, estabelecendo no nosso caso, por via de estimativa judicial, o valor do dano em 10%. Se olharmos, aliás, às características do cartel em causa e respetiva



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

gravidade, do qual se salienta a sua longa duração, enorme extensão territorial, elevada quota de mercado e intensas trocas de informações sensíveis e coordenação para aumentos de preços, tal valor não se afigura, pelo menos prima facie, exagerado. Dentro do nosso sistema, contudo, cremos que a solução final também deverá fixar o montante do sobrecusto em 5% do preço de aquisição de cada camião, efetivamente pago pela Recorrida. Para além de circunstâncias da infração já aludidas, no nosso caso temos a aquisição pela Recorrida de 10 camiões, tendo o preço de venda mais baixo sido igual a 67.337,72 € e o mais elevado 86.203,00 €, confirmando as diferenças de preços entre camiões. Os preços de venda reportam-se a um período desde 25-09-2001 a Julho 2008. Tal período totaliza aproximadamente metade do tempo total da infração. A data da última fixação de preço de venda calha (julho 2008) já no período da crise financeira mundial. Em sede de prova, como vimos na resposta à impugnação de factos atinentes ao quantum do dano, o Relatório xxxx revelou-se opaco no tratamento efetivamente conferido aos dados, apresentando quase exclusivamente meras médias finais de preços, relativas a longos períodos de tempo com elevadas observações. O trabalho da equipa do Professor xxxx foi mais transparente, permitindo-nos, aliás, colocar em causa as conclusões do próprio Relatório de Análise inclusive com informação constante do mesmo, informação esta relativa a condicionantes internas da Recorrente verificadas nos anos de 2012-2014 e exteriores, portanto, aos próprios dados. O tratamento de dados realizado por esta equipa também permitiu observar algumas das expectáveis implicações da crise financeira mundial de 2008-2010, tal como a queda abrupta de vendas de camiões e o declínio de margens brutas médias da Recorrente. Mas também este trabalho se revelou em alguns aspetos opaco, por exemplo na ausência de qualquer análise das possíveis relações entre preços brutos e líquidos, quando confessadamente tinham dados para o efeito. Neste contexto, onde cada parte se defrontou com dificuldades próprias, o referido valor de 5% apresenta-se como prudente e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

razoável. É certo que a quantia assim fixada poderá não responder ao objetivo da reparação integral do dano. Contudo, não nos parece que seja irrelevante prevenir uma indemnização excessiva e o enriquecimento sem causa inerente. Aliás, o artigo 3.º, n.º 2 e 3 da Diretiva, que reflete jurisprudência anteriormente emitida pelo TJUE, salienta os dois interesses. De qualquer forma, na realidade desconhece-se qual o efetivo quantum do dano. Por último, justifica-se que seja adotada esta posição conservadora, porquanto, em última análise, o ónus de prova da prova da quantificação do dano pertencia à Autora, ora Recorrida”.

331. Acompanhamos integralmente o entendimento exposto que consideramos transponível para o caso dos autos pelas razões que passamos expor.
332. No caso concreto, a falta de demonstração do montante do dano não está associada a falta de esforço da parte da A., pois a mesma juntou prova de natureza técnica. Para além disso, não se vê que outras diligências pudessem ser feitas para recolher elementos tendentes à quantificação do dano de acordo com os métodos de cálculo explicitados pela Comissão no Guia de Quantificação, no essencial pelas mesmas razões de âmbito geral salientadas pelo TRL e pelo Supremo Tribunal de Espanha e também já explicitadas.
333. Quanto ao montante do dano, considera-se fundado ter em conta o estudo referido pela Comissão nos § 141 a 144 do Guia de Quantificação. Efetivamente, este estudo foi elaborado pela Oxera a pedido da Comissão (cf. nota de rodapé n.º 116). É verdade que a Comissão adverte que as “conclusões sobre os efeitos dos cartéis não substituem a necessidade de quantificar o dano específico causado aos requerentes num determinado caso” (§ 145). Concorde-se à partida e em termos gerais com a Comissão, não podendo estes meta estudos substituir análises casuísticas por via da aplicação dos métodos previstos no Guia. Contudo, numa hipótese extrema de impossibilidade ou dificuldade objetivas de quantificação dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

danos, como aquela que se verifica no caso, estes estudos fornecem parâmetros de referência objetivos, que na ausência de quaisquer outros, devem ser considerados, não de uma forma cega ou alheia às particularidades do caso, mas em conjugação com estas.

334. Esclarecido este ponto decorre do referido estudo que o primeiro escalão considerado vai de 1 a 10% e corresponde a uma percentagem menor (cerca de 16%) dos 93% de cartéis que, com a prática em causa, geraram danos. Por conseguinte, optar por um valor dentro deste escalão é, desde logo, a abordagem mais conservadora possível, pois trata-se não só do escalão mais baixo, como também não é aquele que se verificou em relação à maior parte dos cartéis, que produziram danos superiores.
335. É claro que o escalão começa no 1%. Contudo, aqui há que considerar as particularidades do caso. E as particularidades do caso revelam fatores compatíveis com uma probabilidade de dano mais elevado, considerando a natureza da infração, que envolveu acordos de fixação de preços, a sua longevidade, sua intencionalidade e continuidade, a sua extensão e a não substituíbilidade dos camiões. Consequentemente, fixar o sobrecusto em 5%, a meio do referido escalão, é uma estimativa suficientemente conservadora para gerir o risco decorrente da incerteza, repartindo-o de forma equitativa pelas duas partes, e para acautelar um risco de compensação excessivo e enriquecimento sem causa, pecando, quando muito, por defeito e não por excesso.
336. Importa notar que a utilização do referido meta estudo no caso concreto não incorre em nenhum dos perigos salientados pela [LWE]no estudo [LWE] 2019 junto aos autos (cf. ref.^a 41517, doc. N.º 5).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

337. Assim, quanto ao primeiro perigo – interpretar a percentagem mediana ou média dos custos adicionais como um custo adicional “típico” do cartel (3.16) – no caso 5% não corresponde à média apurada pela [LWE] no estudo de 2019, que se situa em torno dos 20% (cf. §143 do Guia de Quantificação).
338. Quanto ao segundo perigo – enviesamento da seleção da amostra (3.17) – o estudo utilizado não é o estudo elaborado por [WOP], tendo sido este o único exemplo concreto indicado pela [LWE] onde se verifica esse problema (3.18).
339. No que respeita ao terceiro perigo – não distinção entre os diversos tipos de acordos anticoncorrenciais (3.19) – a infração no caso não implicou apenas trocas de informação, mas também acordos de fixação de preços.
340. No que respeita ao quarto perigo – percentagens apuradas com base em dados que não são precisos ou sólidos (3.20) – a [LWE] não refere que isso tenha acontecido nos estudos que considerou para a elaboração do estudo de ... aqui considerado.
341. Assim, por todas as razões expostas, considera-se ajustado fixar a indemnização no montante de 5% do preço de aquisição de cada veículo, pelo que o dano da Autora se computou em € € 2.127,73, no que respeita ao veículo com a matrícula ... em € 1.700,00 em relação ao veículo com a matrícula

Repercussão do dano:

342. A repercussão do dano consubstancia uma exceção, pois aceita que o direito se formou na esfera jurídica do autor, mas, devido à repercussão e/ou revenda, se extinguiu por via da sua transferência para outra pessoa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

343. Esta questão tem previsão legal expressa na atualidade no artigo 8.º da Lei n.º 23/2018, cujo n.º 1 (correspondente ao artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/104/EU) impõe ao réu o respetivo ónus da prova. Contudo, esta norma não se aplica ao caso por força do artigo 24.º, n.º 1, do diploma, porque a própria norma faz expressa referência às normas relativas ao ónus da prova. Em todo o caso, a solução aplicável à luz do nosso ordenamento jurídico é a mesma.
344. Sendo uma exceção perentória, o ónus da prova competia à R., nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC, não se verificando qualquer inversão do ónus da prova. Não tendo ficado provados os factos respetivos (cf. alínea d) dos factos não provados) conclui-se, consequentemente, pela improcedência desta exceção.

Poupança fiscal:

345. Alegou ainda a Ré o seguinte: "um outro fator deve ser adicionado e levado em consideração na eventualidade de ser considerado que a A. incorreu em qualquer custo adicional (quod non). 302.º A R. refere-se, concretamente, à amortização fiscal do referido alegado custo adicional. 303.º Importa ter presente que a A. não é um consumidor final dos veículos, mas antes, como a própria não se dispensa de o afirmar, uma empresa que se dedica ao transporte rodoviário de mercadorias que, a ter efetivamente adquirido os veículos que refere na p.i. (o que não prova) os terá adquirido e utilizado para desenvolver atividades profissionais e para a prestação de serviços profissionais (cfr. pontos 50 e 53 da p.i.). 304.º O que atrás se afirma significa que os veículos constituem um ativo comercial usado para uma atividade profissional. 305.º Ora, o custo da aquisição do referido ativo comercial é amortizado pela empresa por um período máximo, de acordo com as normas aplicáveis, de cinco a dez anos. 306.º Por conseguinte, é necessário ter em consideração que a A. já deveria ter realizado a amortização fiscalmente dedutível dos veículos no que respeita ao preço total da aquisição dos mesmos. 307.º Assim, nas suas declarações de impostos a A. deveria ter incluído o custo de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

aquisição dos veículos como uma despesa totalmente dedutível fiscalmente, o que resultaria numa redução equivalente na sua base tributável, pelo que a A. teria pago menos impostos. 308.º Ilustrando: imagine-se que a A. adquiriu um veículo por 100, sendo um custo que foi totalmente amortizado; imagine-se que o custo adicional (que in casu não existiu) em relação ao preço de compra do veículo fosse 20 (ou seja, o comprador teria comprado o veículo por 80, se não tivesse existido conduta anticoncorrencial); imagine-se que as atividades comerciais da A. estejam sujeitas a uma taxa de imposto de 30%. Do exposto, resultaria que a A. deduziria da sua base tributável o valor de 100, que incluiria o custo adicional de 20. 310.º O benefício fiscal representado pelo referido custo adicional de 20 seria equivalente a 30% do mesmo (pelo facto de 30% ser a taxa de imposto aplicável no exemplo dado), que representaria o valor de 6. 311.º Do exposto, resultaria que, em relação ao custo adicional (imaginário) de 20, um total de 6 seria deduzido dos impostos da A. e, portanto, nunca constituiria parte dos danos eventualmente incorridos pela mesma. 312.º Consequentemente, o efetivo dano da A. seria, no exemplo dado, de $20-6=14$. 313.º Na verdade, no que respeita a qualquer pedido de ressarcimento por perdas e danos, é necessário calcular o valor dos danos efetivamente incorridos: se existiu um custo adicional (o que não ocorreu no caso em apreço) no montante de 20, mas esse custo adicional implicou uma redução de imposto de 6, o dano efetivo seria de 14. 314.º À luz do exposto, é incontornável que qualquer custo adicional que a A. pudesse provar que incorreu (o que não sucede) seria sempre reduzido, sem exceção e necessariamente, num montante equivalente à redução de impostos como resultado da amortização de tal custo adicional. 315.º O que precede aplicar-se-ia ao resultado da multiplicação do alegado custo adicional pela taxa de imposto suportado pela A. durante os anos em que os veículos foram amortizados. 316.º Assim, no caso de a ação ser julgada procedente e a R. ser condenada no pagamento de indemnização para ressarcimento de danos correspondentes ao alegado custo adicional supostamente suportado na aquisição dos veículos (o que a R. mais uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

vez nega à luz de tudo o que acima se expôs), o valor de tal indemnização teria, em qualquer caso, de ser reduzido do valor equivalente à redução de imposto”.

346. A questão apresentada também consubstancia uma exceção perentória, pois as exceções perentórias são aquelas que, nos termos do artigo 571.º, n.º 2, do CPC, servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinando a improcedência total ou parcial do pedido, ou seja, assumem a existência do direito, mas impedem-no, modificam-no ou extinguem-no. A questão em análise consubstancia uma exceção, uma vez que aceita que o direito se formou na esfera jurídica do autor, mas, devido à alegada poupança fiscal, foi total ou parcialmente compensado.
347. Por conseguinte, o ónus da prova competia à R., nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC. Não tendo ficado provados os factos respetivos (cf. alínea e) dos factos provados) conclui-se, consequentemente, pela improcedência desta exceção.
348. Em todo o caso, mesmo que tais factos tivessem ficado provados ainda assim a alegação da R. seria improcedente, uma vez que, conforme se explicitou na sentença proferida por este Tribunal no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, citada pelo TRL no acórdão proferido no mesmo processo: “[a]s eventuais deduções fiscais realizadas nos respectivos anos, advindas do sobrecusto incorrido pela Autora na sequência da aquisição das viaturas em causa, será, no período adequado, dado o devido tratamento fiscal e contabilístico, de acordo com a lei em vigor, na sequência da indemnização a fixar nesta sede, fazendo-se a subsequente justiça tributária, não sendo, por isso, necessário contemplar qualquer efeito fiscal no respectivo montante”, pois, “qualquer indemnização é, para efeitos fiscais, um proveito, pelo que está sujeita a tributação de acordo com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea i) do CIRC”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

IV.4. ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA:

349. A A. atualizou os montantes que considera serem-lhe devidos e pediu juros de mora vencidos, à taxa legal civil, desde a data de aquisição dos veículos (09.04.2009 relativamente ao veículo com a matrícula ... e 29.01.2009 em relação ao veículo com a matrícula ...), calculados sobre o montante do sobrecusto atualizado.
350. Nesta matéria sufragamos integralmente o entendimento adotado pelo TRL no acórdão proferido no processo 54/19.6YQSTR.L1, quer no sentido de que são devidos juros de mora desde a data de produção do dano, quer no sentido de que os juros não podem ser cumulados com a atualização monetária do montante indemnizatório.
351. Assim, **quanto aos juros**, conforme se esclarece no citado aresto, é esse entendimento que se impõe numa interpretação conforme com o direito Europeu, pois o "Ac. TJUE de 2 de agosto de 1993, caso C-271/91 (M. H. Marshall, ECLI:EU:C:1993:335), esclareceu que perante uma violação do Direito da UE (em tal caso do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres), uma indemnização, devendo proceder à reparação integral do prejuízo, não poderia ignorar, em sede de juros, elementos "como o decurso do tempo, que são suscetíveis de reduzir, de facto, o seu montante" (parágrafo 35). Os efeitos nefastos do tempo, consistem, mais concretamente, numa desvalorização monetária (cf. Ac. TJUE de 3 de Fevereiro de 1994, C-308/87 Grifoni II, ECLI:EU:C:1994:38, parágrafo 40) e na oportunidade perdida para a parte lesada de dispor desse capital (Parecer do Advogado-Geral Saggio nos processos apensos C-104/89 e C-37/90, Mulder e outros/Conselho e Comissão, Coletânea 2000, p. I-203, parágrafo 105, citado no
- Guia Prático, p. 13, nota 20).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Tal posição no sentido de que os juros deveriam contar-se, portanto, a partir da data da ocorrência do dano, foi ulteriormente reiterada, no âmbito do Direito da Concorrência, no Acórdão de 13 de julho de 2006, nos casos conexos C-295/04 a C-298/04 (Manfredi e o., EU:C:2006:461, parágrafos 95 e 97). Neste último acórdão do TJUE, parágrafo 97, afirmou-se que “[q]uanto ao pagamento de juros, o Tribunal de Justiça lembrou no n.º 31 do acórdão de 2 de Agosto de 1993, Marshall (C271/91, Colect., p. I-4367), que a sua atribuição, nos termos das normas nacionais aplicáveis, deve ser considerada uma componente indispensável da indemnização”. Neste contexto, não surpreende que o considerando 12 da Diretiva ao mencionar o direito à reparação, refira que a Diretiva “reafirma o acervo comunitário”. Mais

recorda aquele considerando que o “pagamento de juros é uma componente essencial da reparação para compensar os danos sofridos, tendo em conta o decorrer do tempo, e deverá ser devido desde o momento em que ocorreu o dano até ao momento do pagamento da reparação, sem prejuízo da sua qualificação como juros compensatórios ou juros de mora no âmbito do direito nacional e da questão de saber se o decorrer do tempo é tido em conta como uma categoria separada (juros) ou como uma parte constitutiva dos danos emergentes ou dos lucros cessantes. Cabe aos Estados-Membros estabelecer as regras a aplicar para o efeito”. Ou seja, independentemente do nomen iuris que se dê aos juros e da sua qualificação como compensatórios ou moratórios (ou como um dano emergente ou lucro cessante), o que é certo é que apenas sendo devidos desde a data do facto ilícito (quando o dano coincide com este no tempo), é que se obtém a reparação efetiva do lesado e, assim, a concordância entre o direito nacional e o Direito da União”.

352. Fazendo a aplicação destes parâmetros ao caso concreto importa esclarecer que a data de produção do dano não corresponde à data de aquisição dos veículos, mas à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

data em que foram despendidos os respetivos montantes, pois foi nesse momento que a Autora sofreu uma perda no seu património.

353. Estando em causa contratos de locação financeira esse momento ocorreu nas datas de pagamento do sobrecusto. Contudo, desconhecendo-se os planos de pagamento das rendas, o montante de capital que foi pago em cada momento e se essa forma de amortização teria sido diferente caso o preço de aquisição do veículo não incorporasse o sobrecusto a única certeza que se pode ter consiste em considerar que o sobrecusto foi pago, no limite, no final do contrato, ou seja, com as últimas rendas e/ou no valor residual.
354. Assim, no caso do veículo com a matrícula ..., o preço de aquisição foi de € 42.554,67 (cf. alínea g) dos factos provados). O sobrecusto corresponde a 5% deste valor, pelo que ascende a € 2.127,73. Ficou provado que a Autora obrigou-se a pagar à empresa locadora 60 rendas mensais no valor de 1.380,44€ (cf. alínea i) dos factos provados), o valor residual foi de € 1.571,09 (cf. alínea j) dos factos provados), que o contrato foi integralmente cumprido, tendo a Autora pagado todas as rendas, exercido o direito de opção de compra e procedido a pagamento do valor residual, conforme fatura-recibo n.º FTR - 1705175, emitido pela [PPL], com data de vencimento de 01.04.2014 (cf. alínea k) dos factos provados). Não se sabendo a data de pagamento da última renda conclui-se que, no limite, em 01.04.2014, a Autora completou o pagamento da totalidade do preço. Por conseguinte, são devidos juros de mora desde esta data, à taxa legal prevista para os juros civis.
355. No que respeita ao veículo com a matrícula ..., o preço de aquisição foi de € 34.000,00 (cf. alínea o) dos factos provados). O sobrecusto corresponde a 5% deste valor, pelo que ascende a € € 1700,00. Ficou provado que o referido veículo foi locado à Autora, pelo prazo de 60 meses, com início em 29.01.2008 e termos em 29.01.2013 (cf. alínea p) dos factos provados) e que a Autora exerceu antecipadamente a opção de compra



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

do veículo em 07.01.2011, tendo o contrato sido integralmente cumprido, através do pagamento de todas as rendas, conforme fatura-recibo n.º FTR-524427, datada de 07.01.2011, emitido pela [PPL] (álínea s) dos factos provados). Por conseguinte, conclui-se que no limite a Autora completou o pagamento do preço de aquisição do veículo nesta data, pelo que são devidos juros de mora, à taxa legal prevista para os juros civis, desde 07.01.2011.

356. No que respeita **à atualização**, concorda-se com o referido acórdão do TRL no sentido de que não é possível acumular a mesma com os juros de mora, porque “mesmo o considerando 12 da Diretiva supra citado, ressalva que “[c]abe aos Estados-Membros estabelecer as regras a aplicar para o efeito”, leia-se, para o efeito de compensar a desvalorização monetária e a perda de oportunidade para a parte lesada de dispor do capital. Ora, como se sabe, em sede de direito nacional, é entendimento jurisprudencial dominante que os juros de mora têm tanto a função
- específica de indemnizar os danos decorrentes do intempestivo cumprimento da obrigação como de contrabalançar a desvalorização monetária (AUJ STJ 4/2002, in D.R. I-A de 27.06.2002, p. 5064. Este acórdão é citado na sentença recorrida a p. 179). Se assim é a aplicação da taxa de juros legal desde o momento do dano, de uma perspetiva nacional, compensará as duas vertentes que cumpre acautelar à luz do Direito da União, pelo que não deverá ser cumulada com a atualização feita na sentença recorrida. Neste ponto, caso haja alguma desatualização da taxa de juros, presentemente de 4% (Portaria n.º 291/2003, de 08.04), face a recentes aumentos da inflação, cremos que terá de ser o Legislador português a fazer as necessárias alterações. Recorde-se que entre 1999 e 2003 a taxa de juros situava-se nos 7% (Portaria n.º 263/99, de 12.04) e entre 1995-1999 nos 10% (Portaria n.º 1171/95, de 25.09)”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

357. Por conseguinte, sendo devidos juros de mora deverá ser desatendida a atualização pretendida.

Prescrição dos juros:

358. Invoca a R. a prescrição dos juros de mora com mais de cinco anos, por força do artigo 310.º, alínea d), do CC, na qual se estipula que os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades prescrevem no prazo de cinco anos.

359. A aplicação da norma referida ao caso, no sentido de prever um prazo de prescrição autónomo para os juros de mora aplicáveis a uma obrigação de indemnizar por responsabilidade civil extracontratual, é ostensivamente contrária ao princípio da efetividade, pois, conforme referido, os juros consubstanciam, de acordo com a jurisprudência do TJ, uma componente indispensável da indemnização. Por via da aplicação dessa norma uma parte integrante da indemnização poderia não ser reclamada sem que o lesado estivesse em condições de o poder fazer por desconhecimento dos elementos indispensáveis para o exercício do seu direito, elementos esses que, de acordo com o TJ, incluem o “conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma” (acórdão do TJ proferido no processo C-267/20 § 61). Efetivamente, estas asserções que aduzimos a propósito do direito de indemnização são extensivas aos juros de mora, na medida em que estes juros fazem parte integrante da indemnização.

360. Cremos também que a interpretação da norma nos termos referidos e a sua aplicação irrestrita aos juros devidos para efeitos de garantia da atualização exigida pelo artigo 566.º, n.º 2, do CC, não é também consentida pelo nosso ordenamento jurídico, pois o direito de indemnização abrangido pelo artigo 498.º, n.º 1, do CC inclui o ressarcimento de todas as componentes necessárias para, nos termos dos artigos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

- 562.º e 566.º, n.º 2, ambos do CC, reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação e que corresponde à diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
361. Para além disso, conforme se afirmou na sentença proferida no processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, citada pelo TRL no acórdão proferido no mesmo processo, “se é certo que a ratio da al. d) do artigo 310.º do CC é evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor – vide Manuel de Andrade, in Teoria Geral, II, 1996, pág. 452), prosseguir essa ratio nesta sede não faz qualquer sentido, pois falamos de condutas cartelizadas, normalmente com carácter secreto, em que o retardamento na propositura da acção absorve aquele carácter secreto da conduta ilícita e não é imputável aos credores, mas sim aos devedores” (p. 183).
362. Mais acrescenta o acórdão proferido pelo TRL no citado processo a “infração aqui em causa, consistiu, conforme temos vindo a analisar, na constituição de uma complexa rede de relações entre empresas de grande envergadura, envolvendo regulares e intensas trocas de informações sensíveis e acordos colusórios relativos à subida de preços dos seus produtos, cartel esse que se estendeu pela maior parte da Europa e que perdurou na penumbra do segredo por uns longos 14 anos. É, pois, patente que o principal motivo para o acumular do valor dos juros no tempo, não deriva de qualquer inércia negligente do credor, mas da própria natureza das infrações ao Direito da Concorrência da União, invariavelmente secretas, factos estes obviamente imputáveis aos devedores (infratores)”.
363. Pelas razões expostas, não é aplicável o artigo 310.º, alínea d), do CC aos juros de mora reclamados pela A., pelo que é improcedente esta exceção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

DISPOSITIVO:

364. **Em face de todo o exposto:**

- a) **julgo a presente ação parcialmente procedente, condenando a R. a pagar à A., em relação ao veículo com a matrícula ..., a quantia de dois mil cento e vinte e sete euros e setenta e três cêntimos (€ 2127,73), acrescida de juros de mora desde 01.04.2014 até efetivo e integral pagamento de acordo com a taxa legal aplicável aos juros civis (e as demais que venham a ser aprovadas);**
- b) **julgo a presente ação parcialmente procedente, condenando a R. a pagar à A., em relação ao veículo com a matrícula ..., a quantia de mil e setecentos euros (€ 1700,00), acrescida de juros de mora desde 07.01.2011 até efetivo e integral pagamento de acordo com a taxa legal aplicável aos juros civis (e as demais que venham a ser aprovadas.**
- c) **indefiro o pedido de inversão do ónus da prova deduzido pela Ré no que respeita as factos relativos à repercussão.**

CUSTAS:

365. Nos termos dos artigos 527.º, n.ºs 2 e 3 e 528.º, n.º 3, ambos do CPC, e no que respeita aos pedidos formulados na petição inicial, **condeno A. e a R. nas custas, na proporção do respetivo decaimento.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

366. **Quanto ao incidente de inversão do ónus da prova condeno a Ré em custas fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta – cf. artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa a este Regulamento.**

367. Registe e notifique.

368. Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, remetendo-se oportunamente cópia dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional que venham a ser proferidos e da data do trânsito em julgado.

22.07.2024